



Diário Oficial

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - SP

ANO 46 - Nº 10.606

Sexta-feira, 11 de Janeiro de 2019

www.ribeiraopreto.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito

Gabinete do Prefeito Municipal

SR. DUARTE NOGUEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI,

RESUMO DE PORTARIAS

PORTARIA Nº 0039

DE 08 DE JANEIRO DE 2019

Declara vagas, a partir de 01 de janeiro de 2019, os cargos abaixo relacionados, em razão de aposentadoria, nos termos do artigo 100, inciso V, da Lei nº 3.181/76, conforme segue:

CARGO	OCUPANTE	ATO Nº	PUBLICADO EM
Agente de Operações	Izilda Maria Costa de Araújo	620/2018	10/12/2018
Agente de Administração	Maria de Fátima Massaro Rezende	621/2018	10/12/2018
Técnico em Laboratório Óptico	Vera Lúcia Agostinho Ribeiro	622/2018	10/12/2018
Agente de Administração	Eloi Liodi Tsuji	623/2018	10/12/2018
Médico Clínico Geral	Carlos Eduardo dos Santos Balasteghin	624/2018	10/12/2018
Agente de Operações	José Joaquim Filho	625/2018	10/12/2018
Agente de Administração	Eleusa Barcelos Parizi Gonçalves	626/2018	10/12/2018
Auxiliar de Enfermagem	Marilza Catarina de Oliveira	627/2018	10/12/2018
Auxiliar de Enfermagem	Aparecida das Graças Martins	628/2018	10/12/2018
Agente de Equipamento Social	Cleide Marcia Andrade	629/2018	10/12/2018
Cozinheiro	Ana Angélica de Souza Bononi	630/2018	10/12/2018
Agente de Operações	Maria Elisa Rodrigues Teo	632/2018	10/12/2018
Médico Ginecologista	Suzi Volpato Fabio	633/2018	10/12/2018
Agente de Operações	Aparecida de Oliveira	640/2018	12/12/2018
PEB II	Simone Vasconcellos Gomes	641/2018	14/12/2018
PEB II	Cibele Palombo	642/2018	14/12/2018
PEB II	Audrey Maris Bim Dib	643/2018	14/12/2018
PEB II	Adriana Pratali Moreira	644/2018	14/12/2018
PEB II	Neusa Maria de Toledo	645/2018	14/12/2018
Orientador Educacional	Zalfa Luzia Andrade Nahas Alves de Sousa	646/2018	14/12/2018
PEB II	Fernanda da Silva Maggiori	647/2018	14/12/2018
PEB II	Marcia Fernanda Recefino	648/2018	14/12/2018
PEB II	Lucilara Gonzalez de Godoy	656/2018	14/12/2018
PEB I	Maria José Gonçalves	649/2018	14/12/2018
Agente de Operações	Eliana Aparecida dos Santos Cruz	653/2018	14/12/2018
Auxiliar de Enfermagem	Maria de Fátima Carvalho Rodrigues	650/2018	14/12/2018
Agente de Operações	Fátima Aparecida de Oliveira Cintra Goes	651/2018	14/12/2018
Agente de Operações	Maria de Lourdes Santos de Oliveira	652/2018	14/12/2018
Agente de Combate às Endemias	Geraldo Gomes Dias	655/2018	14/12/2018
Cozinheiro	Zilda Batista Leão Chrisostomo	657/2018	27/12/2018
Enfermeiro	Maria Alice Rossato Ferro	658/2018	27/12/2018
Agente Educacional	Fátima Aparecida da Silva Botelho	659/2018	27/12/2018
Médico Psiquiatra	Maria do Carmo Polezi	660/2018	27/12/2018
PEB II	Kátia Cristina Pedreschi Engracia Rodrigues	661/2018	27/12/2018
Auxiliar de Enfermagem	André Luis Firmino	662/2018	27/12/2018
Cozinheiro	Cristiane Aparecida de Souza Mazucato	663/2018	27/12/2018

PORTARIA Nº 0047

DE 10 DE JANEIRO DE 2019

Prorroga até 31 de julho de 2019, a nomeação interina dos Servidores abaixo relacionados, regidos pelo regime jurídico estatutário, para exercerem os cargos de provimento em comissão, da Secretaria Municipal da Educação, conforme segue:

NOME	R.G. Nº	CÓDIGO FUNCIONAL	CARGO EFETIVO	CARGO EM COMISSÃO	PORTARIA DE NOMEAÇÃO E PRORROGAÇÃO
ALINE SATIKO JUNQUEIRA HASHISAKA SILVA	44.164.281-0	34.483-1	PEB II	Vice-Diretora de Escola	0088/2018 0965/2018
REGINA CLÉIA DA SILVA MORATTO	11.585.654-7	32.439-3	PEB I	Diretora da EMEI "Carmem Massaroto"	0545/2017 0815/2017 1329/2017 0930/2018

FERNANDA CRISTINA PESSOA FERREIRA DA CRUZ	32.897.878-4	34.358-4	PEB II	Vice-Diretora de Escola	0627/2017 0815/2017 1329/2017 0930/2018
CLARICE GALLO TARUFI	5.572.871-6	29.437-0	PEB III - Matemática	Diretora da EMEF "Elisa Duboc Garcia"	0932/2017 1329/2017 0930/2018
MICHELE CRISTINA PEREIRA	33.363.365-9	38.245-8	PEB I	Diretora da Escola "CEI Dom Bosco"	0726/2017 0995/2017 1329/2017 0930/2018
JOSIANE DE CASTRO	40.570.827-0	39.118-0	PEB I	Diretora da Escola "CEI Leonor Mertilia Costa"	0792/2017 0995/2017 1329/2017 0930/2018
DANIELLE REGINA DO AMARAL CARDOSO	41.329.127-3	33.821-1	PEB II	Diretora da EMEFEM "Prof. Alfeu Luiz Gasparini"	0798/2017 0995/2017 1329/2017 0930/2018
ROSILENE MARIA DUTRA DE ANDRADE	13.281.445-6	30.792-8	PEB I	Diretora da EMEI "Prof. Aurea Ap. Braghetto Machado"	1297/2017 1091/2018
GABRIELA REGINA MACAROFF SILVA	23.720.068-5	26.939-2	PEB II	Vice-Diretora de Escola	0816/2017 0995/2017 1329/2017 0930/2018
MIGUEL MORA	11.435.178	29.911-9	PEB III - Matemática	Vice-Diretora de Escola	0816/2017 0995/2017 1329/2017 0930/2018
ADEVANILDE BATAGIN MARTINS RIBEIRO	10.329.737-6	24.594-9	PEB III - Matemática	Vice-Diretora de Escola	0816/2017 0995/2017 1329/2017 0930/2018
ZILDA APARECIDA SIMIONATO BIDÓIA	18.655.807-7	39.326-3	PEB I	Diretora da Escola "CEI Tony Miyasaka"	1297/2017 1091/2018
ADRIANA MAGRO DE SOUZA	14.211.089-9	22.962-5	PEB III - Arte	Diretora da EMEF "Prof. Paulo Freire"	0172/2017 0663/2017 0996/2017 1329/2017 0930/2018
JOÃO MATOS CRISTOVÃO	7.599.052	25.443-3	PEB III - Inglês	Diretor da EMEF "Prof. Raul Machado"	0172/2017 0663/2017 0996/2017 1329/2017 0930/2018
DÊNIA DE SOUZA BORGES	22.359.934-7	31.115-1	PEB I	Diretora da Escola "CEI Ana Maria Chufalo"	0177/2017 0663/2017 0996/2017 1329/2017 0930/2018
MÔNICA LUZIA DE FREITAS	18.294.432-3	24.564-7	PEB III - Def. Auditiva	Diretora do CEMEI "João Gilberto Sampaio"	0177/2017 0663/2017 0996/2017 1329/2017



Diário Oficial

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - SP

www.ribeiraopreto.sp.gov.br

Imprensa Oficial do Município de Ribeirão Preto

Lei nº 1.482 de 20/novembro/1964
Lei nº 2.591 de 10/janeiro/1972

ANTÔNIO DUARTE NOGUEIRA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Guatani Bernardes Costa Bortolin
Diretora Presidente Coderp

Renata Bianco
Jornalista Responsável - MTb 51.623

Carlos Cesar Pires de Sant'Anna
Gerente da Imprensa Oficial

Administração/ Editoração

Rua Saldanha Marinho, 834 - Centro
Cep 14010-060 - Ribeirão Preto - SP

Telefones

Coderp PABX (16) 3977-8300
Imprensa Oficial (16) 3977-8290

E-mail

imprensaoficial@coderp.com.br

Pesquisa Edições

www.coderp.com.br/J015/diario.xhtml

Índice sequencial

PODER EXECUTIVO
Gabinete do Prefeito
(Portarias, Ofícios, Leis Ordinárias, Leis Complementares, Decretos, Resoluções.)
ADMINISTRAÇÃO DIRETA
Secretarias Municipais
(Portarias, Ofícios, Resoluções)
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
Autarquias, Empresas Públicas, Fundações e Sociedade de Economia Mista.
(Portarias, Ofícios, Resoluções)
LICITAÇÕES E CONTRATOS
(Atos da Administração Direta e Indireta)
CONCURSOS PÚBLICOS
(Atos da Administração Direta e Indireta)
PODER LEGISLATIVO
(Atos Gerais)
INEDITORIAIS
(Diversos de terceiros)

APARECIDA PIN RIBEIRO	32.191.781-9	34.190-5	PEB II	Diretora da EMEF "Prof. Honorato de Lucca"	0930/2018 0177/2017 0663/2017 0996/2017 1329/2017 0930/2018
SOLANGE OSEAS ANTÔNIO	22.758.012-6	23.266-9	PEB II	Diretora da EMEI "Drª Maria Helena Braga Monte Serrat"	0177/2017 0663/2017 0996/2017 1329/2017 0930/2018
JANETE RITA COSTA ACQUARO	15.645.300	03.426-3	PEB II	Diretora da EMEFEM "D. Luis do Amaral Mousinho"	0177/2017 0663/2017 0996/2017 1329/2017 0930/2018
LILIANE COLMAN	17.886.250	38.837-5	PEB I	Diretor da Escola "CEI Jesus de Nazaré"	1297/2017 1091/2018
SILVANA CLAUDIA SGOBBI PAVANI	9.874.106-8	36.686-0	PEB II	Diretora da EMEI "Aloizio Olaia Paschoal"	0268/2017 0663/2017 0996/2017 1329/2017 0930/2018
NILVA REGINA GONÇALVES MACIEL GRENGE	18.359.528-2	38.401-9	PEB I	Diretora da EMEI "Drª Adriana Coutinho B. Camilo"	0268/2017 0663/2017 0996/2017 1329/2017 0930/2018
ELIANE NOGUEIRA DE REZENDE KELLER CEZAR	22.441.420-3	38.167-2	PEB I	Diretora da EMEI "Dr. Wilson Roselino"	0329/2017 0663/2017 0996/2017 1329/2017 0930/2018
ÉRIKA CRISTINA DA DALTI FIRMINO	27.899.084-8	41.735-9	PEB I	Diretora da Escola "CEI Modelo do Marincek"	0395/2017 0663/2017 0996/2017 1329/2017 0930/2018
ANNAMARIA D'ANDREA	20.404.260-0	26.887-6	PEB II	Diretora da EMEI "Santa Maria Goretti"	0396/2017 0663/2017 0996/2017 1329/2017 0930/2018
DEISE APARECIDA GONZAGA DE ALMEIDA	32.655.860-3	39.087-6	PEB I	Diretora da Escola "CEI Prof. Laurivaldo Fidelis"	0421/2017 0663/2017 0996/2017 1329/2017 0930/2018
FLÁVIA SPORTONI DE OLIVEIRA	32.191.325-5	39.079-5	PEB I	Diretora da Escola "CEI Branca Serra"	0530/2017 0663/2017 0996/2017 1329/2017 0930/2018
ADIRLENE DE FARIA MELO MEIRA	20.723.342-1	30.541-0	PEB III - Matemática	Vice-Diretora de Escola	1032/2017 1329/2017 0930/2018
ANA MARIA DA SILVA VANZELA	14.908.645	38.542-2	PEB I	Diretora da Escola "CEI Profª M. de Lourdes G. Laguna"	1297/2017 1091/2018
ELIANA SILVA DE OLIVEIRA	32.557.929-5	36.663-0	PEB II	Diretora da EMEF "Prof. Dercy Celia Seixas Ferrari"	0942/2017 1329/2017 0930/2018
THAIS DE SOUZA SCHIMIDT	28.250.629-9	32.477-6	PEB I	Diretora da EMEI "Wanda Princivalli Marcal"	0943/2017 1329/2017 0930/2018
PATRICIA CALCINI NOGUEIRA	24.157.222-8	30.819-3	PEB I	Diretora da EMEI "Prof. Amelia S. R. da Costa"	0629/2017 0815/2017 1329/2017 0930/2018
DANIELE ALVES COIMBRA LEMES DA SILVA	29.513.508-6	39.468-5	PEB II	Vice-Diretora de Escola	0628/2017 0815/2017 1329/2017 0930/2018
FLÁVIA CRISTINA TREVISAN FANTINATTI	20.570.202-8	28.582-7	PEB II	Vice-Diretora de Escola	0627/2017 0815/2017 1329/2017 0930/2018
FÁBIO AUGUSTO DA SILVA LIMA	32.286.762-9	35.455-1	PEB II	Vice-Diretor de Escola	0627/2017 0815/2017

MARIA CRISTINA FAVA PORTELA	19.286.633-3	38.298-9	PEB I	Diretora da Escola "CEI Girassol Encantado"	1329/2017 0930/2018 0683/2017 0815/2017 1329/2017 0930/2018
FABIANA CRISTINA AISSA DA SILVA	28.010.690-7	35.473-0	PEB II	Diretora da EMEI "Dr. Nicolau Dinamarco Spinelli"	0672/2017 0815/2017 1329/2017 0930/2018

CUMPRASE
DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

UE 02.06.40

OF. Nº 2.952/2018 - C. M.

Ribeirão Preto, 10 de janeiro de 2019

Senhor Presidente

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou **sancionando parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 80/2018** que: "**DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO, DAS NORMAS GERAIS E ESPECÍFICAS A SEREM OBEDECIDAS NA ELABORAÇÃO DE PROJETO, OBTENÇÃO DE LICENCIAMENTO, ORDENAMENTO NA EXECUÇÃO, MANUTENÇÃO E UTILIZAÇÃO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES, DENTRO DOS LIMITES DOS IMÓVEIS NO MUNICÍPIO, VISANDO GARANTIR O PADRÃO DE HIGIENE, SEGURANÇA E CONFORTO DAS HABITAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", consubstanciado no **Autógrafo nº 268/2018**, encaminhado a este Executivo, e apondo **Veto Parcial** aos dispositivos abaixo discriminados, pelas razões que adiante seguem.

Para tanto estou sancionando parcialmente a Lei Complementar nº 2.932, de 10 de janeiro de 2019.

DISPOSITIVOS VETADOS:

Parágrafos 1º a 5º do artigo 5º; inciso IV do artigo 15; o artigo 30 e seus parágrafos e incisos; parágrafo 2º do artigo 56; parágrafo 5º do artigo 248; parágrafo único e seus incisos do artigo 249; artigo 251 e artigo 252 e seus parágrafos.

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Foram apresentadas 26 (vinte e seis) emendas, de autoria parlamentar, no Projeto de Lei Complementar nº 80/2018, sendo: 03 (três) emendas prejudicadas e 23 (vinte e três) aprovadas.

Das emendas aprovadas 16 (dezesesseis) foram sancionadas, 01 (uma) acolhida e 06 (seis) vetadas.

Os dispositivos vetados do projeto de lei complementar implicaram em aumento de despesas, ferindo o disposto no artigo 163, parágrafo 6º da Constituição do Estado de São Paulo, e por não guardarem pertinência temática descaracterização o projeto de lei complementar original, rompendo com sua estrutura orgânica concebida após estudos técnicos, planejamento e debates com a comunidade, por meio de audiências públicas realizadas.

Vale destacar que o órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo quando do comentário ao art. 25, caput da Constituição Paulista, "*não basta aludir genericamente às dotações orçamentárias vigentes como fez o legislador local; necessário que indique o recurso existente no orçamento suficiente para atender novos encargos*" (TJSP - ADIN 224250-58.2015.8.26.0000 - São Paulo Rel. Sales Rossi - DJ 06.04.2016).

Esclarecemos que, em relação à possibilidade de o Poder Legislativo emendar projetos de autoria do Poder Executivo, deve-se assegurar que, guardando relação com a matéria do projeto de lei complementar criado pelo órgão que possui competência para a sua iniciativa (Poder Executivo), não podem tais emendas inovar e criar aspectos que interfiram na atividade típica de administração por absoluta falta de pertinência temática, que é um dos limites constitucionais ao poder de emenda parlamentar a projetos de lei de iniciativa legislativa reservada.

Com efeito, entende-se por pertinência temática, segundo a abundante jurisprudência, a correlação entre o objeto específico do projeto de lei e a emenda, de modo a ser vedada, nos casos de iniciativa legislativa reservada, inovação substancial da proposta por emenda como a que dispõe sobre

assunto que não é seu objeto (ou seja, veicular a emenda matéria estranha à versada no projeto de lei). Neste sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

PROJETO DE LEI INICIATIVA EMENDA PARLAMENTAR DESVIRTUAMENTO. A ausência de pertinência temática de emenda da casa legislativa em projeto de lei de iniciativa exclusiva leva a concluir-se pela inconstitucionalidade formal. MAGISTRATURA - CARREIRA - ENTRÂNCIAS - RECLASSIFICAÇÃO. Surge constitucional norma a assegurar acesso aos tribunais de segundo grau, por antiguidade e merecimento, alternadamente a juízes de última entrância, para efeito de promoção por antiguidade. (STF, ADI 1834, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-099 DIVULG 21-05-2018 PUBLIC 22-05-2018).

PROCESSO OBJETIVO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR - CONCESSÃO. Surgindo a relevância e o risco de manter-se com plena eficácia os preceitos atacados, impõe-se o deferimento da medida acauteladora, suspendendo-os. **PROJETO DE LEI INICIATIVA EXCLUSIVA - EMENDA PARLAMENTAR - DESVIRTUAMENTO. A ausência de pertinência temática de emenda da casa legislativa a projeto de lei de iniciativa exclusiva leva a concluir-se pela inconstitucionalidade formal.** (STF, ADI 5442 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DOE-060 DIVULG 01-04-2016 PUBLIC 04-04-2016).

Neste último julgamento timbrou o eminente Relator, Ministro Marco Aurélio, a inadmissibilidade de emendas parlamentares que desfigurem a proposição inicial ou nela insiram matéria diversa: "*Segundo o entendimento deste Tribunal, são admitidas emendas aditivas aos projetos de lei de iniciativa restrita, desde que: (i) seja guardada a pertinência temática, isto é, não são aceitáveis emendas que desfigurem a proposição inicial ou que nela insiram matéria diversa e (ii) não importe aumento de despesa, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 166 da Carta de 1988, conforme preconiza o artigo 63 - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.114, relator ministro Carlos Ayres Britto, acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de abril de 2006. Modificações, supressões e acréscimos desprovidos de pertinência temática acabam por solapar, ainda que de forma indireta, a competência para deflagrar o procedimento de produção normativa, atingindo; por conseguinte; a própria autonomia constitucionalmente assegurada Daí a impropriedade de serem introduzidos, por meio de emendas parlamentares em se tratando de matéria de iniciativa reservada, conteúdos distintos daqueles constantes da proposta original. Consoante fiz ver no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.926/SC de minha relatoria admitir que o legislador possa livremente alterar os projetos de iniciativa reservada é fazer tábula rasa da norma constitucional, no que prevê controle recíproco em favor do postulado da separação de Poderes".* Como dito, a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, embora reconheça a legitimidade do exercício da atividade parlamentar mediante a aposição de emendas aos projetos de lei cuja iniciativa é reservada a autoridades de outros Poderes ou órgãos autônomos, não admite a apresentação de emendas que desfigurem o conteúdo da proposição original ou que impliquem aumento de despesa. Nesse sentido: ADI 865-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 7/10/1993, DJ de 8/4/1994; ADI 1.050-MC,

Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 21/9/1994, DJ de 23/4/2004; ADI 4.062-MC, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 4/6/2008, DJe de 19/6/2008.

Ademais, também é inconstitucional norma resultante de emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, na hipótese em que a emenda apresentada acarrete aumento de despesa (art. 61, § 1º, II, "a" e art. 63, I da Constituição Federal), conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2810/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, 20.04.2016.

Expostas dessa forma, as razões que me levaram a vetar parcialmente o **Autógrafo nº 268/2018**, submeto o **VETO PARCIAL** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,
DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
LINCOLN FERNANDES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.932

DE 10 DE JANEIRO DE 2019

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO, DAS NORMAS GERAIS E ESPECÍFICAS A SEREM OBEDECIDAS NA ELABORAÇÃO DE PROJETO, OBTENÇÃO DE LICENCIAMENTO, ORDENAMENTO NA EXECUÇÃO, MANUTENÇÃO E UTILIZAÇÃO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES, DENTRO DOS LIMITES DOS IMÓVEIS NO MUNICÍPIO, VISANDO GARANTIR O PADRÃO DE HIGIENE, SEGURANÇA E CONFORTO DAS HABITAÇÕES E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 80/2018, de autoria do Executivo Municipal eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta lei complementar dispõe sobre Código de Obras do Município, das normas gerais e específicas a serem obedecidas na elaboração de projeto, obtenção de licenciamento, ordenamento na execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis no Município, visando garantir o padrão de higiene, segurança e conforto das habitações.

Artigo 2º - As definições e terminologias, para efeito da correta interpretação da presente lei, estão indicadas no **ANEXO I - Definições e Terminologia.**

CAPÍTULO II

DOS PROFISSIONAIS HABILITADOS

Artigo 3º - As construções, edificações ou quaisquer outras obras, somente poderão ser projetadas e executadas por profissionais legalmente habilitados, observada a regulamentação dos respectivos conselhos profissionais (CREA/CAU) e Inscrição no Cadastro da Secretaria Municipal da Fazenda (ISS), podendo ser pessoa física e/ou jurídica conforme regulamentação profissional.

Artigo 4º - O profissional autor dos projetos ou responsável pela execução da obra deverá tratar, junto à Prefeitura, dos assuntos técnicos relacionados com as obras sob sua responsabilidade, ou indicar através de procuração por instrumento público outro profissional, ou o proprietário do imóvel. Parágrafo Único - O autor ou responsável pelo projeto ou o proprietário do imóvel poderá autorizar outros profissionais, através de procuração simples, para tratarem dos assuntos junto ao departamento, inclusive para recebimento de notificações de embargos e multas.

Artigo 5º - A Prefeitura Municipal não assume qualquer responsabilidade sobre a obra e quaisquer ocorrências, sendo responsabilidade do proprietário, possuidor e responsáveis técnicos quanto a apresentação de cálculos, memoriais ou detalhes de instalação complementares, tais como combate

a incêndios, projetos de hidráulica e elétrica, e outros que se fizerem necessários.

§ 1º - VETADO.

§ 2º - VETADO.

§ 3º - VETADO.

§ 4º - VETADO.

§ 5º - VETADO.

Artigo 6º - É facultada a substituição ou a transferência da responsabilidade técnica do profissional, sendo obrigatória em caso de impedimento do técnico atuante, assumindo o novo profissional a responsabilidade pela parte já executada, sem prejuízo da atuação do profissional anterior.

§ 1º - Quando o ato entre a baixa da responsabilidade técnica e a assunção de outro profissional não ocorrer simultaneamente a obra deverá permanecer paralisada até que seja comunicado a assunção de nova responsabilidade.

§ 2º - A Prefeitura Municipal se exime do reconhecimento de direitos autorais ou pessoais decorrentes da aceitação de transferência de responsabilidade técnica ou da solicitação de alteração de projeto, bem como de qualquer questionamento contratual entre profissional e proprietário.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 7º - Os direitos e responsabilidades do proprietário ou do possuidor de imóveis, e dos profissionais atuantes em projeto e construção, são disciplinados pela presente lei complementar nos seguintes termos:

I - fica assegurado ao proprietário do imóvel, assim entendido nos termos do Código Civil Brasileiro, promover e executar obras em seu imóvel, desde que este, previamente, dê o conhecimento e obtenha autorização da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, com a aprovação do projeto apresentado, quando serão observados os direitos de vizinhança, as disposições desta lei complementar e demais normas pertinentes;

II - visando às obras das normas edilícias do Município, da Lei de Parcelamento e Uso e Ocupação do Solo, do Código do Meio Ambiente e legislação federal, estadual e municipal versando sobre a acessibilidade à edificação e outras legislações pertinentes, caberá ao proprietário, locatário (quando detentor de autorização prévia e por escrito do proprietário para esse fim) e responsável técnico, licenciar e fiscalizar a execução, utilização e manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos, não se responsabilizando a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto por qualquer sinistro ou acidente decorrente de imperícia, imprudência ou negligência na execução do projeto;

III - em qualquer caso, o requerente responde civil e criminalmente pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação em reconhecimento, por parte da Prefeitura Municipal, do direito de propriedade sobre o imóvel. Artigo 8º Não atendidas as prescrições desta lei complementar, as obras serão embargadas até que o interessado cumpra as intimações da Prefeitura, sem prejuízo das multas a que estiver sujeito.

§ 1º - Será lavrado o Auto de Embargo nas obras de construção, reforma, ampliação, demolição que não possuam autorização e/ou projeto aprovado ou não estejam em acordo com projeto aprovado previamente, independentemente de qualquer notificação anterior, no qual deverão constar:

I - nome do infrator ou infratores (proprietário, possuidor ou responsável técnico);

II - localização da obra embargada;

III - transcrição do dispositivo de lei objeto da infração;

IV - data do embargo;

V - assinatura do infrator ou infratores, em caso de recusa do infrator a firmar o ato, deverá ser formalmente notificado por correspondência registrada com a referência da atuação;

VI - assinatura e carimbo do funcionário que lavrar o embargo. § 2º - Lavrado o embargo, será fixado prazo de, no mínimo, 7 (sete) e, no máximo, de 30 (trinta) dias para a regularização da obra.

§ 3º - Durante o prazo concedido para a regularização da obra embargada, o infrator somente poderá executar os serviços necessários ao atendimento da intimação.

§ 4º - Decorrido o prazo concedido para sanar as irregulari-

dades constatadas, o infrator incorrerá em multa, conforme **Tabela I - Tipificação e responsabilidade das infrações.**

§ 5º - Uma vez regularizada a obra embargada, o infrator solicitará a competente vistoria para o levantamento do embargo, que será concedido por escrito, após o pagamento da multa imposta, se for o caso.

§ 6º - Caso não seja acatado o embargo, a Prefeitura, através do Órgão Fiscalizador, promoverá elaboração de relatório circunstanciado e encaminhará à Procuradoria Geral do Município pedido de providências judiciais cabíveis.

§ 7º - Não respeitado o embargo, a multa será aplicada de imediato.

Artigo 9º - Incorrendo em multa, o infrator será notificado a pagá-la mediante competente Auto de Infração, sendo concedido o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar defesa escrita e protocolada junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal, independente do recolhimento da mesma.

§ 1º - O prazo para apreciação final do recurso será de 90 (noventa) dias, que, não sendo cumprido, acarretará o cancelamento da multa e permitirá ao infrator receber de volta o valor eventualmente recolhido, monetariamente corrigido, dentro de 10 (dez) dias após o protocolo de requerimento do interessado.

§ 2º - Havendo deferimento do recurso, o valor da multa, eventualmente recolhido aos Cofres Públicos pelo infrator, será restituído, monetariamente corrigido, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do deferimento.

§ 3º - Do Auto de Infração deverão constar os mesmos elementos e informações do Auto de Embargo.

§ 4º - As infrações da presente lei complementar darão ensejo à cobrança de multas conforme **Tabela I - Tipificação e responsabilidade das infrações**, como especificado abaixo, cujos valores serão regulamentados através de legislação municipal específica:

Tabela I - Tipificação e responsabilidade das infrações

Item	Especificação da Infração
A	Por executar obra ou demolição, sem o competente alvará de licença. - Infrator: proprietário.
B	Por construir em desacordo com o projeto aprovado. - Infrator: proprietário e responsável técnico.
C	Por depositar material no logradouro público, além do tapume ou depositar material na via ou logradouro no caso de inexistência de tapume. - Infrator: proprietário e responsável técnico.
D	Por utilizar o logradouro público para preparo de materiais. - Infrator: proprietário e responsável técnico.
E	Por falseamento de cotas, medidas, indicações nos projetos apresentados ou em desacordo com o local. - Infrator: responsável técnico e/ou autor do projeto.
F	Por falta de comunicação sobre a execução de obras que não dependem de licenças ou de projetos, mas que dependem de alvarás. - Infrator: proprietário.
G	Por falta de projeto aprovado no local da obra. - Infrator: proprietário.
H	Por habitar prédio sem ter sido adquirido o visto de conclusão (habite-se). - Infrator: proprietário.
I	Por executar construção em desobediência ao alinhamento e nivelamentos. - Infrator: responsável técnico e proprietário.
J	Pelo não cumprimento das prescrições relativas aos andaimes e tapumes. - Infrator: proprietário e responsável técnico.
K	Por não executar passeio dentro das especificações técnicas e prazo. - Infrator: proprietário.
L	Por não executar as obras ou exigências de área permeável segundo os índices previstos nesta lei. - Infrator: responsável técnico e proprietário.

§ 5º - Os valores das multas serão aplicados em dobro no caso de descumprimento de prazo concedido pela Prefeitura Municipal na regularização da obra, e, assim sucessivamente, até que se cumpram as disposições da presente lei complementar.

§ 6º - A última via do auto de infração ou cópia, quando o infrator não se encontrar no local em que a mesma foi constatada, deverá ser encaminhada ao responsável técnico pela construção, sendo considerada efetivada a cientificação para todos os efeitos.

§ 7º - Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, sem que tenham sido apresentadas às razões do infrator, a multa

não paga será inscrita na dívida ativa e cobrada por via executiva.

Artigo 10 - Um prédio ou qualquer de suas dependências poderá ser interditado em qualquer tempo, com impedimento de sua ocupação, quando oferecer iminente perigo de caráter público.

§ 1º - A interdição prevista no **caput** deste artigo, será precedida de notificação ao proprietário, onde deverá constar prazo para desocupação do imóvel, instruída com laudo técnico circunstanciado e firmado por profissional competente da Defesa Civil.

§ 2º - Não respeitada a interdição, o Município adotará as providências judiciais cabíveis.

Artigo 11 - A demolição total ou parcial do prédio ou dependência será imposta nos seguintes casos:

I - quando a obra for clandestina, entendendo-se por tal a que for executada sem alvará de licença, ou prévia aprovação do projeto e licenciamento da construção;

II - quando executada sem observância de alinhamento ou nivelamento ou com desrespeito ao projeto aprovado e;

III - quando julgada com risco iminente de caráter público, e o proprietário não tomar as providências que a Prefeitura Municipal determinar para a sua segurança.

§ 1º - A demolição não será imposta nos casos, em que proprietário, submetendo à Prefeitura o projeto de construção atenda aos requisitos legais.

§ 2º - Tratando-se de obra julgada em risco, aplicar-se-á ao caso as disposições constantes do Código Civil Brasileiro, sem prejuízo das sanções penais por que responderá o proprietário, caso obstrua a ação da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IV

APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS E PROJETO SIMPLIFICADO

Artigo 12 - Os documentos mínimos necessários para a aprovação de projetos, apresentação de projeto e emissão de Alvarás e Habite-se serão especificados através de portaria da Secretaria de Planejamento e Gestão Pública.

Artigo 13 - Fica instituído o Projeto Simplificado para aprovação de edificações residenciais e não residenciais, que será regulamentado através de portaria específica para cada uso, tipologia e finalidade, emitida pela Secretaria de Planejamento e Gestão Pública.

Artigo 14 - A Secretaria de Planejamento e Gestão Pública restringirá a análise do Projeto Simplificado aos seguintes itens:

I - área total construída da edificação;

II - taxa de ocupação do lote;

III - recuos obrigatórios das edificações;

IV - compatibilidade ao uso e ocupação do solo no local;

V - direito de vizinhança.

Parágrafo Único - Todas as demais exigências legais e informações, além dos itens acima especificados, constantes dos projetos apresentados, serão da exclusiva responsabilidade dos profissionais habilitados que, na forma das leis a que estão submetidos, responderão pelas técnicas e formas de ocupação adotados no projeto.

CAPÍTULO V

DAS OBRAS PÚBLICAS

Artigo 15 - Não poderão ser licitadas qualquer tipo de obra sem a licença do Departamento de Análise e Controle de Projetos, ficando isentas de pagamento de taxas relativas à aprovação as seguintes obras:

I - construção de edifícios públicos;

II - obras de qualquer natureza em propriedade da União ou Estado;

III - obras a serem realizadas por instituições oficiais ou paraestatais quando para a sua sede própria;

IV - VETADO.

§ 1º - É de responsabilidade da Comissão Municipal de Licitações a exigência do Alvará para construção, reforma e ampliação dos equipamentos públicos bem como a exigência de aprovação projetos em todos os órgãos públicos no caso de licitação de obras públicas e projetos.

§ 2º - Será admitido, mediante justificativa técnica e compromisso do representante legal da Secretaria demandante ou usuária do equipamento, ficar o cumprimento 11 das exigên-

cias indicadas no parágrafo primeiro como condição para a emissão de autorização da entrega da obra e emissão do Habite-se.

§ 3º - Em caráter excepcional, mediante justificativa técnica, será admitida a flexibilização de parâmetros técnicos para obras públicas, desde que respaldados por instrumentos regulamentadores de âmbito estadual e federal, excetuando-se desta flexibilização parâmetros referentes aos índices urbanísticos.

Artigo 16 - O pedido de licença será feito por meio de requerimento dirigido ao Prefeito Municipal pelo órgão interessado, devendo este ofício ser acompanhado de projeto arquitetônico da obra a ser executada nos termos do exigido neste Código, sendo que este processo terá prioridade de análise sobre quaisquer outros processos.

Parágrafo Único - Projetos de obras públicas, quando possuírem projetos padrão, poderão ser aprovados sem implantação definitiva, sendo sua implantação aprovada, quando ocorrer a efetiva implantação do equipamento, vinculando-a ao projeto padrão previamente aprovado.

Artigo 17 - Os projetos deverão ser assinados por profissionais legalmente habilitados.

§ 1º - Sendo funcionário público municipal, sua assinatura seguida de identificação do cargo, acompanhada da respectiva ART ou RRT de desempenho de cargo e função ou específica relativa ao projeto.

§ 2º - Não sendo funcionário público municipal, o profissional responsável deverá satisfazer as disposições do presente Código.

§ 3º - No caso de projetos de edifícios públicos a serem executados por processos licitatórios posteriormente à aprovação do Departamento de Análise e Controle de 12 Projetos, poderá ser dispensada a exigência de responsabilidade técnica para aprovação inicial, ficando condicionado a apresentação desta na contratação dos serviços de execução, antes do início dos serviços, sob responsabilidade da Secretaria contratante.

Artigo 18 - A ocupação de qualquer equipamento público só poderá ocorrer após a emissão do Habite-se.

§ 1º - A garantia do cumprimento deste artigo é de responsabilidade da Secretaria usuária ou demandante do equipamento, bem como o cumprimento das atualizações e revalidação destes documentos durante seu uso, especialmente quanto à exigência do AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros).

§ 2º - Para os equipamentos públicos implantados ou em processo de reforma e ampliação, cuja utilização da área construída já está consolidada, através da comprovação de área lançada com tempo superior a 5 (cinco) anos, poderá ser emitido o Habite-se de ofício através de Processo Administrativo solicitado pela Secretaria usuária do equipamento, através de seu representante legal, no qual deverá constar os seguintes documentos:

I - implantação e planta baixa dos pavimentos;

II - ART ou RRT de responsabilidade pela execução ou de elaboração de laudo técnico de regularização ou termo de recebimento da obra emitido pela secretaria de obras públicas.

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES A SEREM CUMPRIDAS DURANTE A EXECUÇÃO DAS OBRAS

Seção I

Do Alvará: Validade, Renovação e Revalidação

Artigo 19 - Para fins de fiscalização, a fim de comprovar o licenciamento da obra, o alvará será mantido no local da construção, juntamente com o projeto aprovado, devendo ser conservados em bom estado.

Artigo 20 - A aprovação do projeto será válida pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data da expedição do alvará, findo o prazo e não tendo sido iniciada a obra o alvará se extinguirá.

§ 1º - A obra será considerada iniciada com a execução completa de sua fundação.

§ 2º - O projeto e seu respectivo Alvará poderá ser renovado por mais 12 (doze) meses, por uma única vez, mediante solicitação do interessado, sendo que esta deverá ser feita antes do vencimento do alvará expedido.

Artigo 21 - O Alvará de Construção poderá ser revalidado, a qualquer tempo, por 12 (doze) meses, limitando o prazo máximo de 5 (cinco) anos a partir da emissão do alvará, desde que atendida a legislação vigente na data da solicitação, mediante ao pagamento das devidas taxas, através de solicitação formal pelo proprietário do imóvel e anuência dos responsáveis técnicos envolvidos.

Seção II

Preparação e Execução de Obras

Artigo 22 - Deverá ser respeitado o nivelamento no alinhamento predial mantendo o nível do arruamento existente, respeitando-se o limite máximo de inclinação transversal da calçada de 3% (três por cento), preservando-se a largura da calçada conforme especificada no loteamento.

Artigo 23 - A execução de obras, incluindo os serviços preparatórios e complementares, suas instalações e equipamentos, será procedida de forma a obedecer ao projeto aprovado, à boa técnica, às normas técnicas oficiais e ao direito de vizinhança, a fim de garantir a segurança dos trabalhadores, da comunidade, das propriedades vizinhas e dos logradouros públicos.

Parágrafo Único - Durante a execução das obras, será obrigatória a manutenção do passeio desobstruído e em perfeitas condições de mobilidade, conforme exigências deste Código, sendo vedada sua utilização ainda que temporária, como canteiro de obras ou para carga e descarga de materiais de construção, salvo no lado interior dos tapumes que avancem sobre o logradouro.

Artigo 24 - O tapume poderá ser executado ocupando parte do passeio público, devendo deixar no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) com área livre de quaisquer obstáculos para trânsito de pedestres, mantendo as condições de acessibilidade e mobilidade quando da existência de mobiliário urbano.

Parágrafo Único - Quando a largura livre do passeio resultar 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e se tratar de obra em logradouro sujeito a intenso tráfego de pedestres, deverá ser solicitada autorização para, em caráter excepcional, e a 15 critério do órgão responsável pelo trânsito, desviar-se o trânsito de pedestres para a parte protegida do leito carroçável.

Artigo 25 - Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar as condições de acessibilidade, a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito, a continuidade de ciclovias e outras instalações de interesse público.

Artigo 26 - Em toda a obra será obrigatório fixar placa identificando o responsável técnico e contendo todas as indicações exigidas pelo CREA e CAU, e também deverá constar na placa o número do ART e RRT, a data da aprovação do projeto e o número do alvará concedido.

Artigo 27 - Para execução de obras, o descarte de resíduos da construção não poderá ser colocado sobre a calçada, devendo atender as regras dos órgãos competentes.

Seção III

Das Obras Paralisadas

Artigo 28 - Constatada a paralisação de uma construção por mais de 90 (noventa) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno no alinhamento predial, por meio de um muro, devendo ser demolidos os andaimes, tapumes, fôrmas e equipamentos existentes que possam provocar riscos às edificações lindéiras e completa liberação da calçada e passeio, que deverá ser deixado em perfeitas condições de uso.

§ 1º - Não sendo executados os serviços mencionados no **caput**, a Prefeitura poderá promover sua retirada cobrando os custos aos proprietários ou possuidores do imóvel, sem prejuízo de aplicação de multas conforme previsão na **Tabela I - Tipificação e responsabilidade das infrações**, deste código.

§ 2º - Constatada a paralisação da construção por mais de 2 (dois) anos, o alvará será suspenso, podendo ser revalidado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Pública, através de solicitação formal feita pelo proprietário, devidamente assistido pelos responsáveis técnicos envolvidos.

Seção IV

Das Demolições

Artigo 29 - Nenhuma demolição de edificação ou obra perma-

nente de qualquer natureza pode ser feita sem prévio requerimento à Prefeitura Municipal, que expedirá a necessária autorização.

Parágrafo Único - Em toda demolição, deverá o proprietário indicar o profissional legalmente habilitado e responsável pela execução dos serviços.

Seção V

Obras em Área de Utilidade Pública

Artigo 30 - VETADO.

§ 1º - VETADO.

§ 2º - VETADO.

§ 3º - VETADO.

I - VETADO.

II - VETADO.

Artigo 31 - Considera-se como totalmente atingido o imóvel: I - cujo remanescente não seja suficiente para a execução de edificação que atenda ao disposto neste Código de Obras e na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo; II - no qual, por decorrência de nova situação de nivelamento do logradouro, seja dificultada a implantação de edificações, a juízo da Prefeitura Municipal.

Artigo 32 - A execução de qualquer obra, em imóvel parcialmente atingido por plano de melhoramentos públicos, aprovado por lei com ou sem decretação de utilidade pública em vigor, aplicam-se as seguintes disposições:

I - as edificações novas e as partes das edificações nas ampliações deverão atender os recuos mínimos obrigatórios, à taxa de ocupação e ao coeficiente de 18 aproveitamento estabelecidos pela Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, em relação ao lote remanescente;

II - as regularizações de edificações existentes, não havendo decretação de utilidade pública em vigor, ficam isentas quanto ao atendimento do recuo mínimo frontal, desde que preservada a diretriz de execução da benfeitoria prevista.

Artigo 33 - Fica assegurado aos proprietários de imóveis, quando doarem à Prefeitura Municipal a parcela necessária à execução do melhoramento, o direito de, no cálculo do coeficiente de aproveitamento, acrescer a área doada à área remanescente; nestas condições a implantação do projeto far-se-á, unicamente sobre a área remanescente sobre a qual incidirão os recuos previstos na Lei de Parcelamento e Uso do Solo.

CAPÍTULO VII

DA CONCLUSÃO E ENTREGA DAS OBRAS

Artigo 34 - Mediante requerimento do proprietário ou do possuidor do imóvel, devidamente assistido pelo Responsável Técnico da Obra, a Prefeitura Municipal expedirá o Habite-se ou Auto de Conclusão da Obra, quando do término da obra ou serviço, para os quais seja obrigatória a emissão do alvará. Parágrafo único - O imóvel não poderá ser ocupado antes da emissão do Habite-se.

Artigo 35 - O Habite-se ou Auto de Conclusão será emitido pelo setor competente depois de:

I - estar a construção, reforma ou unidade isolada, em condições de segurança e habitabilidade;

II - ter sido obedecido o projeto aprovado;

III - ter sido colocada a numeração do prédio;

IV - ter calçada, quando houver guia e pavimentação;

V - ter sido plantada árvore defronte o imóvel, conforme orientação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

VI - ter sido executado piso tátil ao redor dos mobiliários urbanos inclusive no rebaixamento de guia e emitido respectivo Laudo da comissão de acessibilidade quando necessário;

VII - laudo do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, quando necessário;

VIII - certidão do DAERP.

Artigo 36 - Poderá ser concedido o Habite-se ou Auto de Conclusão de obras em caráter parcial, se a parte concluída atender, para o uso a que se destina, as exigências estabelecidas por esse Código.

Artigo 37 - Para efeito de expedição do Habite-se ou Auto de Conclusão de obras, poderão ser aceitas pequenas alterações nas dimensões de projetos desde que, não haja descaracterização do projeto aprovado, respeitados os recuos e espaços livres e ainda que não impliquem em divergências superiores a 5% (cinco por cento) entre as áreas da edificação,

constante do projeto aprovado e a obra executada.

Artigo 38 - A expedição do Habite-se ou Certificado de Conclusão depende de prévia solução de multas porventura incidentes sobre a obra.

Artigo 39 - Antes da emissão do Habite-se ou Auto de Conclusão, a Secretaria Municipal da Fazenda efetuará o lançamento dos tributos devidos.

Artigo 40 - O imóvel deverá ter o Habite-se ou Auto de Conclusão correspondente à atividade exercida no local, devendo o projeto sujeitar-se a nova aprovação em caso de alteração de atividade.

CAPÍTULO VIII NORMAS GERAIS

Seção I

Estacionamentos e Manobras

Artigo 41 - Para efeito de aplicação deste Código, ficam consideradas como estacionamento de veículos as áreas reservadas a paradas e aquelas destinadas à circulação interna dos mesmos.

Artigo 42 - Os espaços destinados a estacionamentos de veículos serão classificados como:

I - Particular - de uso exclusivo e reservado, integrante de edificação residencial unifamiliar;

II - Privativo - de utilização exclusiva da população permanente da edificação;

III - Coletivo - aberto a utilização da população permanente e flutuante da edificação.

Artigo 43 - É obrigatória a reserva de espaços destinados a estacionamentos de veículos e locais de carga e descarga vinculados a atividades das edificações conforme o disposto na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º - Em edificações existentes, poderá ser firmado convênios de estacionamento ou aluguel de espaço próximo ao imóvel para destinação de vagas.

§ 2º - Será admitida a utilização de equipamento mecânico para estacionamento de veículos, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos por esta lei complementar.

§ 3º - O espaço para carga e descarga interna do imóvel, de que trata o caput, deverá, obrigatoriamente, assegurar que tais atos ocorram dentro das áreas de edificação:

I - operações de embarque e desembarque;

II - acesso dos veículos de serviço e de emergência; e

III - circulação e travessia de pedestres e deficientes físicos no passeio público.

Artigo 44 - São considerados edifícios-garagens aqueles que destinem para tal fim mais de 50% (cinquenta por cento) de sua área total construída.

Artigo 45 - Para efeito de ocupação do solo, os edifícios-garagens obedecerão aos parâmetros estabelecidos para os demais edifícios na zona em que estiver inserido.

Artigo 46 - Os espaços para acesso, circulação e estacionamento de veículos serão projetados, dimensionados e executados livres de qualquer interferência estrutural ou física que possam reduzi-los, excetuando-se apenas aos espaços de acesso e circulação quando esta interferência não ultrapassar 10% (dez por cento) da dimensão mínima exigida na largura.

Artigo 47 - O **layout** de novos estacionamentos coletivos ou qualquer modificação dos existentes deverá ser submetido a análise da Divisão de Sistema Viário da Secretaria de Planejamento e Gestão Pública.

Artigo 48 - As garagens ou estacionamentos em subsolo, assim definidos por este código, constituídos de um ou mais pavimentos enterrados, poderão ocupar toda a área do lote, respeitando a área permeável vegetada exigida nessa lei, excetuando-se as restrições impostas, quanto à implantação de subsolos, no memorial descritivo dos loteamentos.

Parágrafo Único - Quando este terreno for lindeiro à avenida, deverá ter uma faixa de 5,00 (cinco) metros de recuo frontal.

Artigo 49 - Os estacionamentos privativos e coletivos com mais de 50 (cinquenta) vagas deverão ter área de acumulação, acomodação e manobra de veículos, dimensionada de forma a comportar, no mínimo, 3% (três por cento) de sua capacidade, de forma que esta operação não seja executada nos espaços de logradouros públicos.

§ 1º - No cálculo de área de acomodação e manobra de

veículos poderão ser consideradas as rampas e faixas de acesso às vagas de estacionamento, desde que possuam largura mínima de 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros).

§ 2º - Quando se tratar de estacionamento com acesso controlado, o espaço de acumulação deverá estar situado entre o alinhamento predial e o local de controle.

Artigo 50 - As vagas de estacionamento serão dimensionadas em função do tipo de veículo, e os espaços de manobra e acesso em função do ângulo, formado pelo comprimento da vaga e a faixa de acesso, respeitadas as dimensões mínimas, conforme **Tabela II - Dimensão de vagas e faixa de acesso e manobra:**

Tabela II: Dimensão de vagas e faixa de acesso e manobra

Tipo de veículo	Tipo de vaga			Faixa de acesso e manobra	
	Altura	Largura	comprimento	0 a 45º	46 a 90º
pequeno	2,10	2,30	4,70	2,75	4,50
médio	2,10	2,40	5,00	2,75	5,00
grande	2,30	2,50	5,50	3,80	5,50
def - físico	2,30	3,50	5,00	3,80	5,00
moto	2,00	1,00	2,00	2,75	2,75
Caminhão leve (8t)	3,50	3,10	8,00	4,50	7,00

Artigo 51 - Para a construção de edifício Residencial Pluri-familiar com altura até 4,00 m (quatro metros) e, com estacionamento no recuo frontal, com acesso direto pela via pública a largura da vaga para estacionamento poderá ser menor que a indicada na tabela deste artigo, desde que não inferior a 2,15m (dois metros e quinze centímetros), limitado a uma quantidade máxima de 8 (oito) vagas.

Artigo 52 - Para pavimentos destinados à garagem com no máximo 16 (dezesseis) vagas, estacionadas com ângulo de 90º (noventa graus) será admitida a adoção de 100% (cem por cento) de vagas médias e circulação com no mínimo 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros).

Artigo 53 - A vaga, quando paralela à faixa de acesso ("baliza") será acrescido 1,00 m (um metro) no comprimento e 0,25 m (vinte e cinco centímetros) na largura dos automóveis e utilitários e 2,00 m (dois metros) no comprimento e 1,00 m (um metro) na largura para caminhões e ônibus.

Artigo 54 - Será admitida somente a manobra de até dois veículos para liberar a movimentação de um terceiro, podendo ser admitido manobras em mais de dois veículos quando utilizados dispositivos mecânicos para manobras, tanto por mecanismos horizontal e/ou vertical.

Artigo 55 - A porcentagem de vagas em função do tamanho e tipo de estacionamento serão definidos na **Tabela III: Porcentagem de vagas em função do tamanho e tipo de estacionamento:**

Tabela III: Porcentagem de vagas em função do tamanho e tipo de estacionamento

Estacionamento	pequena	média	grande
Particular	—	100 %	—
Privativo	50 %	45 %	5 %
Coletivo	—	100 %	—

Artigo 56 - Deverão ser previstas vagas para veículos de pessoas portadoras de deficiências físicas, bem como para motocicletas e idosos, calculadas sobre o mínimo de vagas exigido, observando a proporcionalidade fixada na **Tabela IV - Porcentagem de vagas destinadas a deficientes físicos, idosos e motocicletas:**

Tabela IV - Porcentagem de vagas destinadas a deficientes físicos, idosos e motocicletas

Estacionamento	Vagas	def - físicos	motocicletas	idoso
Privativo	até 10	dispensado	dispensado	dispensado
Privativo	11 a 100	1 vaga	dispensado	dispensado
Privativo	acima de 100	1 %	10 %	dispensado
Coletivos	até 10	3 %	dispensado	dispensado
Coletivos	11 a 100	3 %	10 %	5 %
Coletivos	acima de 100	3 %	20 %	5 %

§ 1º Em todo estacionamento coletivo e privativo deverá ser previsto área para estacionamento de bicicletas devidamente equipado com área equivalente a 5% (cinco por cento) da área relativa à quantidade mínima exigida para vagas de estacionamento de veículos.

§ 2º - VETADO.

Artigo 57 - Para estacionamentos descobertos, o cálculo da área permeável e/ou caixa de retenção de deflúvio deverá atender a fórmula especificada nesta lei complementar.

Artigo 58 - O rebaixamento de guias destinado a acesso de veículos não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da extensão da testada do imóvel, até o limite máximo de 7,00 m (sete metros), exceto:

I - para imóveis residenciais unifamiliares o limite máximo será de 4,00 m (quatro metros);

II - no caso de unidades residenciais agrupadas horizontalmente será admitido rebaixamento de no máximo 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) por unidade;

III - para edificações comerciais onde o recuo frontal é ocupado para vagas de estacionamento, será admitido 50% (cinquenta por cento) de rebaixamento, exceto para edificações comerciais localizadas em corredores de ônibus onde deverá ser atendido o regramento do **caput**;

IV - para construção de edifício Residencial Multifamiliar com altura até 4,00 m (quatro metros) e, com estacionamento no recuo frontal, poderão ser rebaixados 50% (cinquenta por cento) da extensão total da guia, limitado para uma quantidade máxima de 8 (oito) vagas desde que seja preservado o espaço destinado ao plantio de árvores, para implantação de infraestrutura e mobiliário urbano e garantida condições de acessibilidade;

V - para testada com mais de um acesso, o intervalo entre as guias rebaixadas não poderá ser menor que 5,00 m (cinco metros);

VI - nas edificações existentes e/ou aprovadas (residenciais ou comerciais) com base em legislações anteriores, o rebaixamento de guia poderá ser mantido, desde que seja garantido o plantio de árvores na calçada, conforme determinação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com o espaçamento máximo de 10,00 m (dez metros) entre as mesmas, além de garantir condições de acessibilidade no passeio do próprio lote e solução de continuidade com os passeios vizinhos;

VII - nas vagas de estacionamento e acesso de veículos, o limite, entre a calçada e o alinhamento predial deve ser sinalizado no piso através de contraste, possibilitando sua perfeita visualização.

Artigo 59 - O acesso de veículos em lote de esquina, para estacionamento particular, deverá distar, no mínimo, 6,00 m (seis metros) da confluência entre os alinhamentos prediais das vias concorrentes.

Parágrafo Único - Para estacionamentos privativos de uso comercial e coletivos localizados em lotes de esquina, deverá distar, no mínimo, 10,00 m (dez metros) da confluência entre os alinhamentos prediais das vias concorrentes, exceto quando se tratar de garagem ou estacionamento com área superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados), quando essa distância mínima passa a ser de 25,00 m (vinte e cinco metros).

Artigo 60 - As rampas de acesso a veículos, nas edificações, deverão atender:

I - inclinação máxima de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) a partir do alinhamento predial até o limite do recuo de 4,00 m (quatro metros) do alinhamento predial, devendo a partir dessa distância ter sua inclinação máxima conforme estabelecido nesse artigo;

II - as rampas para automóveis e utilitários, em residências unifamiliares, terão declividade máxima de 25% (vinte e cinco por cento) podendo iniciar no alinhamento;

III - declividade máxima de 20% (vinte por cento) quando destinada à circulação de automóveis e utilitários;

IV - declividade máxima de 12% (doze por cento) quando destinada à circulação de caminhões e ônibus.

Artigo 61 - Para construção de edifício Residencial Multifamiliar com altura até o gabarito básico e com limite máximo de vagas de estacionamento para 16 (dezesseis) veículos, será permitido o início da rampa no alinhamento predial, desde que esta rampa apresente uma distância mínima 3,00 m (três metros) da divisa lateral mais próxima, garantindo visibilidade adequada para segurança de pedestres em circulação no passeio público.

Artigo 62 - As faixas de circulação de veículos, em estacionamentos, deverão apresentar dimensões mínimas, para cada sentido de tráfego de:

I - 2,75 m (dois metros e setenta e cinco centímetros) de largura e 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) de altura livre de passagem quando destinadas a circulação de automóveis de passeio e utilitários;

II - 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) de largura e 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) de altura livre de passagem quando destinadas à circulação de caminhão e ônibus.

Artigo 63 - Será admitida uma única faixa de circulação quando esta se destinar, no máximo, ao trânsito de 60 (sessenta) veículos em edificações de uso habitacional e 30 (trinta) veículos nos demais usos.

Artigo 64 - As faixas de circulação em curva terão largura aumentada em razão do raio interno, expresso em metros, e da declividade, expressa em porcentagem tomada no desenvolvimento interno da curva, conforme o disposto na **Tabela V - Largura da faixa de circulação em curva:**

Tabela V - Largura da faixa de circulação em curva

Raio	Automóveis e Utilitários			Caminhões até 12 %
	0 a 4 %	5 a 12 %	13 a 20 %	
3,00 a 4,00	3,35	3,95	4,55	não permitido
4,01 a 5,00	3,15	3,75	4,35	não permitido
5,01 a 6,00	2,95	3,55	4,15	não permitido
6,01 a 7,00	2,75	3,35	3,95	5,30
7,01 a 8,00	2,75	3,15	3,75	5,10
8,01 a 9,00	2,75	2,95	3,55	4,90
9,01 a 10,00	2,75	2,75	3,35	4,70
10,01 a 12,00	2,75	2,75	3,15	4,50
12,01 a 14,00	2,75	2,75	2,75	4,10
Acima de 14,01	2,75	2,75	2,75	3,70

§ 1º - Deverá ser prevista concordância entre a largura normal da faixa e a largura aumentada necessária ao desenvolvimento da curva.

§ 2º - A seção transversal das rampas não poderá apresentar declividade superior a 2% (dois por cento).

Artigo 65 - Qualquer área de estacionamento com mais de 8 (oito) andares, contados do pavimento de ingresso, deverá obrigatoriamente ser servida por elevador de veículos.

Seção II

Obras Complementares das Edificações

Artigo 66 - As obras complementares executadas, em regra, como decorrência ou parte da edificação compreendem, entre outras similares, as seguintes:

I - coberturas desmontáveis (toldos, cobertura retrátil, cobertura em lona tensionada, etc.);

II - portarias, bilheterias e guaritas;

III - piscinas e caixas d'água;

IV - lareiras;

V - chaminés e torres;

VI - coberturas para tanques, pequenos telheiros, churrasqueiras e canis;

VII - pérgulas em residência;

VIII - passagens cobertas;

IX - vitrines;

X - depósito de gás;

XI - depósito de lixo;

XII - cabine de força;

XIII - coberturas desmontáveis em pátios de estacionamento.

§ 1º - As obras que trata o presente artigo, deverão obedecer às disposições deste capítulo, ainda que, nos casos devidamente justificáveis, se apresentem isoladamente, sem constituir complemento de uma edificação.

§ 2º - As obras complementares relacionadas neste artigo não serão consideradas para efeito de cálculo, taxa de ocupação, e, quando se destinarem à geração de energia por meios alternativos, que não elétricos, e se complementares à construção, não serão computadas para formação da base de cálculo do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano.

Artigo 67 - Os projetos de construção de piscinas de uso coletivo, deverão indicar a posição dentro do lote, dimensões e canalização, respeitando o recuo mínimo das divisas laterais e de fundos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 1º - As águas provenientes da limpeza da piscina não poderão ser canalizadas para a rede coletora de esgotos sanitários, devendo ser ligados diretamente à rede de água pluvial.

§ 2º - Todas as piscinas deverão manter tampas sobre os ralos de sucção, sem os quais, conforme regulação própria, a piscina será interdita, seja de uso coletivo ou particular, por tempo indeterminado.

Artigo 68 - As chaminés de lareiras ou de churrasqueiras, em residências, observarão o seguinte:

I - deverão se elevar, pelo menos, 1,00 m (um metro) acima da cobertura;

II - deverá estar afastada no mínimo de 1,00 m (um metro) das divisas do lote, podendo ser encostadas desde que sejam executadas de material isolante térmico, observada as normas técnicas, impedindo a dissipação de calor à parede limítrofe.

Artigo 69 - Serão permitidas coberturas para tanques ou pequenos telheiros do tipo desmontáveis com área máxima de 4,00 m² (quatro metros quadrados) e dimensões máximas de 2,00 m (dois metros).

Artigo 70 - As pérgulas poderão ser executadas sobre a faixa de recuo obrigatório desde que a parte vazada, uniformemente distribuída por metro quadrado, corresponda a 50% (cinquenta por cento) no mínimo da área de sua projeção horizontal.

Parágrafo Único - Os elementos das pérgulas terão altura máxima de 0,40 m (quarenta centímetros) e largura máxima de 0,15 m (quinze centímetros) e não poderão receber qualquer tipo de cobertura.

Artigo 71 - São admitidas passagens cobertas, sem vedações laterais, ligando blocos ou prédios entre si, desde que observados os seguintes requisitos:

I - possuir largura mínima de 1,00 m (um metro) e máxima de 3,00 m (três metros);

II - pé direito mínimo de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) e máximo de 3,20 m (três metros e vinte centímetros);

III - não poderão invadir as faixas de recuos obrigatórios das divisas do lote, quando assim for exigido nos memoriais descritivos do loteamento.

Seção III

Acesso, Circulação, Segurança, Lotação e Classificação das Edificações

Artigo 72 - Os elementos de acesso e circulação em uma edificação tais como portas, corredores, escadas e rampas possuirão dimensionamento e localização adequados para garantir a segurança, conforto dos usuários, bem como circulação de móveis e equipamentos, devendo atender às normas técnicas específicas quanto a acessibilidade e segurança.

Artigo 73 - O vão livre das portas deverá ser maior ou igual a 0,80 m (oitenta centímetros).

Artigo 74 - Os degraus das escadas deverão apresentar altura "e" (espelho) e largura "p" (piso) dispostos de forma a assegurar passagem com altura livre de 2,10 m (dois metros e dez centímetros) respeitando ainda as seguintes condições:

I - escada privativa restrita: $e < 0,20 \text{ m}$ e $p > 0,20 \text{ m}$;

II - escada privativa: $e \text{ d}'' 0,18 \text{ m}$ e $p \text{ e}'' 0,28$;

III - escada coletiva: $e < 0,18 \text{ m}$ e $p > 0,27 \text{ m}$;

IV - a relação a ser mantida entre espelhos e pisos deve obedecer a fórmula:

a) uso geral: $0,60 < 2 e + p < 0,64 \text{ m}$;

b) uso multifamiliar e comercial: $0,63 < 2 e + p < 0,64 \text{ m}$.

Artigo 75 - Quando em curva, a largura "p" do piso dos degraus será medida a partir do perímetro interno da escada, a uma distância de:

I - 0,35 m (trinta e cinco centímetros) se privativa restrita;

II - 0,50 m (cinquenta centímetros) se privativa;

III - 1,00 m (um metro) se coletiva.

Artigo 76 - Os pisos dos degraus das escadas coletivas protegidas não poderão apresentar qualquer tipo de saliência.

Artigo 77 - Serão obrigatórios patamares intermediários sempre que:

I - a escada vencer desnível superior a 3,25 m (três metros e vinte e cinco centímetros);

II - houver mudança de direção de escada coletiva.

Artigo 78 - Os patamares deverão atender as seguintes di-

mensões mínimas:

I - de 0,90 m (noventa centímetros) quando em escada privativa;

II - de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) quando em escada coletiva sem mudança de direção;

III - da largura da escada, quando esta for coletiva e houver mudança de direção, de forma a não reduzir o fluxo de pessoas.

Artigo 79 - As escadas e rampas deverão dispor de corrimão, seu detalhamento e quantidade deverão atender legislação específica (NBR 9050 e Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo).

Artigo 80 - As rampas de acesso para deficientes físico deverão atender às especificações da NBR 9050.

Artigo 81 - Considera-se lotação de uma edificação o número de usuários, calculado conforme sua destinação, área e utilização.

Artigo 82 - A lotação de uma edificação será a somatória das lotações dos seus andares ou compartimentos onde se desenvolverem diferentes atividades, calculada tomando-se a área útil efetivamente utilizada no andar para o desenvolvimento de determinada atividade, dividida pelo índice correspondente determinado na tabela, cálculo esse válido para o dimensionamento de maneira geral, de sanitários, refeitórios, vagas de estacionamento e outros, quando desenvolvida atividade que exigem outras relações para o local, deverá ser atendida a exigência maior.

§ 1º - O cálculo de lotação da edificação como especificada será levado em consideração quando o projeto não indicar as lotações específicas ou que forem incompatíveis com o uso quando apresentado em projeto, sendo que os valores aferidos serão utilizados para o dimensionamento dos cômodos como indicado no caput do artigo.

§ 2º - Para dimensionamento de escadas, rampas e acessos de maneira geral, deverá ser utilizada a lotação determinada de acordo com a Legislação Vigente do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo e NBR-9050.

Artigo 83 - As edificações serão classificadas de acordo com a **Tabela VI - Classificação das edificações quanto a sua ocupação:**

Tabela VI: Classificação das edificações quanto a sua ocupação

Grupo	Ocupação/Usu	Divisão	Descrição	Exemplos
A	Residencial	A-1	Habitacões unifamiliares	Casas térreas ou assobradadas, isoladas ou não
		A-2	Habitacões multifamiliares	Edifícios de apartamentos em geral
		A-3	Habitacões coletivas (grupos sociais equivalentes à família)	Pensionatos, internatos, mosteiros, conventos, residenciais geriátricos, alojamentos
B	Serviços de hospedagem	B-1	Hotéis e assemelhados	Hotéis, motéis, pensões, hospedarias, albergues, casas de cômodos
		B-2	Hotéis residenciais	Hotéis e assemelhados com cozinha própria nos apartamentos (incluem-se apart-hotéis, hotéis residenciais)
C	Comercial varejista	C-1	Comércio em geral, de pequeno porte	Armarinhos, tabacarias, mercearias, fruteiras, butiques e outros
		C-2	Comércio de grande e médio portes	Edifícios de lojas, lojas de departamentos, magazines, galerias comerciais, supermercados em geral, mercados e outros
		C-3	Centros comerciais	Centros de compras em geral (shopping centers)
D	Serviços profissionais, pessoais e técnicos	D-1	Locais para prestação de serviços profissionais ou condução de negócios	Escritórios administrativos ou técnicos, consultórios, instituições financeiras (não incluídas em D-2), repartições públicas, cabeleireiros, laboratórios de análises clínicas sem internação, centros profissionais e outros
		D-2	Agências bancárias	Agências bancárias e assemelhados
		D-3	Agências bancárias (exceto os classificados em G e I)	Lavanderias, assistência técnica, reparação e manutenção de aparelhos eletrodomésticos, chaveiros, pintura de letreiros e outros
		E-1	Escolas de educação	Educação infantil, ensino

E	Educativa e cultura física		básica, superior e outras	fundamental, ensino médio, ensino técnico profissionalizante, educação profissional
		E-2	Espaço para cultura física	Esportes coletivos (tênis, futebol outros não incluídos em F-3), sauna, casas de fisioterapia e outros
F	Locais de reunião de público	F-1	Locais onde há objetos de valor inestimável	Museus, galerias de arte, arquivos, bibliotecas e assemelhados
		F-2	Templos e auditórios	Igrejas, sinagogas, templos e auditórios em geral
		F-3	Centros esportivos	Estádios, ginásios e piscinas cobertas com arquibancadas, arenas em geral
		F-4	Estações e terminais de passageiros	Estações rododiferroviárias, aeroportos, estações de transbordo e outros
		F-5	Locais para produção e apresentação de artes cênicas	Teatros em geral, cinemas, óperas, auditórios de estúdios de rádio e televisão e outros
		F-6	Clubes sociais	Boates e clubes noturnos em geral, salões de baile, restaurantes dançantes, clubes sociais e assemelhados
		F-7	Construções	Circos e assemelhados
		F-8	provisórias Locais para refeições	Restaurantes, lanchonetes, bares, cafés, refeitórios, cantina e outros
G	Serviços automotivos	G-1	Garagens sem acesso de público e sem abastecimento	Garagens automáticas
		G-2	Garagens com acesso de público e sem abastecimento	Garagens coletivas não-automáticas em geral, sem abastecimento (exceto para veículos de carga e coletivos)
		G-3	Locais dotados de abastecimento de combustível	Postos de abastecimento e serviço, garagens (exceto para veículos de carga e coletivos)
		G-4	Serviços de conservação, manutenção e reparos	Postos de serviço sem abastecimento, oficinas de conserto de veículos (exceto de carga e coletivos), borracharia (sem recauchutagem)
		G-5	Serviços de manutenção em veículos de grande porte e retificadoras em geral	Oficinas e garagens de veículos de carga e coletivos, máquinas agrícolas e rodoviárias retificadoras de motores
I	Industrial, comercial de alto risco, atacadista e depósitos	I-1	Locais onde as atividades exercidas e os materiais utilizados e/ou depositados apresentam médio potencial de incêndio Locais onde a carga combustível não chega a 50 kg/m ² ou 1200 MJ/m ² e que não se enquadram em I-3	Atividades que manipulam e/ou depositam os materiais classificados como de médio risco de incêndio, tais como fábricas em geral, onde os materiais utilizados não são combustíveis e os processos não envolvem a utilização intensiva de materiais combustíveis
		I-2	Locais onde as atividades exercidas e os materiais utilizados e/ou depositados apresentam grande potencial de incêndio Locais onde a carga combustível ultrapassa 50 kg/m ² ou 1200 MJ/m ² e que não se enquadram em I-3. Depósitos sem conteúdo específico	Atividades que manipulam e/ou depositam os materiais classificados como de grande risco de incêndio, tais como marmenarias, fábricas de caixas, de colchões, subestações, lavanderias a seco, estúdios de TV, impressoras, fábrica de doces, heliportos, oficinas de conserto de veículos e outros
		I-3	Locais onde há alto risco de incêndio pela existência de quantidade suficiente de materiais perigosos	Fábricas e depósitos de explosivos, gases e líquidos inflamáveis, materiais oxidantes e outros definidos pelas normas brasileiras, tais como destilarias, refinarias, elevadores de grãos, tintas, borracha e outros Edificações que armazenam
J	Depósitos de baixo risco			exclusivamente tijolos, pedras, areias, cimentos, metais e outros materiais incombustíveis

Observações:

1 - Auditórios e assemelhados, em escolas, bem como salões de festas e centros de convenções em hotéis são con-

siderados nos grupos de ocupação F-2, F-6 e outros, conforme o caso.

2 - A parte de atendimento ao público de comércio atacadista (Grupo-I) deve ser considerada como do grupo C, conforme Tabela VI deste artigo.

Artigo 84 - Para quantificação do número das instalações sanitárias nas edificações, será adotada a **Tabela VII - Estimativa populacional nas edificações**:

Tabela VII - Estimativa populacional nas edificações

Grupo	Divisão	Descrição	População ⁽¹⁾
A	A-1	Habitações unifamiliares	2 pessoas por dormitório
	A-2	Habitações multifamiliares	2 pessoas por dormitório
	A-3	Habitações coletivas (grupos sociais equivalentes a família)	2 pessoas por dormitório e uma pessoa por 4 m ² de área de alojamento
B		Serviços de hospedagem	1 pessoa por 15,00 m ² de área ⁽²⁾
C		Comercial	1 pessoa por 3,00 m ² de área
D		Serviços profissional	1 pessoa por 7,00 m ² de área
E	E-1 a E-4	Escola em geral Escolas especiais Espaço para cultura física Centros de treinamento profissional	1 pessoa por 1,50 m ² de área
	E-5 e E-6	Escolas	Ver tabela específica
F	F-1	Museus, galerias de arte, arquivos, bibliotecas e assemelhados	1 pessoa por 3,00 m ²
	F-2, F-5, F-8	Templos e auditórios, teatros em geral, cinemas, operas, auditórios de estudos de rádio e televisão e outros, restaurantes, lanchonetes bares, cafés, refeitórios e cantinas	1 pessoa por m ² de área
	F-3, F-6, F-7	Centros esportivos, clubes sociais construções provisórias	2 pessoas por m ² de área
	F-4	Estações e terminais de passageiros	Análise especial
	G-1, G-2, G-3	Garagens automáticas, garagens com acesso de público e sem abastecimento, locais de abastecimento	1 pessoa por 40 vagas de veículos
H	H-1	Hospitais veterinários e assemelhados	1 pessoa por 7m ² de área
	H-2	Asilos, orfanatos, abrigos geriátricos, reformatórios sem celas e outros	2 pessoas por dormitório e 1 por 4m ² de área do alojamento
	H-3	Hospitais e assemelhados	1 pessoa por leito + 1 pessoa por 7, m ² de área do ambulatório
	H-4, H-5	Locais para quartéis, centrais de polícia, delegacias distritais, postos policiais e outros, hospitais psiquiátricos, reformatórios, prisões em geral e instituições assemelhadas	Análise especial
I	todos	Industrial, comercial de alto risco, atacadista e depósitos	1 pessoa por 10m ² de área
J		Depósitos de baixo risco	1 pessoa por 30 m ² de área

Artigo 85 - A área a ser considerada para o cálculo da estimativa populacional poderá ser obtida excluindo-se, da área bruta, aquelas correspondentes às paredes, às unidades sanitárias, aos espaços de circulação horizontais e verticais efetivamente utilizados para escoamento, vazios de elevadores, monta cargas, passagem de dutos de ventilação e depósitos classificados no Grupo "C", conforme "Capítulo IX - Classificação, Dimensão, Ventilação e Iluminação dos Compartimentos".

Seção IV

Calçadas, Guias, Passeios e Muros

Artigo 86 - Calçada é a parte da via normalmente segregada e em nível diferente, reservada ao trânsito de pedestres, não destinada, quando possível, à circulação de veículos e disponibilizada à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura urbana, sinalização, vegetação, iluminação pública e outros fins.

Parágrafo Único - Para os fins desta lei complementar, ficam adotadas as definições constantes das Normas Técnicas de Acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em especial a NBR 9050 e a NBR 16537, e do Código de Trânsito Brasileiro.

Artigo 87 - A execução, manutenção e conservação das calçadas bem como a instalação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura urbana, sinalização, vegetação, entre outras interferências permitidas por lei complementar, deverão seguir os princípios da acessibilidade e desenho universal.

Artigo 88 - Somente será permitido o rebaixamento de guia para acesso de estacionamento de veículos ou para implan-

tação de rampas de acessibilidade nas travessias de pedestres.

Artigo 89 - As calçadas devem respeitar dimensionamento previamente estabelecido e deverão obedecer aos parâmetros de sua composição e organização conforme estabelecido no Plano de Mobilidade Urbana, respeitando as seguintes condições:

I - todo projeto de construção ou reforma, de qualquer natureza, deverá garantir os seguintes detalhes das calçadas: a) ter a inclinação longitudinal em toda a sua extensão acompanhando a topografia da via e acomodando-se às calçadas vizinhas, sem desníveis entre si, garantindo percurso longitudinal contínuo;

b) inclinação transversal máxima de 3% (três por cento); c) cota de rebaixamento de guia para acesso de veículo, obedecidas as dimensões e percentuais definidos nesta lei complementar;

d) dimensões de guia, inclusive altura, do passeio e da calçada;

e) atender a NBR 9050 e a NBR 16537 em vigor na data da aprovação do projeto; e,

f) a existência e/ou proposta de implantação de Mobiliário Urbano, inclusive vegetação, desde que não interfira na mobilidade urbana e na segurança e autonomia de utilização da respectiva calçada.

II - a área da calçada identificada como passeio público e destinada à circulação de pedestre deve ter superfície regular, contínua, firme, estável, antiderrapante sob qualquer condição climática e não permitir trepidação em dispositivos com rodas, sob qualquer condição climática e inclinação transversal;

III - os dimensionamentos específicos das áreas destinadas ao passeio público devem seguir as definições e parâmetros estabelecidos no Plano de Mobilidade Urbana ou em Decreto específico;

IV - o proprietário de lote de esquina, na execução de obras ou por solicitação da administração pública, fica obrigado a implantar, sem nenhum ônus para Administração Municipal, de rampas de transição entre o leito carroçável e o passeio público, conforme especificações da NBR 9050 e da NBR 16537, assim como de outros normativos legais sobre a matéria, em todas as vias que margeiam sua propriedade;

V - é obrigatório o plantio de árvores nas calçadas defronte aos imóveis conforme orientação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sendo condicionante para a emissão de habite-se;

VI - devem ser executados sem mudanças abruptas de nível ou degrau, sendo admitido no máximo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de desnível, acompanhando a declividade longitudinal das guias, salva as exceções descritas no Artigo 94;

VII - fica proibida a utilização de grama, seixo rolado ou qualquer outro elemento que interrompa a continuidade do piso, provocando o impedimento da livre, segura e autônoma utilização da mesma por cadeiras de rodas;

VIII - a calçada não poderá ser usada para estacionamento de veículo ou local de carga e descarga;

IX - durante a realização da obra, o Responsável Técnico pela execução fica responsável por garantir a mobilidade de pessoas sobre a calçada, não podendo a mesma receber em toda a sua extensão elementos oriundos de canteiro de obras, tão pouco materiais de construção.

Parágrafo Único - O manejo de espécies arbóreas existentes nas calçadas do município deve seguir as determinações do Código Municipal do Meio Ambiente, sendo obrigatório, nos casos de extração, autorização prévia emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante formalização de Termo de Compromisso de Compensação Ambiental firmado pelo proprietário do imóvel.

Artigo 90 - A escolha do pavimento deverá atender a cada situação específica e observar os seguintes critérios:

I - padronização de materiais e técnicas;

II - continuidade das faixas livres;

III - estabelecimento de rotas acessíveis;

IV - adequação às características do solo no local;

V - permeabilidade do solo como complemento ao sistema

de drenagem, quando aplicável; e,
VI - condições de recomposição do piso, quando da instalação de equipamentos de infraestrutura urbana.

Artigo 91 - A execução do pavimento das calçadas deverá respeitar as Normas Técnicas da ABNT e os atos normativos municipais referentes aos respectivos materiais e técnicas construtivas, inclusive os seus instrumentos de controle de qualidade e garantia.

Artigo 92 - A recomposição do pavimento das calçadas pelos responsáveis, bem como pelas pessoas físicas ou jurídicas que tenham permissão de uso de vias públicas deverá atender, além das disposições gerais estabelecidas nesta lei, às seguintes disposições específicas:

I - nas obras que exijam quebra da calçada, a faixa livre deverá ser refeita em toda a sua seção transversal, não se admitindo emendas e reparos longitudinais de acabamento, respeitada a modulação do pavimento;

II - quando necessárias, as emendas transversais deverão ser perpendiculares ao sentido do fluxo de pedestres;

III - quando a vegetação existente nas calçadas for afetada pelas obras, deverá ser reconstituída;

IV - em bens tombados ou em áreas envoltórias de bens tombados, a recomposição de pavimentos executados originalmente com técnicas construtivas e materiais específicos, deverão ser utilizados rigorosamente os mesmos materiais e técnicas originais, podendo ser admitida a utilização de técnicas construtivas e materiais diversos mediante orientação dos órgãos responsáveis pelo tombamento.

Artigo 93 - As interferências necessárias nas calçadas para a drenagem superficial deverão ser executadas segundo os seguintes critérios:

I - as canalizações para o escoamento de águas pluviais deverão passar sob o piso das calçadas, não interferindo em sua declividade transversal, principalmente da faixa livre;

II - as bocas de lobo deverão ser locadas junto às guias na faixa de serviço, distantes o suficiente das esquinas de modo a não interferir no rebaixamento das calçadas e guias para travessia de pedestres;

III - quando utilizar grelhas, as aberturas ou frestas deverão ter vãos ou juntas com, no máximo, 1,5cm (um e meio centímetro), locados transversalmente ao sentido do fluxo de pedestres.

Artigo 94 - Em situações atípicas em que as calçadas já consolidadas, acompanhando a declividade existente na via de circulação de veículos, apresentarem declividade longitudinal superior a 12% (doze por cento), serão aceitos degraus com dimensões previstas nas Normas Técnicas da ABNT.

§ 1º - Serão aceitas as condições especiais descritas no **caput** desde que a área com degraus não ultrapasse a 1/3 (um terço) da largura da calçada e garanta faixa livre de circulação de pedestres sem degraus em pelo menos 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.

§ 2º - Em reforma, adaptação, transformação, quando tecnicamente não for possível a adequação do acesso, poderá ser admitido para a entrada de veículos, inclinações transversais na faixa de acesso e na faixa de serviço superiores a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento), garantindo a inclinação transversal máxima de 3% (três por cento) na área destinada ao passeio.

Artigo 95 - É obrigação do proprietário ou possuidor do imóvel a construção de muro ou mureta e calçada no alinhamento predial e passeio mínimo de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) em de todos os imóveis não edificadas onde existam guias e sarjetas, observadas as seguintes normas:

I - mureta com altura mínima de 0,30 m (trinta centímetros);

II - passeio revestido de, no mínimo, por concreto desempenado em toda sua extensão e largura prevista no **caput**, garantidas as questões de acessibilidade, inclusive com rampas nas esquinas;

III - o proprietário ou possuidor do imóvel é obrigado a manter em bom estado de conservação o muro ou mureta e calçada existente.

Parágrafo Único - Quando não for localizado o proprietário ou possuidor do imóvel e o mesmo estiver sendo utilizado por locação, o seu locatário será responsabilizado por atender o **caput**.

Artigo 96 - Quando executados, os muros do alinhamento predial das divisas laterais e de fundos terão altura de:

I - 3,00 m (três metros) no máximo, acima do passeio, quando junto ao alinhamento predial;

II - 3,00 m (três metros) no máximo, quando junto às demais divisas, medidos a partir do nível em que se situarem, exceções os de arrimo que terão altura compatível com o desnível da terra e de restrições específicas em loteamentos.

Parágrafo Único - A altura prevista no **caput** será medida a partir do muro de arrimo, quando existir, cujas dimensões serão compatíveis com os desníveis do lote e respeitadas as restrições específicas de loteamentos.

Artigo 97 - Para as situações onde a largura total do passeio público não garantir faixa livre de no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros), poderá ser dispensado o atendimento às condições definidas nesta Seção, sendo admitidas as seguintes situações atípicas:

I - onde houver interferências de mobiliário urbano ou de guias rebaixadas para acesso de veículos, deverá ser respeitada a largura mínima de 0,90 m (noventa centímetros) para a faixa livre, junto a essas interferências;

II - onde houver a necessidade de transposição de obstáculos isolados com extensão máxima de 0,40 m (quarenta centímetros), tais como postes ou árvores, deverá ser respeitada a largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros) para a faixa livre, junto a essas interferências.

Artigo 98 - Em razão da dificuldade na mobilidade de pessoas em determinadas calçadas ou por definições específicas a serem regulamentadas por Decreto, as mesmas poderão ser ampliadas de forma permanente ou em condições removíveis sobre o leito carroçável, parcial, total ou nas esquinas, mediante aprovação dos órgãos públicos competentes, respeitadas a Normas Técnicas de Acessibilidade da ABNT e a resolução do Conselho Nacional de Trânsito.

Parágrafo Único - A área de ampliação da calçada deverá ser segregada, protegida e diferenciada visualmente do piso do leito carroçável.

Artigo 99 - Em condições excepcionais, em que não é possível a adoção dos parâmetros determinados nesta Seção, normas técnicas e legislação específica, o responsável deverá, antes da execução da calçada, consultar a Secretaria de Planejamento e Gestão Pública, instruído com croqui e fotografias do local, para a obtenção das orientações e autorizações pertinentes.

Artigo 100 - As edificações a serem construídas, reformadas ou reabilitadas, sobretudo as de acesso público, visando favorecer espaços urbanos mais seguros devem, sempre que possível:

I - estimular o uso misto, compartilhando o acesso e a visibilidade das edificações a partir das calçadas, das vias públicas, do espaço urbano em geral e das áreas de uso comum;

II - promover elementos arquitetônicos nas edificações que facilitem sua visibilidade por diversos pontos do lote e de seu entorno, evitando ou minimizando entranhas e ambientes de difícil visualização;

III - utilizar vegetação compatível com a tipologia da edificação e o desenho urbano interno e do entorno, privilegiando a iluminação natural e permitindo que a iluminação artificial incida por todo o espaço de uso comum ao público, evitando sombreamento e áreas de difícil visualização;

IV - prever infraestrutura para instalação de equipamentos eletrônicos de segurança, inclusive videomonitoramento.

Parágrafo Único - As edificações residenciais multifamiliares e comerciais, as quais possuem o fechamento de suas fachadas, deverão garantir no mínimo 50% (cinquenta por cento) de permeabilidade visual em seu fechamento lideiro às vias públicas e aos demais logradouros públicos, como praças, parques, Zona de Proteção Máxima, etc., será permitido muro de até 1,10 m (um metro e dez centímetros) de altura máxima, sendo que os portões de pedestres e das guaritas, se vazados, poderão ser incluídos no cálculo deste percentual.

Artigo 101 - É permitida a implantação de áreas ajardinadas ou arborizadas localizadas nas faixas próximas ao acesso dos lotes ou próximas à área de serviço das calçadas adja-

cente ao meio fio, desde que preservada a faixa livre com largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 1º - Junto às testadas dos imóveis será permitido o plantio de arbustos e forrações, desde que não interfiram nas estruturas e acessos aos imóveis lindeiros, bem como na passagem de pedestres na faixa livre.

§ 2º - O proprietário ou locatário do imóvel defronte às áreas descritas no caput será o responsável pela manutenção frequente destas calçadas, na extensão dos limites do seu lote.

§ 3º - No caso de calçada em mau estado de manutenção e conservação em decorrência da existência de espécie arbórea, o responsável ficará dispensado do cumprimento da obrigação de manutenção na parte afetada pela referida espécie até que o seu corte ou supressão seja providenciado, com a devida autorização da Administração Pública Municipal.

Artigo 102 - A Fiscalização da Prefeitura Municipal atuará o proprietário da obra pelo não atendimento dos termos desta lei complementar e o não cumprimento das normas contidas nesta Seção implicará na não liberação do auto de conclusão da obra e posterior habite-se.

Parágrafo Único - Após 30 (trinta) dias da autuação feita pela Fiscalização, constatada a finalização da obra sem o cumprimento destas normas, fica o proprietário da obra sujeito à aplicação de multa conforme **Tabela I - Tipificação e responsabilidade das infrações.**

Seção V

Recuos, Fachadas e Saliências

Artigo 103 - Os recuos das edificações, em relação ao alinhamento (ruas e logradouros públicos) estão definidos na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Artigo 104 - Para as edificações em Empreendimentos Habitacionais e Loteamentos de Interesse Social, conforme classificação na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, serão analisados nos termos da legislação municipal quanto a recuos e taxa de ocupação ainda que estes possuam restrições específicas definidas no parcelamento.

Artigo 105 - As saliências em edificações, junto aos logradouros públicos, onde forem permitidas edificações no alinhamento deverão observar as seguintes condições:

I - somente poderão ter saliências, em balanço com relação ao alinhamento dos logradouros e faixas de recuo que:

- a) formem molduras ou motivos arquitetônicos e não constituam área de piso;
- b) não ultrapassem, em suas projeções no plano horizontal, o limite máximo de 0,25 m (vinte e cinco centímetros) em relação ao alinhamento do logradouro e divisas;
- c) estejam situados à altura de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) no mínimo acima de qualquer ponto do passeio;

II - poderão ainda, ter em balanço, com relação ao alinhamento dos logradouros, marquise que:

- a) na sua projeção vertical sobre o passeio avance no máximo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento predial, devendo estar no mínimo, 1,20 m (um metro e vinte centímetros) afastadas da guia;
- b) esteja situada à altura de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acima de qualquer ponto do passeio;
- c) não oculte ou prejudique árvores, semáforos, postes, luminárias, fiação aérea, placas ou outros elementos de informação, sinalização ou instalação pública;
- d) seja executada de material durável e incombustível e dotada de calhas e condutores para águas pluviais, estes embutidos nas paredes e passando sob o passeio até alcançar a sarjeta;
- e) não contenha grades, peitoris ou guarda corpos;
- f) não constituam área de piso;
- g) a manutenção e conservação da marquise é de responsabilidade do proprietário, inclusive quando da depreciação da mesma por terceiros.

III - quando situadas nas esquinas de logradouros, as edificações poderão ter seus pavimentos superiores avançados sobre o canto chanfrado, desde que este chanfro integre a área do lote, devidamente registrada no Cartório de Registro

de Imóveis, de modo que forme corpo saliente em balanço sobre o logradouro público atendendo aos seguintes requisitos:

- a) deverão situar-se à altura de 3,00 m (três metros) acima de qualquer ponto do passeio;
- b) nenhum de seus pontos poderá ficar à distância inferior a 0,90 m (noventa centímetros) de árvores, semáforos, postes, luminárias, fiação área, placas ou outros elementos de informação, sinalização ou instalação pública;
- c) a sua projeção sobre o passeio deverá ter afastamento igual ou inferior a 0,90 m (noventa centímetros) das guias dos logradouros;
- d) quando o terreno for em curva, no cruzamento de vias públicas, as edificações não poderão avançar seus pavimentos superiores.

Artigo 106 - Poderão avançar sobre as faixas de recuo obrigatório do alinhamento e do recuo das divisas:

I - as molduras ou motivos arquitetônicos, que não constituam área de piso e cujas projeções em plano horizontal não avancem mais de 0,60 m (sessenta centímetros) sobre as faixas de recuos;

II - os balcões, terraços, varandas, quando abertos, sem equipamentos como pias, churrasqueiras e similares, que formem corpos salientes à altura não inferior a 3,00 m (três metros) do solo e cujas projeções no plano horizontal:

- a) não poderão ultrapassar a largura de 2 m (dois metros) sobre os recuos exigidos, nem poderão estar situados a menos de 2,00 m (dois metros) das divisas do imóvel, e ocupe no máximo a metade do comprimento da fachada;
- b) serão admitidas apenas paredes divisórias entre unidades autônomas;

c) fica permitido o fechamento das sacadas ou terraços desde que seja com elemento retrátil e que corresponda no mínimo, quando totalmente abertas, a 75% (setenta e cinco por cento) da área frontal desses elementos.

III - as marquises em balanço, quando:

- a) avancem, no máximo, até 2,00 m (dois metros) sobre recuo obrigatório de frente;
- b) respeitarem os recuos obrigatórios das divisas do lote.

IV - as lajes técnicas serão admitidas avançando sob os recuos obrigatórios desde que:

- a) não constituam área de piso;
- b) projeção de no máximo 0,80 m (oitenta centímetros) sobre o recuo e de no máximo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de comprimento, respeitando sempre o recuo mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa do lote;
- c) os equipamentos instalados na laje técnica deverão atender às normas vigentes quanto a emissão de ruídos.

Artigo 107 - Ao Município assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer função fiscalizadora para inspecionar as condições das marquises e detalhes arquitetônicos que avancem o passeio público e exigir o competente parecer técnico elaborado de acordo com a legislação específica.

Artigo 108 - Não serão permitidas saliências ou balanços nas faixas de recuo obrigatórios das divisas laterais e nas áreas ou faixas mínimas estabelecidas para efeito de iluminação e ventilação, quando esse recuo for menor ou igual a 2,00 m (dois metros), exceto beirais de até no máximo 0,60 m (sessenta centímetros).

Artigo 109 - Não são considerados como área construída os beirais e balanços cuja projeção horizontal não ultrapasse 0,60 m (sessenta centímetros) em relação ao seu perímetro.

Artigo 110 - As edificações, de qualquer natureza, a serem construídas, reformadas ou reabilitadas devem priorizar materiais que favoreçam a diversidade cromática entre as já existentes em seu entorno, estimulando a identidade visual e promovendo percepções urbanísticas positivas e diferenciadas nas várias regiões e localidades da cidade.

Seção VI

Dos Materiais de Construção e Sistemas Construtivos

Artigo 111 - Na execução de toda e qualquer edificação, bem como na sua reforma ou ampliação, os materiais e serviços utilizados deverão satisfazer às normas compatíveis com o seu uso na construção, atendendo o que dispõe a ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, em relação a

cada caso.

Artigo 112 - O desempenho obtido pelo emprego de componentes, em especial daqueles ainda não consagrados pelo uso, bem como quando em utilizações diversas das habituais, será de inteira responsabilidade do Profissional que os tenha especificado ou adotado.

Artigo 113 - As fundações e estruturas deverão estar situadas inteiramente dentro dos limites do lote e considerar as interferências para com as edificações vizinhas, logradouros e instalações de serviços públicos.

Artigo 114 - Quando se tratar de edificações agrupadas horizontalmente, a estrutura da cobertura de cada unidade autônoma será independente, devendo a parede divisória entre as unidades chegar no mínimo até a face inferior da telha.

Seção VII

Da sustentabilidade das obras e das edificações

Artigo 115 - Nas edificações em geral, novas ou existentes, o sistema construtivo para as edificações deverá, preferencialmente, ser adequado aos conceitos da sustentabilidade, prevendo medidas construtivas e procedimentos que aumentem a eficiência no uso de recursos e diminuição do impacto socioambiental no processo da construção e do uso da edificação, tais como:

I - conservação de água potável em edificações pelo uso racional;

II - conservação de água em edificações pelo aproveitamento de fontes alternativas ou reuso;

III - aumento da eficiência no uso de energia;

IV - gestão dos resíduos sólidos de construção e demolição nas obras;

V - utilização de materiais sustentáveis.

Artigo 116 - Deve ser observado, sempre que possível, a conservação de água nas edificações, através do uso racional da água.

§ 1º - A elaboração do projeto de sistemas hidráulicos prediais, bem como sua execução devem contemplar a otimização do uso da água por meio de traçado otimizado, controle de pressão e vazões, adequada especificação de louças, metais e equipamentos hidráulicos.

§ 2º - Para o combate ao desperdício quantitativo das águas, nas edificações deve-se, quando couber, implantar correção de vazamentos, instalação de equipamentos e dispositivos economizadores de água e a medição individualizada.

§ 3º - A manutenção dos sistemas hidráulicos deve ser adequada e periódica, de forma a evitar perdas por vazamentos, por negligência do usuário, ou mau desempenho do sistema.

Artigo 117 - As edificações em geral, preferencialmente, devem implementar medidas para promover a sua eficiência energética.

Parágrafo Único - Na elaboração do projeto das edificações, bem como sua execução, os critérios para racionalizar o uso de energia devem estar incorporados à concepção arquitetônica e o uso de tecnologias sustentáveis por meio de medidas como:

I - prever sistemas naturais de condicionamento e iluminação sempre que possível;

II - utilizar sistemas artificiais mais eficientes;

III - utilização de sistema de painéis fotovoltaicos, energia obtida através da conversão direta da luz em eletricidade.

Artigo 118 - Nas edificações com uso de condicionamento artificial, a fim de diminuir a dependência desta climatização e reduzir o consumo de energia, é recomendada a adoção dos seguintes critérios:

I - redução da transmitância térmica das paredes, janelas e coberturas;

II - uso de proteções solares em aberturas;

III - uso predominante de cores claras no exterior reduzindo o ganho de calor por radiação;

IV - emprego da ventilação cruzada sempre que possível;

Artigo 119 - É recomendado, quando for utilizado sistema de aquecimento de água, que seja instalado sistema por energia solar.

Parágrafo Único - Considera-se sistema de aquecimento de água por energia solar, para os efeitos desta Lei Complementar, o conjunto que abrange coletor(es) solar(es), reservatório(s) térmico(s), aquecimento auxiliar, acessórios e

suas interligações hidráulicas que funcionam por circulação natural ou forçada, ou soluções similares que produzam o mesmo efeito com o uso da energia solar.

Artigo 120 - Nas edificações, em geral, quanto à especificação e emprego de materiais, sempre que viável, é recomendada a adoção dos seguintes critérios:

I - uso de materiais locais;

II - uso de materiais de fontes responsáveis e, preferencialmente, certificadas;

III - uso de materiais com menor impacto ambiental;

IV - uso de materiais de baixo risco à saúde;

V - uso de materiais com conteúdo reciclado;

VI - reuso de materiais e componentes.

Artigo 121 - O poder executivo, em consonância com os parâmetros previstos nesta Seção, poderá criar Sistema de Qualificação de Empresas, Obras ou Edifícios, prevendo a concessão de Selos de qualidade, de diferentes graduações, visando estimular a implantação de obras e edificações cada vez mais sustentáveis.

Parágrafo Único - Regulamentação específica definirá critérios de pontuação, premiações, demais regras e condições e poderá contar com a participação de entidades da sociedade.

Seção VIII

Das Instalações e Equipamentos

Artigo 122 - As instalações de água e esgoto, seguirão as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e ao Regulamento dos serviços públicos de água e esgoto prestados pelo Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto - DAERP.

Artigo 123 - Toda edificação será abastecida de água potável em quantidade suficiente ao fim que se destina, e dotado de dispositivos e instalações adequados destinados a receber e conduzir os despejos sanitários.

Artigo 124 - É obrigatória a instalação ou construção de reservatório para armazenamento de água para cada ligação existente no imóvel ou equipamento que necessitar de ligação de água, a expensas do proprietário, e serão dimensionadas ou construídas de acordo com as normas da ABNT, do DAERP e as posturas municipais.

§ 1º - A capacidade mínima dos reservatórios prediais, adicional à exigida para combate a incêndios, será equivalente ao consumo da edificação em 24 (vinte e quatro) horas, no mínimo, e calculada segundo os critérios estabelecidos pela ABNT, além de obedecer às especificações determinadas pelo DAERP.

§ 2º - As edificações com três ou mais pavimentos ou aquelas cuja pressão dinâmica disponível da rede, junto à ligação, for insuficiente para alimentar o reservatório superior, deverão possuir reservatório inferior e instalação de elevatória conjugada.

Artigo 125 - Em zonas desprovidas de rede pública de esgotamento sanitário, será permitida a instalação de tratamentos e disposição de esgotos individuais, em cada lote, segundo as disposições das normas da ABNT.

Artigo 126 - Onde exista ou venha a existir redes públicas de água e esgoto, em condições de atendimento, as edificações novas ou já existentes, serão obrigatoriamente a elas ligadas e por elas respectivamente abastecidas e esgotadas.

Artigo 127 - Os tanques e aparelhos de lavagem de roupas deverão ser cobertos.

Artigo 128 - As águas pluviais deverão escoar dentro dos limites do imóvel, não sendo permitidos o desaguamento diretamente sobre os lotes vizinhos ou logradouros públicos.

Artigo 129 - Nas edificações implantadas no alinhamento dos logradouros públicos, as águas pluviais provenientes dos telhados, balcões, terraços, marquises e outros locais voltados para o logradouro público, serão captadas em calhas e condutores para despejo na sarjeta passando sob os passeios.

Artigo 130 - Em observância ao disposto no Código Civil, deverá haver reserva de espaço para a passagem de canalização de águas pluviais provenientes de lotes a montante, exigência esta extensível a canalização de esgoto.

Artigo 131 - A área permeável no lote para absorção superficial e profunda das águas pluviais deverá ser vegetada e garantida pela execução dos seguintes parâmetros:

I - A área permeável consiste em toda parte do terreno que

não possui revestimento de piso, permitindo que a água da chuva penetre no solo, revestido com vegetação, de conformidade com os índices do **TABELA VIII**.

II - Não entram no cálculo as porções de terreno com terra compactada ou qualquer outro tipo de cobertura que não ofereça permeabilidade suficiente para a absorção de água pelo solo.

§ 1º - A qualificação da superfície vegetada, incluindo a possibilidade de utilização de pavimento permeável, jardim vertical e telhado verde, será prevista nos termos do Código do Meio Ambiente.

Tabela VIII - Taxa de Permeabilidade Mínima (%)

Zoneamento	Taxa de Permeabilidade Mínima			
	Lote ≤ 250 m ²	Lote > 250 e ≤ 500 m ²	Lote > 500 e ≤ 1000 m ²	Lote > 1000 m ²
Zona de Urbanização Preferencial (ZUP)	10%	15%	20%	20%
Zona de Urbanização Controlada (ZUC)	15%	20%	20%	25%
Zona de Urbanização Restrita (ZUR)	15%	20%	25%	25%

* Quando a somatória da taxa de permeabilidade do Tabela VIII com a taxa de ocupação, definida pela **Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo**, for superior à 1,00 (um inteiro), a taxa de permeabilidade deverá ser respeitada e a taxa de ocupação reduzida proporcionalmente.

§ 2º - Nos processos de reformas com alteração da área construída, a taxa de permeabilidade mínima poderá ser reduzida, de acordo com o tipo de atividade e a zona ou setor onde se localiza, desde que sejam implantados mecanismos de contenção de cheias compatíveis com a redução, os quais serão objeto de **regulamentação específica expedida pelo Poder Executivo municipal**.

§ 3º - A taxa de permeabilidade é o percentual da área do terreno que deve ser mantido permeável, portanto, havendo impermeabilização e/ou alterações na superfície vegetada do lote sem autorização dos departamentos responsáveis da Prefeitura de Ribeirão Preto, haverá aplicação de multa, conforme indicado no quadro de infrações.

§ 4º - Os estacionamentos privativos e coletivos de superfície com mais de 25 vagas, deverão: ter no mínimo 30% (trinta por cento) de sua área permeável, fornecendo sombreamento através de vegetação e/ou medidas sustentáveis, os quais serão objeto de regulamentação específica **expedida pelo Poder Executivo municipal**.

Artigo 132 - É obrigatória a captação e a execução de Sistema de Infiltração e/ou Retenção de águas pluviais para: I - obras de acordo com a área do lote (m²) e a localização no Macrozoneamento Urbanístico (ZUP, ZUC, ZUR), conforme indicado no **TABELA IX**;

II - obras de construção, edificação, reforma e ampliação com área igual ou superior a 200,00 m² (duzentos metros quadrados) de cobertura;

III - toda e qualquer obra acima de três pavimentos, independentemente de sua área construída;

IV - para qualquer obra com pavimentos descobertos e que tenham área impermeabilizada superior a 200,00 m² (duzentos metros quadrados);

V - o sistema deverá constar projeto a ser aprovado, tipo de solução adotada, local de implantação e respectivos detalhes;

VI - a emissão do Habite-se fica condicionada a execução do sistema proposto.

Tabela IX - Caixa de Retenção de Deflúvio E/OU Sistema de Infiltração

Zoneamento	Caixa de Retenção Deflúvio	Sistema de Infiltração
Zona de Urbanização Preferencial (ZUP)	Lote > 500 m ²	Lote > 1000 m ²
Zona de Urbanização Controlada (ZUC)	Lote > 250 m ²	Lote > 500 m ²
Zona de Urbanização Restrita (ZUR)	-	Todos

* Nos lotes localizados na **Zona de Uso Especial (ZUE)**, descrita no Zoneamento Ambiental estabelecido no Plano

Diretor do Município (Lei Complementar nº 2.866/2018), o volume de água pluvial captado deverá ser conduzido a um Sistema de Infiltração, visando a recarga forçada do Aquífero Guarani.

§ 1º - O dimensionamento da caixa de deflúvio deverá ser de acordo com a fórmula:

$$V = 0,15 \times (S - Sp) \times IP \times t$$

onde

V = volume do dispositivo adotado

S = área total do terreno

Sp = área do terreno permeável

IP = índice pluviométrico igual a 0,06 m³/hora

t = tempo de duração da chuva igual a 1 (uma) hora.

§ 2º - Na execução do Sistema de Infiltração deve-se levar em conta condições as naturais de permeabilidade do solo.

§ 3º - Na execução dos Sistemas de Reservação e/ou Infiltração de águas pluviais considerar-se-á os disciplinamentos previstos em legislação específica, levando-se em consideração as condições de maior ou menor permeabilidade geológica a serem definidas pelos órgãos técnicos competentes da Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental.

§ 4º - Construção de reservatório ligado ao sistema de drenagem.

§ 5º - O sistema de contenção de água pluvial deverá fornecer segurança as fundações das edificações vizinhas.

Artigo 133 - O volume de água captado e não drenado em virtude da capacidade de absorção do solo, determinado conforme critérios fixados anteriormente, deverá ter seu despejo no sistema público de águas pluviais, retardado, para tão logo este apresente condições de receber tal contribuição:

I - no caso de reservatório para reutilização de água pluvial, deverá apresentar em projeto dispositivo de reuso;

II - no caso de reservatório de retardo, deverá indicar em projeto como será o dispositivo de despejo da água pluvial no sistema após duas horas de retenção.

Artigo 134 - Toda edificação residencial unifamiliar deve ser dotada de local para armazenamento de resíduos sólidos, situado em local desimpedido de fácil acesso, apresentando capacidade apropriada para armazenamento por dois dias.

Artigo 135 - Toda edificação residencial multifamiliar e comercial deve ser dotada de abrigos destinados a guarda de resíduos sólidos, executados de acordo com as normas específicas, sendo revestido de material liso, resistente, lavável, impermeável e com dispositivo de captação de água de lavagem, direcionado a rede coletora de esgoto, com capacidade apropriada para armazenamento por dois dias.

Seção IX

Equipamentos Mecânicos

Artigo 136 - Nos termos da legislação federal no tocante a obrigatoriedade de instalação de transporte vertical para pessoas portadoras de deficiência, deverá ser obrigatoriamente servida no mínimo por um elevador de passageiros a edificação que tiver o piso do último pavimento situado a altura "H" superior a 10 m (dez metros) do piso do andar mais baixo, qualquer que seja a posição deste em relação ao nível do logradouro, exceto nas habitações unifamiliares e de, no mínimo, dois elevadores, no caso dessa distância ser superior a 24 m (vinte quatro metros).

Artigo 137 - A existência de elevador em uma edificação não dispensa a instalação de escadas.

Artigo 138 - O sistema mecânico de circulação vertical, número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características, está sujeito às normas da ABNT sempre que for instalado, e deve ter um responsável técnico legalmente habilitado.

Artigo 139 - Com a finalidade de assegurar o uso por pessoas portadoras de deficiência física, o único ou pelo menos um dos elevadores deverá atender às normas específicas de acessibilidade.

Artigo 140 - A área do poço do elevador, bem como qualquer equipamento mecânico de transporte vertical, será considerada no cálculo da área edificada de um único andar.

Artigo 141 - Os elevadores de serviços e carga deverão satisfazer as normas previstas para elevadores de passageiros, no que lhe for aplicável, e com as adaptações adequadas.

das conforme as condições específicas.

§ 1º - Os elevadores de carga deverão dispor de acesso próprio, independente e separado dos corredores, passagens ou espaços do acesso dos elevadores de passageiros.

§ 2º - Os elevadores de carga não poderão ser utilizados no transporte de pessoas, a não ser no de seus próprios operadores.

Artigo 142 - As escadas rolantes ou esteiras são consideradas como aparelhos de transporte vertical, sua existência não será levada em conta para o efeito de cálculo do escoamento das pessoas da edificação, nem para o cálculo de largura mínima das escadas fixas.

Parágrafo Único - Os patamares de acesso, sejam de entrada ou saída, deverão ter qualquer das dimensões, no plano horizontal, acima de três vezes a largura da escada rolante, com o mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Artigo 143 - Os guindastes, pontes rolantes e outros equipamentos assemelhados que possuírem, junto às divisas, altura superior a 9,00 m (nove metros) medidos a partir do perfil original do terreno, ficarão condicionados, a partir desta altura, a afastamento mínimo de 3,00 m (três metros) no trecho onde ocorrer tal situação.

Artigo 144 - As balanças para pesagem de veículos poderão se situar em qualquer posição do imóvel, inclusive nas faixas de recuos previstos pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Artigo 145 - Os equipamentos mecânicos, independentes do porte, não serão considerados como área edificada.

Artigo 146 - Será obrigatória a existência de para-raios, instalados de acordo com as normas técnicas oficiais e legislação específica.

Artigo 147 - Todo equipamento mecânico, independentemente de sua posição no imóvel, deverá ser instalado de forma a não transmitir ao imóvel vizinho e aos logradouros públicos, ruídos, vibrações e calor em níveis superiores aos previstos na legislação específica, podendo ser exigido laudo técnico que comprove sua adequação.

Seção X

Das Instalações Sanitárias

Artigo 148 - Toda edificação deve dispor de instalações sanitárias em função da atividade desenvolvida e do número de usuários.

Artigo 149 - A edificação destinada ao uso residencial deve dispor de instalações sanitárias na seguinte quantidade mínima:

I - residência unifamiliar: 1 (uma) bacia, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro;

II - áreas de uso comum de edificações multifamiliares:

a) de 04 (quatro) a 12 (doze) unidades: 01 (uma) bacia, 01 (um) lavatório e 01 (um) chuveiro, devendo, sempre que possível, ser adaptada ao uso por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida;

b) Acima de 12 (doze) unidades: 01 (uma) bacia, 01 (um) lavatório e 01 (um) chuveiro, para cada sexo, sendo no mínimo, uma das instalações adaptadas ao uso por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Artigo 150 - Os usos não residenciais, classificados nos Grupos: B, H, J e Divisões: C-2, C-3, E-3, F-3, F-8, G-3, G-4 e G-5, conforme **Tabela VI - Classificação das edificações quanto a sua ocupação**, deverão dispor de instalação de vestiários, com área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados), devendo conter: 1 (uma) bacia, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 20 (vinte) funcionários, para cada sexo.

Artigo 151 - Na edificação de uso não residencial, com área útil de até 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados), deverá ter no mínimo 01 (um) sanitário acessível.

Artigo 152 - Na edificação de uso não residencial, com área útil acima de 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados), a quantidade de instalações sanitárias, separadas entre público e funcionários, em função da natureza das atividades exercidas e de sua população, garantido o mínimo de 1 (um) sanitário acessível, deve ser calculada conforme a

Tabela X - Quantidade mínima de instalações sanitárias:
Tabela X - Quantidade mínima de instalações sanitárias (01 bacia sanitária e 01 lavatório p/ cada sexo)

USOS	DESCRIÇÃO	PROPORÇÃO (sanitários/população)
Comércio varejista especializado, diversificado de abastecimento varejista	Lojas em geral com operação de venda e entrega da mercadoria de pequeno e médio porte ao consumidor, exceto os mercados, supermercados, hipermercados e centros de compras - shopping	1:20
	Mercados, supermercados, hipermercados, e centro de compras - shopping centers	1:75
Comércio de alimentação e consumo	Padaria, bar, lanchonete, restaurante	1:20
Locais de reunião, culto ou evento e geradores de alto fluxo de pessoas	Templo, auditório, cinema, teatro, exposição	1:50
Serviço pessoal ou profissional	Escritório e agência do comércio, indústria e de negócio, serviços públicos administrativos e os consultórios e clínicas	1:20
Serviço técnico ou de manutenção	Oficinas de conservação e reparo	1:100
Serviço de hospedagem e hotelaria (Hotéis e pensões)	Unidade de hospedagem	1 chuveiro, 1 bacia e 1 lavatório, para cada 2 unidades
	Demais áreas (refeitório, atendimento, locais de reunião, etc.), descontados deste cálculo as áreas das unidades de hospedagem	1:20
Serviço de armazenamento	Depósito em geral, transportadoras e distribuidores	1:20
Serviço de saúde (ambulatórios, pronto atendimento, hospital e clínicas laboratorial) e atender legislação específica	Unidade de internação	1 com chuveiro, para cada 2 unidades
	Demais áreas descontadas deste cálculo, as áreas das unidades de internação	1:20
Serviço de educação seriado e não seriado e atender legislação específica	Creches, escolas do fundamental ao superior, profissionalizante, preparatórias, de línguas e aprendizagem	Atender tabela específica
Indústrias de fabricação, produção e montagem	—	1:20
Outros usos e atividades especiais	—	análise especial

§ 1º - A instalação sanitária deverá distar no máximo 50 m (cinquenta metros) de qualquer ponto da edificação, podendo se situar em andar contíguo, desde que seja considerada deslocamento da circulação vertical de forma acessível.

§ 2º - Os sanitários masculinos poderão ter 50% (cinquenta por cento) das bacias sanitárias substituídas por mictórios.

Seção XI

Das Condições de Acessibilidade

Artigo 153 - Devem atender às condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida estabelecidas no Código de Obras e legislação correlata a edificação nova e a edificação existente em caso de sua reforma, ampliação, requalificação, alteração de atividade ou regularização, quando destinada a uso:

I - público, entendido como aquele administrado por órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta ou por empresa prestadora de serviço público e destinado ao público em geral;

II - coletivo, entendido como aquele destinado à atividade não residencial;

III - as áreas comuns da edificação multifamiliar ou plurifamiliar.

Artigo 154 - Ficam dispensadas do atendimento das exigências estabelecidas nesta seção:

I - a edificação residencial unifamiliar;

II - o espaço e o compartimento de utilização restrita e exclusiva em edificação destinada a uso não residencial, desde que este ambiente não ultrapasse a área máxima de 50,0 m² (cinquenta metros quadrados) ou que seja destinado exclusivamente para casa de máquinas ou outros compartimentos de atividade técnica da edificação;

III - o espaço onde se desenvolve atividade específica que justifique a restrição de acesso por motivo de segurança;

IV - o andar superior de edificação de pequeno porte destinado a uso não residencial, desde que a soma de todas as

áreas úteis do pavimento superior não ultrapasse a 80,0 m² (oitenta metros quadrados);

V - o andar superior ou inferior de edificação existente com até dois pavimentos e área construída total de até 150,0 m² (cento e cinquenta metros quadrados) no pavimento não acessível, desde que a atividade instalada no pavimento contíguo da edificação seja a mesma ou funcionalmente complementar à atividade e o pavimento térreo possua todos os equipamentos (infraestrutura para funcionários e público) em condições de acessibilidade;

VI - os mezaninos e jiraus, conforme definição neste Código desde que as atividades desenvolvidas neste ambiente também estejam disponíveis em pavimento acessível.

Artigo 155 - O projeto e a construção de edificações de uso privado multifamiliar vertical ou em conjuntos habitacionais agrupados horizontalmente os preceitos de acessibilidade vigentes devem ser atendidos, obedecidas, dentre outros, o Decreto nº 9.451, de 26 de julho de 2018.

Parágrafo Único - As unidades autônomas consideradas "adaptáveis" devem garantir no ato de sua aprovação a existência de todas as portas internas com vão-luz de no mínimo 0,80 m (oitenta centímetros) e permitir a readequação das instalações hidro sanitárias sem comprometimento da estrutura da edificação, tão pouco gerar transtornos às unidades vizinhas.

Artigo 156 - Na reforma e na requalificação da edificação existente, com ou sem mudança de uso, caso haja inviabilidade técnica de atendimento às condições de acessibilidade, deve ser realizada a adaptação razoável, não podendo ser reduzidas as condições já implantadas.

§ 1º - Entende-se por adaptações razoáveis as adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso.

§ 2º - O ônus desproporcional caracteriza-se pela impraticabilidade do atendimento à determinação de adaptação da edificação, nos termos do item 3.1.24 da NBR 9050, ou norma técnica que a suceder.

§ 3º - A inviabilidade técnica descrita no **caput** deve ser demonstrada por laudo técnico assinado por profissional habilitado e com a apresentação de documento de responsabilidade técnica perante seu Conselho Profissional.

Artigo 157 - A edificação deve ser dotada de rampa com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para vencer desnível entre o logradouro público ou área externa e o piso correspondente à soleira de ingresso, admitida a instalação de equipamento mecânico de transporte permanente para esta finalidade.

Artigo 158 - O equipamento mecânico de transporte permanente destinado às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, quando prevista sua instalação, pode ocupar as faixas de recuo de frente, laterais e de fundo, não sendo considerado área computável no cálculo do coeficiente de aproveitamento e da taxa de ocupação e deve atender os seguintes parâmetros:

I - estar situado em local com rota acessível;

II - estar situado em nível com o pavimento a que servir ou estar interligado ao mesmo por rampa;

III - ter cabine com dimensões mínimas de 1,10 m (um metro e dez centímetros) por 1,40 m (um metro e quarenta centímetros);

IV - ter porta com vão de 0,80 m (oitenta centímetros);

V - servir ao estacionamento em que haja previsão de vagas de veículos que conduzem ou são conduzidos por pessoas com deficiências.

Artigo 159 - Pelo menos um dos elevadores da edificação deve ser acessível, podendo ser substituído por rampa quando o desnível a vencer for igual ou inferior a 12,00 m (doze metros), observadas as normas pertinentes.

Artigo 160 - Devem ser fixadas vagas especiais para estacionamento de veículo que conduzem ou são conduzidos por pessoa com deficiência, para idosos e gestantes, observando-se as quantidades e localização adequada ao uso a que se destina de acordo com tabela específica.

Artigo 161 - As edificações não residenciais existentes, com "habite-se" na data da promulgação desta lei, localizadas em

piso térreo e com área útil de no máximo 50,0 m² (cinquenta metros quadrados) estão dispensadas de ofertarem sanitários acessíveis, desde que haja somente um sanitário no local. Artigo 162 - O licenciamento para funcionamento de atividade ou a emissão de certificado de conclusão de obra ou de serviço, assim como a emissão do termo de "habite-se" ficam condicionados ao atendimento às regras de acessibilidade.

CAPÍTULO IX

CLASSIFICAÇÃO, DIMENSÃO, VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

Artigo 163 - Os compartimentos das edificações classificar-se-ão em "grupos" em razão da função exercida dentro da edificação, que determinará o dimensionamento e a necessidade de aeração e insolação naturais, adotando-se o critério da similaridade.

§ 1º - Classificar-se-ão como compartimento "Tipo - A" (compartimentos de permanência prolongada - CPP) aqueles que necessitem de condições privilegiadas de aeração e insolação naturais por se destinarem a ambientes de:

I - repouso (dormitórios) em edificações destinadas a atividade habitacional ou de prestação de serviços de saúde e de educação;

II - estar, em edificações destinadas a atividade habitacional;

III - estudo, em edificações destinadas a atividade habitacional ou de prestação de serviços de educação em estabelecimentos de ensino.

§ 2º - Classificar-se-ão como compartimento "Tipo - B" (compartimentos de permanência transitória - CPT) aqueles que não necessitem de condições privilegiadas de aeração e insolação naturais por se tratar de ambientes de:

I - repouso, em edificações destinadas a prestação de serviço de hospedagem;

II - estar, em edificações destinadas a atividade não habitacional;

III - cozinhas, copas e lavanderias domiciliares;

IV - locais de trabalho;

V - estudo, em edificações destinadas a prestação de serviços de educação, salvo os estabelecimentos de ensino até o nível médio;

VI - prática de exercício físico ou esporte em edificações em geral;

VII - os depósitos em geral e vestiário com área superior a 5,00 m² (cinco metros quadrados).

§ 3º - Classificar-se-ão como compartimento "Tipo - C" (compartimentos sem permanência - CSP):

I - instalações sanitárias;

II - garagens;

III - depósitos e vestiários com área inferior a 2,50 m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados);

IV - sala de despejo e higienização de utensílios em edificações de prestação de serviços de saúde;

V - todo e qualquer compartimento que pela natureza da atividade nele exercida deva dispor de meios mecânicos e artificiais de ventilação e iluminação.

Artigo 164 - A edificação a partir de 10,00 m (dez metros) de altura, deve observar recuo contínuo, lateral e de fundo, que pode ser escalonado, definido por pela fórmula H/6, respeitado o mínimo de 2 m (dois metros), devendo sempre atender às restrições específicas do loteador quando houver.

Artigo 165 - Nenhuma abertura voltada para a divisa do lote terá qualquer de seus pontos situados a menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), ressalvadas aquelas voltadas para o alinhamento dos logradouros.

Artigo 166 - Para compartimentos enquadrados no "Tipo - A" e situados em edificações com gabarito de até 4,00 m (quatro metros) de altura (sobrado), serão suficientes a insolação e aeração, proporcionados por:

I - para espaços livres fechados, que possuam área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados) e largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) ou áreas livres internas do lote, que possuam área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados) e largura mínima de 2,00 m (dois metros);

II - espaço livre aberto, nas duas extremidades ou em uma delas (corredor) com largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Artigo 167 - Para compartimentos enquadrados no "Tipo - A"

e situados em edificações com gabarito a partir de 4,00 m (quatro metros) de altura (sobrado), serão suficientes a insolação e aeração, proporcionados por:

I - para espaços livres fechados, será admitido ($H^2/4$) com área mínima de 10 m² (dez metros quadrados), dimensão mínima de H/4 maior ou igual a 2,00 m (dois metros), sempre respeitando a proporção de 2/3 (dois terços) entre os lados;

II - espaço livre aberto será dimensionado de forma a conter um círculo de diâmetro H/6, respeitado a dimensão mínima de 2,00 (dois) metros.

Artigo 168 - Os compartimentos enquadrados no "Tipo-A", para serem suficientemente iluminados, deverão satisfazer as duas condições seguintes:

I - ter profundidade inferior ou igual a 3 (três) vezes o seu pé-direito, sendo a profundidade contada a começar da abertura iluminante ou da projeção da abertura ou saliência do pavimento superior.

II - ter profundidade inferior ou igual a 3 (três) vezes a sua largura, sendo a profundidade contada a começar da abertura iluminante ou do avanço das paredes laterais dos compartimentos.

Artigo 169 - Os compartimentos enquadrados nos "Tipo - B" e "Tipo - C", para serem suficientemente iluminados, deverão satisfazer as condições seguintes:

I - espaço livre fechado com área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados) em prédios de até 4 (quatro) pavimentos. Para cada pavimento excedente haverá um acréscimo de 1,00 m² (um metro quadrado) por pavimento - A dimensão mínima não será inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e relação entre os seus lados de 1 (um) para 1,5 (um e meio);

II - espaços livres abertos de largura não inferior 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) mais 0,15m (quinze centímetros) por pavimento excedente de três, dado pela fórmula $R = 1,50 + (n-3) \times 0,15$, onde n representa o número de pavimentos a serem isolados e iluminados, em prédios com altura até o gabarito básico;

III - para aeração e ventilação dos compartimentos "Tipo - B" e "Tipo - C", poderão ser reduzidas, desde que garantido desempenho no mínimo similar pela adoção de meios mecânicos e artificiais de ventilação e iluminação.

Artigo 170 - Para os compartimentos "Tipo - C", poderão ser admitidas as seguintes soluções:

I - ventilação indireta através de compartimento contíguo, pôr meio de duto de seção não inferior a 0,40 m² (quarenta centímetros quadrados) com dimensão vertical mínima de 0,40 m (quarenta centímetros) e extensão não superior a 4,00 m (quatro metros).

Artigo 171 - Para as vagas de estacionamento cobertas, deverão dispor de ventilação permanente garantida por aberturas em duas paredes opostas ou nos tetos junto a estas paredes e que correspondam, no mínimo, à proporção de 1/20 (um vinte avos) da área do piso.

§ 1º - Os vãos de acesso de veículos, quando guarnecidos por portas vazadas ou gradeadas, poderão ser computados no cálculo dessas aberturas.

§ 2º - Não será admitido duto de ventilação comum a mais de um pavimento.

Artigo 172 - A cozinha não poderá ter comunicação direta com compartimentos sanitários e dormitórios.

Artigo 173 - Os cômodos não poderão servir de passagem para acesso a outro, exceções serão analisadas caso a caso.

Artigo 174 - É obrigatória a instalação de guarda-corpo sempre que houver desnível superior a 0,60 m (sessenta centímetros) entre pisos, conforme especificado na NBR 9050.

Artigo 175 - No caso de agrupamento de aparelhos sanitários da mesma espécie (box), os compartimentos destinados a bacias sanitárias e chuveiros, serão separados por divisões com altura mínima de 2,00 m (dois metros), área mínima de 1,20 m² (um metro e vinte centímetros quadrados), com largura de 0,90 m (noventa centímetros).

Artigo 176 - As dimensões mínimas dos compartimentos nas edificações de serviços ligados a Educação estão indicadas na **Tabela XII - Dimensões mínimas dos compartimentos de Ensino**.

Artigo 177 - As dimensões mínimas dos compartimentos nas

edificações de serviços ligados a Saúde deverão atender legislação específica referente à vigilância sanitária.

Artigo 178 - As dimensões mínimas dos compartimentos em edificações residenciais serão definidas, de acordo com a **Tabela XI - Compartimentos das edificações residenciais:**

Tabela XI - Compartimentos das edificações residenciais

	Círculo inscrito diâmetro	Área mínima (m ²)	Iluminação mínima	Ventilação mínima	Pé direito mínimo (m)	Revestimento parede
Salas	2,50	8,00	1/8	1/16	2,70	-
Quarto	2,50	8,00	1/8	1/16	2,70	-
Copa	1,60	3,00	1/8	1/16	2,50	-
Cozinha	1,60	4,00	1/8	1/16	2,50	Impermeabilização até 1,50m
Banheiro	1,20	2,50	1/8	1/16	2,50	Impermeabilização até 1,50m
Cela ou box em WC	0,90	1,10	1/8	1/16	2,50	Impermeabilização até 1,50m
Lavanderia	1,50	2,50	1/8	1/16	2,50	Impermeabilização até 1,50m
Circulação	0,90	-	-	-	2,50	-
Sótão/Porão	-	-	1/8	1/16	2,30	-
Escada	0,90	-	-	-	2,10	-

Obs.: Compartimentos não indicados serão analisados por similaridade ao uso.

Artigo 179 - As dimensões mínimas dos compartimentos das áreas comuns, em edificações multifamiliares, serão definidos, de acordo com a **Tabela X - Dimensões mínimas dos compartimentos em edificações multifamiliares (área comuns):**

Tabela XII - Dimensões mínimas dos compartimentos em edificações multifamiliares (área comuns)

	Círculo inscrito diâmetro	Área mínima (m ²)	Iluminação mínima	Ventilação mínima	Pé direito mínimo (m)
Hall/Circulação	1,20	-	-	-	2,50
Escadas	1,20	-	-	-	2,50
Rampas	1,20	-	-	-	2,50

Artigo 180 - As dimensões mínimas dos compartimentos nas edificações comerciais e serviços, serão definidos, de acordo com a **Tabela XI - Dimensões mínimas dos compartimentos em edificações comerciais e serviços:**

Tabela XIII - Dimensões mínimas dos compartimentos em edificações comerciais e serviços

	Círculo inscrito diâmetro	Área mínima (m ²)	Iluminação mínima	Ventilação mínima	Pé direito mínimo (m)
Dormit./Quarto	2,00	6,00	1/8	1/16	2,50
Circulação/Hall	1,20	-	-	-	2,50
Escadas	1,20	-	-	-	2,50
Rampas	1,20	-	-	-	2,50
Lojas	2,50	8,00	1/8	1/16	2,50
Locais de reunião	-	-	-	-	3,00
Salas escritório	-	-	-	-	-
Depósito	-	-	-	-	-
Supermercado	-	300,00	-	-	4,00
Cinemas e teatros (plateia)	-	-	-	-	6,00
Oficinas	-	-	-	-	3,00
Escolas	-	-	-	-	3,00
Prática esporte	-	-	-	-	5,00

CAPÍTULO X NORMAS ESPECÍFICAS DAS CONSTRUÇÕES RESIDENCIAIS

Artigo 181 - As habitações conterão no mínimo, compartimentos destinados a repouso, estar, instalação sanitária, preparo de alimento e serviços, obedecerá às seguintes exigências:

I - área mínimas edificadas de 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados), excluindo-se as áreas de uso comum;

II - nas edificações com mais de um compartimento de estar e dois de repouso será admitida a classificação no "Tipo - B" para os demais compartimentos usualmente classificados no "Tipo - A".

Artigo 182 - As edificações para fins residenciais só poderão estar anexas a atividades destinadas ao uso não residenciais (uso misto) quando tiverem acesso independente ao logradouro público.

Artigo 183 - Considerar-se-á pavimento térreo aquele que houver acesso de pedestres ao edifício, considerando-se,

em caso de mais de um acesso, aquele que resultar na maior altura da edificação.

Artigo 184 - Nos recuos mínimos obrigatórios laterais e de fundos, no pavimento térreo, poderão ser utilizados para estacionamento ou para edificações complementares ao edifício desde que sejam apenas em um pavimento e atendendo as condições de iluminação e ventilação e observando a taxa de ocupação máxima.

Artigo 185 - As edificações plurifamiliares, deverão prever:
I - depósito de material de limpeza (DML) com tanque e armário para guarda de material;

II - abrigo de resíduos sólidos, em compartimentos fechados, com capacidade suficiente para armazenar 2 (dois) dias de produção, estes compartimentos deverão ter comunicação direta com o exterior, ser revestidos de material, liso impermeável e ser provido de ralo ligado ao sistema de esgoto, poderá ser adotada outra solução que atenda às especificações supracitadas;

III - instalações sanitárias de uso comum e vestiário.

Artigo 186 - A autorização para construção de Stand de Vendas, será concedida pela Prefeitura, a título precário, pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado por igual período desde requerida e justificada pelo interessado, cabendo a Prefeitura, a decisão de concedê-la.

Artigo 187 - Consideram-se casas geminadas 2 (duas) unidades de moradia contíguas, que possuam uma parede em comum e edificadas em um único lote, devendo ser previsto:
I - constituir de paredes isoladas entre as residências, alcançando o ponto mais alto da cobertura;

II - o terreno deve atender às posturas Municipais, Estaduais e Federais no tocante ao desmembramento do lote, ou se não atender as condições de desdobro forem passíveis de atendimento à lei de condomínio constituindo áreas de uso comum.

CAPÍTULO XI

DAS HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - HIS

Artigo 188 - A Habitação de Interesse Social (HIS) é a solução de moradia ou a unidade habitacional, entendida como moradia digna, regular e atendida por equipamentos e serviços urbanos, destinada às famílias com renda familiar bruta mensal máxima de 6 (seis) salários mínimos, conforme referência estabelecida em nível federal.

Artigo 189 - A Habitação de Interesse Social, como tal definia HIS, deverão atender aos parâmetros mínimos:

I - as dimensões mínimas entre paredes dos ambientes serão de:

a) 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para sanitário;
b) 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) para os dormitórios e salas;

c) 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para cozinha.
II - o pé direito mínimo, desde que a edificação esteja em conformidade com a norma de desempenho térmico de edificações (ABNT NBR 15.220 e NBR 15.575), poderá ser de:
a) 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) para sanitário, desde que com ventilação direta;

b) 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) para os demais compartimentos, desde que as aberturas para ventilação direta correspondam a, pelo menos, 1/4 (um quarto) da área do piso;
III - será admitida a Unidade Evolutiva em HIS para as unidades destinadas a população de menor renda, terá área útil mínima 18,00 m² (dezoito metros quadrados) e será composta por, no mínimo, um cômodo de uso múltiplo e um banheiro, desde que atendidas as seguintes condições:

a) previsão de ampliação, que deverá atender ao estabelecido no Inciso I, com no mínimo 3 (três) alternativas para a ampliação;

b) apresentação do cômputo da área total da unidade ampliada no cálculo da taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento;

c) ser entregue com instalações elétricas e hidráulico sanitárias dimensionadas para a ampliação;

d) oferta de assistência técnica Parágrafo único.

A aplicação dos parâmetros definidos neste artigo está condicionada a regulamentação específica no âmbito do município, sobre a produção de HIS e sua destinação as faixas de renda inferiores.

CAPÍTULO XII

NORMAS ESPECÍFICAS DAS CONSTRUÇÕES DE USO

NÃO RESIDENCIAL: REQUISITOS MÍNIMOS

Artigo 190 - As edificações destinadas a comércio em geral, além das disposições constantes neste Código, deverão atender à NBR-9050 quanto à acessibilidade e determinações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Artigo 191 - As edificações comerciais deverão ter entrada independente, não podendo suas dependências ser utilizadas para outros fins, nem servir de passagem para outros locais, devendo ser previstos:

I - ponto hidráulico destinado ao uso de filtro ou purificador de água;

II - depósito de material de limpeza (DML) com tanque (coberto) e armário para guarda de utensílios e produtos de limpeza;

III - abrigo de resíduos sólidos, em compartimentos fechados, com capacidade suficiente para armazenar 2 (dois) dias de produção, estes compartimentos deverão ter comunicação direta com o exterior, ser revestidos de material, liso impermeável, ser provido de ralo ligado ao sistema de esgoto e ponto de água para higienização do local, poderá ser adotada outra solução que atenda às especificações supracitadas;

IV - paredes até a altura de 2,00 m (dois metros) mínimos revestidos de material durável, liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens.

Artigo 192 - Deverão ser previstas vagas de estacionamento para veículos, nos termos da Lei de Parcelamento e Uso do Solo.

Artigo 193 - Os estabelecimentos destinados a depósito com área superior a 120,00m² (cento e vinte metros quadrados) deverão prever:

I - espaço para carga e descarga interna do imóvel, com área mínima de 30 m² (trinta metros quadrados) e diâmetro mínimo inscrito de 3,00 m (três metros), respeitado os recuos mínimos estabelecidos pela legislação;

II - pé direito mínimo de 3,00 m (três metros), podendo ser admitidas, desde que devidamente justificadas, reduções até 2,70 m (dois metros e setenta centímetros).

Seção I

Atividades Ligadas à Saúde

Artigo 194 - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e assistenciais de saúde, além das disposições constantes neste Código, deverão atender às exigências da Vigilância Sanitária - VISA.

Seção II

Escolas

Artigo 195 - As atividades ligadas à educação, além de atender às exigências da Vigilância Sanitária - VISA e exigências de seus respectivos sistemas de ensino deverão possuir as dependências mínimas indicadas abaixo, conforme nível e modalidade de ensino indicado na **Tabela XIV - Dimensões mínimas dos compartimentos de Ensino**.

I - espaço administrativo: com recepção, secretaria, almoxarifado, sala de professores, sala da equipe gestora;

II - espaços pedagógicos: salas de aula/repouso/atividades, solário, sala multiuso, laboratórios e biblioteca;

III - espaços coletivos: sanitários, área de recreação coletiva coberta, área de recreação coletiva descoberta (jardim/área verde/gramado/horta, etc.) e quadra poliesportiva;

IV - espaços de serviços: refeitório, cozinha, lactário, despensa, lavanderia, Depósito de Material de Limpeza-DML e depósito de lixo.

Artigo 196 - Para escolas de educação infantil (atendimento de crianças até 5 anos), as edificações deverão ter:

I - no máximo 2 (dois) pavimentos e o acesso entre os mesmos deverá ser exclusivamente por rampas nos parâmetros da NBR-9050;

II - local para amamentação em espaço tranquilo, ventilado e iluminado, devendo possuir 03 (três) assentos com braço de apoio para cada 50 (cinquenta) alunos em fase de amamentação;

III - deverão ser previstos sanitários exclusivos para adultos.

Artigo 197 - Para o uso dos berçários (atendimento de crianças de 0 a 2 anos), deverá ser previsto 1 (um) solário contíguo à sala de aula/atividade/repouso com vistas à área com tra-

tamento paisagístico.

Parágrafo Único - A área do solário deverá possuir 50% (cinquenta por cento) da área da sala de aula/atividade/reposou, sendo que 50% (cinquenta por cento) da área deve ser coberta.

Artigo 198 - As edificações deverão ter pé direito mínimo de 3,00 m (três metros).

Parágrafo Único - Para edificações existentes, será admitido o pé direito mínimo de 2,70 m (dois metros e setenta centímetros).

Artigo 199 - Deverá atender ao exigido na **Tabela XIV - Dimensões mínimas dos compartimentos de Ensino:**

Tabela XIV - Dimensões mínimas dos compartimentos de Ensino

Equipamento	Educação infantil (até 5 anos), sendo até 3 anos creche e 4 a 5 anos pré-escola	Ensino fundamental, (a partir dos 6 anos), 1º ao 5º ano Fundamental I e do 6º ao 9º Fundamental II	Ensino Médio	Educação profissional	Cursos livres	Educação Superior
Salas de Aula	Creche: 1,50m²/aluno Pré escola: 1,20m²/aluno	(Área da sala -10,00)÷1,20	(Área da sala-10,00)÷1,20	(Área da sala-10,00)÷1,20	(Área da sala-10,00)÷1,20	(Área da sala-10,00) ÷1,20
Salas de Arte (teatro, artes visuais, música)	N/A	2,00m²/aluno (p/ uso mínimo de 35 alunos)	2,00m²/aluno (p/ uso mínimo de 35 alunos)	O que for necessário p/ o curso	O que for necessário p/ o curso	O que for necessário p/ o curso
Laboratório de informática e ciências	N/A	1,80m²/aluno	2,40m²/aluno	O que for necessário p/ o curso	O que for necessário p/ o curso	O que for necessário p/ o curso
Lactário	Atender legislação específica da Vigilância Sanitária	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
Cozinha	Atender legislação específica da Vigilância Sanitária	Atender legislação específica da Vigilância Sanitária	Atender legislação específica da Vigilância Sanitária	Atender legislação específica da Vigilância Sanitária	Atender legislação específica da Vigilância Sanitária	Atender legislação específica da Vigilância Sanitária
Refeitório	1,00m²/aluno /turno	0,50m²/aluno/ turno	1,00m² para 1/3 dos alunos ou 40,00m² de construção	1,00m² para 1/3 dos alunos ou 40,00m² de construção	1,00m² para 1/3 dos alunos ou 40,00m² de construção	1,00m² para 1/3 dos alunos ou 40,00m² de construção
Sanitários	Crianças até 2 anos: 1 banheira alta c/ chuveiro, 1 lav., 1 bacia sanitária infantil e 1 trocador p/ cada 10 alunos. Crianças de 2 a 3 anos e 11 meses: 1 chuveiro elevado, 1 lav - e 1 bacia sanit - Inf - p/ cada 10 alunos. Crianças acima de 4 anos: 1 bacia inf., 1 lavatório e 1 chuveiro p/ cada 20 alunos. Não havendo necessidade de distinção de sexo	1 Bacia sanitária + lavatório p/ cada 20 alunos, separados por sexo.	1 Bacia sanitária + lavatório p/ cada 20 alunos, separados por sexo.	1 Bacia sanitária + lavatório p/ cada 20 alunos, separados por sexo.	1 Bacia sanitária+ lavatório p/ cada 20 alunos, separados por sexo.	1 Bacia sanitária + lavatório p/ cada 20 alunos, separados por sexo.
Recreação descoberta	2,00m²/Aluno /turno.	2,00m²/aluno /turno. Com área	2,00m²/aluno /turno. Com			2,00m²/ aluno

(admitido escalonamento de turno)	Tanque de areia telado inclusive o teto/brinquedos adequados para a área externa	mínima de 100,00m². (quadra poliesportiva c/ arquibancada)	área mínima de 200,00m². (quadra poliesportiva c/ arquibancada)	—	—	/turno. Com área mínima de 200,00m² (quadra poliesportiva c/ arquibancada)
Recreação coberta (admitido escalonamento de turno)	2,00m²/aluno /turno	2,00m²/aluno /turno	2,00m²/aluno/ turno	—	—	2,00m² /aluno /turno

Seção III

Restaurantes, Lanchonetes, Bares, Cafés, Refeitórios, Cantinas e Similares

Artigo 200 - Consideram-se Locais para Refeições as edificações classificadas na Divisão F-8 da Tabela de Classificação das Edificações, deverão observar as disposições específicas da Seção III deste Capítulo e demais disposições deste Código.

Artigo 201 - Os compartimentos destinados a trabalho, fabricação, manipulação, cozinha e despensa, não poderão ter comunicação direta com compartimentos sanitários.

Artigo 202 - Os compartimentos destinados a trabalho, fabricação, manipulação, cozinha e despensa, deverão atender:

I - aberturas teladas, que impeçam acesso de insetos;
II - portas com molas ou dispositivo que impeçam o desvassamento com proteção, na parte inferior, à entrada de roedores.

III - dispositivos para retenção de gorduras em suspensão;
IV - a cozinha terá instalação de exaustão de ar para o exterior, com tiragem mínima de um volume de ar do compartimento, por hora ou sistema equivalente.

Artigo 203 - Os compartimentos destinados a consumo deverão apresentar áreas na relação mínima de 1,20 m² (um metro e vinte centímetros quadrados), por pessoa.

Artigo 204 - As edificações deverão dispor de instalações sanitárias para o uso de empregados e ao público, conforme o disposto na **Tabela X - Quantidade mínima de instalações sanitárias.**

Artigo 205 - Nos restaurantes que receberem alimentos preparados em cozinhas industriais licenciadas poderá ser dispensada a existência da mesma.

Seção IV Supermercados

Artigo 206 - Os supermercados, estabelecimentos destinados à venda de gêneros alimentícios e subsidiariamente, de objetos de uso doméstico, com área acima de 300,00 m² (trezentos metros quadrados), deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - pé direito mínimo de 4,00 m (quatro metros), contados do ponto mais baixo da cobertura, podendo ser admitida redução para 3,00 m (três metros) para edificações de até 200,00 m² (duzentos metros quadrados) de área útil;

II - permitir a entrada e fácil circulação de caminhões por passagem pavimentada, de largura não inferior a 4,00 m (quatro metros);

III - área total dos vãos de iluminação não inferior a 1/5 (um quinto) da área construída, devendo os vãos dispor de forma a proporcionar aclaramento uniforme;

IV - a largura de qualquer trecho de malha de circulação interna (corredor entre corredores transversais) deverá ser igual, pelo menos, a 1/10 (um décimo) do seu comprimento e nunca inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
V - instalações frigoríficas com capacidade adequada para a exposição de mercadorias perecíveis, tais como carnes, peixes, frios, laticínios;

VI - se houver aprógue de carnes ou peixes, deverá ter compartimento próprio.

Artigo 207 - Não serão permitidos degraus em toda a área de exposição e vendas, sendo que as diferenças de nível vencidas por meio de rampas nos parâmetros da NBR 9050.

Seção V

Hotéis, Pensões, Flats Services e Motéis

Artigo 208 - As edificações para hotéis, pensionatos, casas de pensões, motéis, flats e similares são as que se destinam aos hóspedes de permanência temporária, com existência

de serviços comuns.

Artigo 209 - Além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, as construções destinadas a hotéis e flats deverão satisfazer as seguintes condições:

I - além dos compartimentos destinados à hospedagem, deverão no mínimo possuir as seguintes dependências:

a) serviço de portaria, recepção e comunicação;

b) sala de estar;

c) rouparia;

d) vestiário para funcionários para cada sexo;

e) sanitários de uso comum, providos de um lavatório, uma bacia e um dispositivo para banho, na proporção de dois para cada 50 (cinquenta) quartos ou fração, deverão estar situados no mesmo andar, ou no máximo em dois andares, sendo um imediatamente superior ou inferior ao outro;

f) estacionamento para autos.

II - Os quartos de hóspedes serão classificados como do "Tipo-B" (compartimentos de permanência transitória - CPT) e como tal serão dimensionados;

III - os banheiros privativos terão largura mínima de 1,50m. (um metro e cinquenta centímetros);

IV - quando os quartos não possuírem banheiros privativos, deverá haver um em cada andar para cada grupo de 5 (cinco) quartos com no mínimo uma bacia sanitária, um lavatório e dispositivo de banho para cada sexo.

Artigo 210 - Serão consideradas pensões e hospedarias as moradias coletivas semelhantes a hotéis que contiverem até 10 (dez) quartos e fornecerem alimentação em refeitório coletivo.

Parágrafo Único - Os quartos de hóspedes terão:

I - área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados);

II - dimensão mínima de 2,00 m (dois metros).

Artigo 211 - Os dormitórios não poderão servir de passagem para outros dormitórios.

Artigo 212 - As edificações destinadas a motel deverão atender as seguintes condições:

I - cada unidade distinta e autônoma para hospedagem será constituída de:

a) área mínima de 10,00 m² (dez metros quadrados) quando destinado a duas pessoas;

b) instalação sanitária com bacia sanitária, lavatório e dispositivo de banho com área mínima de 1,50 m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados);

c) quando os dormitórios não contarem com instalações sanitárias privativas, deverão ser dotados de lavatórios.

II - terão espaço para estacionamento de uma vaga para cada unidade autônoma utilizada para hospedagem;

III - deverão ter muro de fecho, em alvenaria ou similar, circundando sua área com altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);

Seção VI

Locais de Reuniões

Artigo 213 - Para efeito da presente Seção, são locais de reunião:

I - esportivos: corridas de cavalos, de veículos, estádios, ginásios, clubes esportivos, quadras de esportes, piscinas coletivas, coberta ou não, prática de equitação, rodeios, ringue e patinação;

II - recreativos ou sociais: clubes recreativos e sociais, sedes de associação em geral (sindicatos, entidades profissionais e outras), escolas de samba, danças ou bailes, restaurantes ou lanchonetes com música ao vivo, boates, boliches, bilhares, tiro ao alvo, jogos (carteados, xadrez e outros);

III - culturais: cinemas, auditórios e salas de concerto, bibliotecas, discotecas, museus, teatros cobertos, teatros ao ar livre, teatro de arena;

IV - religiosos: templos religiosos, salões de culto e salões de agremiações religiosas.

Artigo 214 - Os locais de reunião, além das disposições constantes neste Código, deverão atender à NBR-9050 quanto à acessibilidade, determinações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em especial às exigências de acesso, circulação, escoamento de pessoas e resistência ao fogo e normas construtivas em especial quanto ao isolamento térmico e acústico.

Artigo 215 - Nos locais de reunião, as partes destinadas ao

público deverão possuir:

I - circulação de acesso;

II - condições de perfeita visibilidade;

III - espaçamento entre filas e séries de assentos;

IV - locais de espera;

V - instalações sanitárias;

VI - lotação máxima fixada, quando for o caso;

VII - acessibilidade a pessoas com necessidades especiais; e

VIII - sistema de prevenção de incêndio e saída de emergência, os quais serão definidos de acordo com a NBR-9077 da ABNT.

Artigo 216 - As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, salões de baile, boates, ginásios de esportes, clubes, salão de exposição, templos religiosos e similares deverão atender às seguintes disposições:

I - os recintos serão divididos em setores, por passagens longitudinais e transversais, com a largura necessária ao escoamento da lotação do setor correspondente, para setores com a lotação igual ou inferior a 150 (cento e cinquenta) pessoas, a largura livre e mínima das passagens longitudinais será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e a das transversais será de 1,00 m (um metro); para setores com lotação acima de 150 (cento e cinquenta) pessoas, haverá um acréscimo nas larguras das passagens longitudinais e transversais, à razão de 0,08 m (oito centímetros) por lugar excedente;

II - a lotação máxima de cada setor será de 250 (duzentos e cinquenta) lugares, sentados ou de pé;

III - os trechos de linhas ou colunas sem interrupção por corredores ou passagens não poderão ter mais de 20 (vinte) lugares, sentados ou de pé, para as edificações destinadas a locais de reuniões esportivas, recreativas, ou sociais e culturais e de 15 (quinze) lugares, sentados ou de pé, para as edificações destinadas a locais de reunião para fins religiosos;

IV - as linhas ou colunas que tiverem acesso apenas de um lado, terminando do outro junto as paredes, divisões ou outra vedação, não poderão ter mais do que 5 (cinco) lugares, sentados ou de pé, com exceção das arquibancadas esportivas que poderão ter até 10 (dez) lugares;

V - o vão livre entre os lugares será, no mínimo de 0,50 m (cinquenta centímetros);

VI - instalações sanitárias para o público serão obrigatórias, separadas para cada sexo, sendo calculado de acordo com a **Tabela X - Quantidade mínima de instalações sanitárias**;

VII - deverá ser previsto local destinado à parada de cadeira de rodas, conforme determinado pela NBR-9050, com vistas à eliminação de barreiras arquitetônicas para pessoas com necessidades especiais;

VIII - deverá ser prevista cadeira especial para pessoas obesas, conforme NBR- 9050;

IX - o pé direito livre mínimo será, no centro da plateia, de 6,00 m (seis metros), podendo ser reduzidas a 3,00m em locais de reunião com área de até 200,00 m² (duzentos metros quadrados) de construção;

Artigo 217 - As bilheterias, quando houver, terão seus guichês afastados, no mínimo, 5,00 m (cinco metros) do alinhamento predial.

Artigo 218 - Os camarins dos teatros serão providos de instalações sanitárias privativas.

Artigo 219 - Nas edificações destinadas a práticas esportivas (estádios, ginásios) deverão satisfazer, no mínimo, as seguintes condições:

I - os espaços de acesso aos esportistas e público deverão ser independentes do acesso e circulação de veículos;

II - deverão dispor de instalações sanitárias para uso público e funcionários, calculado de acordo com a **Tabela X Quantidade mínima de instalações sanitárias desta lei complementar**;

III - deverá haver uma sala para exame médico / primeiros socorros e/ou ambulatório com área mínima de 12,00 m² (doze metros quadrados);

IV - deverão dispor de vestiários para atletas, separados por sexo, próximo aos locais para prática de esporte, na proporção mínima de 1,00 m² (um metros quadrado) para cada 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados) da área total da parte des-

tinada à prática de esportes, observada a área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados) para cada um dos vestiários; V - em cada vestiário deverá ser prevista a instalação de pelo menos, um bebedouro;

VI - pé direito mínimo deverá ser de 5,00 m (cinco metros) no local da prática esportiva.

Artigo 220 - As arquibancadas terão as seguintes dimensões:

I - para assistência sentada:

- a) altura mínima de 0,35m;
- b) altura máxima de 0,45m;
- c) largura mínima de 0,80m;
- d) largura máxima de 0,90m;

II - para assistência em pé:

- a) altura mínima de 0,35m;
- b) altura máxima de 0,45m;
- c) largura mínima de 0,40m;
- d) largura máxima de 0,50m.

Artigo 221 - Nas edificações esportivas, com capacidade igual ou superior a 5.000 (cinco mil) lugares, deverá ser prevista a instalação de bares para o público, bem como de locais para policiamento.

I - o local de reunião ou culto deverá ter:

- a) o pé-direito não inferior a 4,00 m (quatro metros);
- b) área do recinto dimensionada segundo a lotação máxima prevista;
- c) ventilação natural ou por dispositivos mecânicos capazes de proporcionar suficiente renovação de ar exterior.

Artigo 222 - Agrupamento de lojas ou galerias (área de circulação), deverão ter pé direito mínimo de 4,00 m (quatro metros).

Seção VII

Postos de Combustível e Serviços Para Veículos

Artigo 223 - A instalação de postos revendedores de combustíveis para fins automotivos, terá sua planta aprovada mediante cumprimento da legislação específica vigente sobre construções e zoneamento, desde que obedecidos os preceitos neste capítulo, bem como análise do órgão responsável pelo planejamento urbano, viário, do meio ambiente e Cetesb (licença de instalação).

Artigo 224 - Os postos de serviços e abastecimento de veículos somente poderão ser construídos observando as seguintes condições:

I - em terrenos com área mínima de 700 m² (setecentos metros quadrados), quando de esquina a testada principal deverá ter no mínimo 30 m (trinta metros) de frente para o logradouro público, quando situado no meio de quadra deverá ter testada mínima de 40 m (quarenta metros);

II - distância de 50 m (cinquenta metros) de locais de segurança pública e de locais onde haja conflito em vias expressas e avenidas de acordo com análise da Secretaria de Planejamento e Gestão Pública na Divisão de Sistema Viário e Polo Gerador de Tráfego;

III - quando localizados às margens de estradas deverão ter aprovação do departamento de Estradas de Rodagem (DER ou concessionária);

IV - quando localizados em praças rotatórias, somente serão permitidos se existir via de trânsito local, para qual deverão fazer frente e acesso;

V - as coberturas das bombas poderão ocupar recuo frontal, quando este for exigido, porém, a estrutura de apoio e as bombas deverão estar recuadas a 5 m (cinco metros) a partir do alinhamento predial e das divisas do lote, medidas a partir de seu centro geométrico;

VI - os pontos de descargas dos caminhões tanques deverão ser instalados de tal maneira que o caminhão estacione totalmente dentro do pátio do posto, sem ocupar o passeio em vias públicas;

VII - será obrigatória a existência de dois vãos de acesso, no mínimo, cuja largura não poderá ser inferior a 7,00 m (sete metros), devendo estar afastadas no mínimo 5 m (cinco metros) entre si e no mínimo 1 m (um metro) das divisas, o rebaixamento de guias somente será permitido nos locais de acesso;

VIII - não poderão ser rebaixadas as guias no trecho correspondente a curva de concordância entre os alinhamentos correspondentes, desde que o raio da curva de concordância

seja igual ou inferior a 9 m (nove metros), ou quando for maior, deverão ser analisados pelo órgão responsável pelo sistema viário;

IX - em toda a frente do lote não utilizada, pelos acessos, deverá ser construída uma mureta, um gradil ou outro obstáculo, com altura mínima de 0,40 m (quarenta centímetros).

X - junto a face interna das muretas, do gradil ou outro obstáculo e em toda a extensão restante do alinhamento, deverá ser construída uma canaleta destinada à coleta de águas superficiais. Nos trechos correspondentes aos acessos, as canaletas serão dotadas de grelhas;

XI - a área do posto não edificada deverá ser pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo ou material equivalente e drenada de maneira a impedir o escoamento das águas de lavagem para a via pública;

XII - os pisos das áreas cobertas (coberturas de bombas) terão declividade suficiente para o escoamento das águas de lavagem ou combustível e não excedente a 3% (três por cento), devendo possuir grelha de captação colocados a uma distância máxima de 0,50 m (cinquenta centímetros) da projeção da cobertura na parte interna, ligados à caixa de retenção de sólidos e separação de graxa e óleo;

XIII - compartimentos ou ambientes para administração, serviços e depósitos de mercadorias, com área total não inferior a 20,00 m² (vinte metros quadrados), podendo cada um ter a área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados), compartimento para vestiário, com área mínima, de 4,00 m² (quatro metros quadrados).

Artigo 225 - Os compartimentos destinados a lavagem deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - o pé direito mínimo será de 3,00 m (três metros);

II - estarem localizadas em compartimentos cobertos e fechados em 2 (dois) de seus lados, no mínimo, com paredes fechadas em toda a altura ou ter caixilhos fixos sem aberturas;

III - no caso de construção de parede junto à divisa, esta deverá ter a mesma altura da cobertura;

IV - as paredes serão revestidas até a altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens;

V - deverão possuir grelhas de captação de águas de lavagem ligadas à caixa de retenção de sólidos e separação de graxa e óleo.

Artigo 226 - As edificações de postos revendedores de combustíveis e oficinas automotivas deverão prever caixa separadora de lama e óleo dentro dos parâmetros técnicos, devendo o efluente ser disposto na rede de esgoto.

Artigo 227 - Se a oficina possuir serviços de pintura, estes deverão ser executados em compartimento próprio e com equipamento adequado para a proteção dos empregados e para evitar a dispersão, para setores vizinhos, das emulsões de tintas, solventes e produtos químicos.

Artigo 228 - As oficinas deverão ter pé direito mínimo de 3,00 m (três metros), salvo os compartimentos destinados a administração, almoxarifado, vestiários e sanitários.

Seção VIII

Velórios, Necrotérios, Cemitérios e Crematórios

Artigo 229 - As edificações destinadas a velórios, necrotérios, cemitérios e crematórios deverão atender às especificações das autoridades sanitárias e ambientais competentes.

Artigo 230 - As edificações destinadas a velórios, deverão conter os seguintes compartimentos e instalações mínimas:

I - sala de vigília, com área mínima de 30,00 m² (trinta metros quadrados);

II - local para descanso ou espera, próximo à sala de vigília, coberta e ventilada, com área mínima de 50,00 m² (cinquenta metros quadrados);

III - sala de primeiros socorros, de no mínimo, 12,00 m² (doze metros quadrados);

IV - os estabelecimentos que trata esta seção, estão sujeitos a vistoria pela autoridade sanitária competente, e só poderão ser utilizados para o fim que se destinam, não podendo servir de acesso a outras dependências;

V - instalações sanitárias, para o uso público, separadas para cada sexo, calculado conforme a **Tabela X - Quantidade mínima de instalações sanitárias.**

Artigo 231 - As edificações destinadas a necrotérios, deverão

conter os seguintes compartimentos e instalações mínimas: I - sala de recepção ou espera com área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados);

II - instalações sanitárias, para o uso público, separadas para cada sexo, calculado conforme a **Tabela X - Quantidade mínima de instalações sanitárias**.

Artigo 232 - Além dos requisitos acima, as edificações destinadas a velórios e necrotérios, deverão guardar um afastamento nas divisas dos terrenos vizinhos, de no mínimo 4,0 m (quatro metros).

Artigo 233 - É vedada a instalação e funcionamento de velórios e necrotérios, ressalvados os existentes à data desta lei, em locais distantes a mais de 100,0 m (cem metros) do perímetro divisorio dos cemitérios.

Artigo 234 - As edificações destinadas a cemitérios, deverão conter os seguintes compartimentos e instalações mínimas: I - local para administração e recepção;

II - sala de necropsia atendendo os requisitos exigidos neste regulamento;

III - depósito de materiais e ferramentas;

IV - vestiários e instalações sanitárias para os empregados;

V - instalações sanitárias, para o uso público, separadas para cada sexo, calculado conforme a **Tabela X Quantidade mínima de instalações sanitárias**.

Artigo 235 - Os cemitérios deverão estar isolados, em todo o seu perímetro, por logradouros públicos ou outras áreas abertas, com largura mínima de 15,00 m (quinze metros) em zonas abastecidas por redes de água, e de 30,00 m (trinta metros) em zonas não providas de rede.

Artigo 236 - Nos cemitérios, pelo menos 20% (vinte por cento) de suas áreas serão destinadas a arborização ou ajardinamento.

§ 1º - O projeto de construção deverá ser submetido à prévia aprovação da autoridade sanitária e do órgão responsável pelo licenciamento ambiental;

§ 2º - Os fornos crematórios deverão estar no mínimo 400 (quatrocentos) metros distantes de qualquer residência;

§ 3º - Os crematórios de que trata o caput do presente artigo poderão ser construídos para seres humano, bem como crematórios e animais.

Artigo 237 - Os crematórios deverão ser providos de câmaras frigoríficas e de sala de necropsia, devendo atender às normas sanitárias vigentes.

Artigo 238 - Os crematórios deverão destinar no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área do lote ou gleba à arborização, especialmente ao redor da edificação que contenha o forno.

Parágrafo Único - As espécies arbóreas a serem utilizadas deverão ser indicadas pela autoridade ambiental municipal.

Seção IX

Industrial, Comercial de Alto Risco, Atacadista e Depósito

Artigo 239 - As edificações que trata essa seção deverão ter sua planta aprovada mediante cumprimento da legislação específica vigente sobre construções e zoneamento, desde que obedecidos os preceitos neste capítulo, bem como análise do órgão responsável pelo planejamento urbano, viário, do meio ambiente e Cetesb (licença de instalação).

Artigo 240 - As edificações para oficinas e indústrias deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes e locais para:

I - recepção, espera ou atendimento público;

II - acesso e circulação de pessoas;

III - trabalho;

IV - armazenagem;

V - administração e serviços;

VI - sanitários;

VII - vestiários;

VIII - acesso e estacionamento de veículos;

IX - pátio de carga e descarga.

Artigo 241 - As oficinas e indústrias com área total de construção superior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) deverão dispor ainda de locais para refeições nos parâmetros determinados na SEÇÃO V - RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES, CAFÉS, REFEITÓRIOS, CANTINAS E OUTROS.

Artigo 242 - As aberturas para iluminação e ventilação dos

compartimentos de trabalho ou atividades terão área correspondente a pelo menos 1/5 (um quinto) da área do compartimento, que deverá satisfazer as condições de permanência prolongada.

Parágrafo Único - Quando a atividade exercida no local exigir o fechamento das aberturas para o exterior, o compartimento deverá dispor de instalações de renovação de ar ou de ar condicionado.

Artigo 243 - Nas indústrias os compartimentos destinados a trabalho deverão ter pé-direito mínimo de 3,50 (três metros e cinquenta centímetros), respeitadas as exigências superiores.

Artigo 244 - As chaminés deverão elevar-se pelo menos, 5,00 m (cinco metros) acima do ponto mais alto da cobertura da edificação existente na data da aprovação do projeto, dentro de um raio de 50,00 m (cinquenta metros), a contar do centro da chaminé.

CAPÍTULO XIII

DA LEGALIZAÇÃO DAS OBRAS EXECUTADAS

EM DESCONFORMIDADE

COM PARÂMETROS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

Artigo 245 - São passíveis de legalização pela Prefeitura Municipal, através da Secretaria do Planejamento e Gestão Pública pelo seu departamento competente, as reformas, ampliações e construções das obras executadas em desconformidade com parâmetros das legislações vigentes, notadamente no que se refere ao Código de Obras e Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, no que se refere:

I - dimensões mínimas dos Espaços Livres Abertos (ELA);

II - dimensões e áreas mínimas dos Espaços Livres Fechados (ELF);

III - recuos frontais, laterais e de fundo, obrigatórios;

IV - ultrapassem a Taxa de Ocupação máxima permitida.

§ 1º - Para que essas edificações possam ser beneficiadas pelo caput deste artigo, devem apresentar nas seguintes condições:

I - estejam concluídas e em condições de habitabilidade e segurança, comprovado através de Laudo Técnico e ART ou RRT de responsabilidade Técnica emitidos por profissionais legalmente habilitados por seus respectivos conselhos (CREA ou CAU);

II - possuam sua fundação totalmente concluída, desde comprovado em processo administrativo formal dentro do prazo estabelecido do art. 248 desta lei complementar.

§ 2º - Para os incisos I e II do caput, não obstante a aplicação da multa a que se refere a **Tabela XV - Classificação e porcentagem referente à infração**, deverá ser apresentado Solução Técnica para suplementar as insuficiências de Aeração e Iluminação, com suas características técnicas de acordo com Legislação Específica.

Artigo 246 - Os dispositivos desta seção se aplicam às Tipologias de Edificações Residencial, não-residencial e mista, e somente para os imóveis situados no Perímetro Urbano e de Expansão Urbana de Ribeirão Preto.

Parágrafo Único - Para imóveis inseridos em condomínios, legalmente constituídos, deverá ser apresentada a Autorização da Comissão de Obras do condomínio ou autorização específica ou geral da assembleia do condomínio.

Artigo 247 - Não são passíveis de legalização as edificações que:

I - não respeitem o uso do solo determinado para o local;

II - invadam Área Pública;

III - desrespeitem o direito de vizinhança, conforme previsto no Código Civil;

IV - sejam relativas à implantação de antenas transmissoras/receptoras de telefonia móvel celular e telefonia fixa;

V - desrespeitem as normas do Código Municipal do Meio Ambiente, faixas de drenagem das águas pluviais, canalizações, nas faixas de domínio das linhas de transmissão de alta tensão, e nas faixas de domínio de rodovias e ferrovias.

VI - desrespeitem legislação federal e estadual, bem como as normas do Ministério da Defesa (COMAER);

VII - não atendam as questões de acessibilidade nos termos da Legislação vigente, exceto as edificações Unifamiliares;

VIII - edificações cujas Licenças, Alvarás ou outros atos administrativos municipais, estaduais ou federais, que influen-

ciaram na permissão da edificação, estejam suspensos temporariamente, ou terem sido julgados nulos por decisão judicial pendente de trânsito em julgado ou com trânsito em julgado contrário à legalidade do ato;

IX - que estejam situadas em área de risco geológico;

X - edificações incidentes sobre Diretrizes Viárias.

Artigo 248 - As legalizações das edificações irregulares mediante Alvará com benefício desta lei complementar, deverão ser solicitadas e protocoladas pelo interessado dentro do prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, IMPROPRIO-GÁVEIS, a contar da publicação da presente lei complementar, através de documentação ordinária de legalização/regulamentação.

§ 1º - As taxas de protocolo permanecem conforme legislação vigente para Regularização;

§ 2º - Para as solicitações protocoladas dentro deste período, quando da aprovação do Processo, aplicar-se-á multas conforme a fórmula indicada, cumulativamente para cada tipo de infração, com valor mínimo nunca inferior de 2,5% (dois e meio por cento) do valor venal da área total do terreno.

$$\text{Valor da multa} = A \times B \times C$$

Onde:

A = Valor venal do metro quadrado do lote

B = Porcentagem referente a infração, conforme Tabela XV

C = Área (m²) objeto de infração

§ 3º - Os processos administrativos de Legalização, em tramitação, ficam automaticamente enquadrados no presente Capítulo.

TABELA XV: Classificação e porcentagem referente à infração

Item	Infração	Dispositivo infringido	Porcentagem referente a infração	Base de Cálculo
1	Construção sobre o Recuo Frontal	Lei Municipal ou Restrição do Loteamento ou Condomínio	30%	Área ocupada no recuo frontal em cada pavimento
2	Construção sobre os Recuos Laterais e Fundo	Lei Municipal ou Restrição do Loteamento ou Condomínio	20%	Área ocupada nos recuos laterais e fundo em cada pavimento
3	Construção acima da Taxa de Ocupação	Lei Municipal ou Restrição do Loteamento ou Condomínio	20%	Área excedente à taxa de ocupação permitida em cada pavimento ocupado
4	Espaços Livres Abertos e Fechados	Lei Vigente	20%	Área faltante à área exigida em cada pavimento

§ 4º - Nas edificações residenciais unifamiliares, cuja área total de edificação (incluindo a área irregular apresentada), não ultrapasse a 105,00 m² (cento e cinco metros quadrados) em lotes de no máximo 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), não incidirá multa para sua legalização, no prazo estipulado no caput deste artigo.

§ 5º - VETADO.

Artigo 249 - Após o prazo estipulado no art. 248, para as solicitações de legalização de obras executadas em desacordo com a legislação vigente, aplicar-se-á multas conforme Tabela XV - Classificação e porcentagem referente à infração, cumulativamente para cada tipo de infração, multas estas que serão cobradas ANUALMENTE, sem prejuízo das demais cominações legais, até que os fatos geradores das irregularidades sejam sanados e confirmados através de Processo protocolado pelo interessado e após respectiva vistoria efetuada pelo órgão fiscalizador da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, quando cessará, individualmente por fato gerador de multa, o valor respectivo à irregularidade no exercício seguinte, a aplicação anual da multa respectiva à infração sanada.

Parágrafo Único - VETADO.

I - VETADO;

II - VETADO.; e

III - VETADO.

Artigo 250 - O Benefício desta lei complementar será concedido apenas uma única vez para cada lote, conforme Cadastro do IPTU.

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 251 - VETADO.

Artigo 252 - VETADO.

§ 1º - VETADO.

§ 2º - VETADO.

Artigo 253 - Nas edificações executadas antes da publicação da presente lei complementar que não estejam de acordo com as exigências aqui estabelecidas, reformas ou ampliações que impliquem aumento de sua capacidade de utilização somente serão permitidas caso não venham a agravar as discordâncias já existentes.

Artigo 254 - Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei Complementar nº 2.158, de 12 de janeiro de 2007.

Artigo 255 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

NICANOR LOPES

Secretário da Casa Civil

EDSOM ORTEGA

Secretário de Planejamento e Gestão Pública

PEDRO LUIZ PEGORARO

Secretário de Obras Públicas

ANEXO I

Definições e Terminologia

Acessibilidade - possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Alinhamento predial - é a linha divisória entre o lote e o logradouro público.

Gabarito - é a distância medida do ponto médio do alinhamento do prédio, ao nível da guia do passeio público, até o plano horizontal que contém o ponto mais elevado da mesma fachada. Se o lote for de esquina, será considerada a maior altura obtida dos dois alinhamentos, nas condições acima.

Alvará de licença - é o documento que autoriza a execução das obras sujeitas a fiscalização da Prefeitura.

Ampliação - é a obra em acréscimo à edificação existente em uma mesma propriedade, ligada ou não a mesma, que no sentido horizontal ou vertical, formam novos compartimentos ou ampliam os já existentes, considera-se como existente a obra aprovada e com respectivo habite-se. Em casos específicos, poderão ser admitidos como existentes as edificações aprovadas anterior a 1966 ou ainda aquelas que não possuem projeto aprovado e estejam averbadas em título registrado.

Andaime - é a estrutura de caráter provisório, destinada a permitir a sustentação dos materiais, ferramenta e operários da obra, com segurança, na construção ou acabamento de paredes externas. Deve possuir dispositivos de segurança que evite a queda dos operários ou de coisas no solo.

Andar - é o volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos, ou entre o pavimento e o nível superior de sua cobertura.

Térreo - é o andar cujo piso seja o mais próximo, em diferença de nível, com o passeio público, em relação ao principal acesso da edificação. Área construída - mesmo que área edificada.

Área privativa - Área de uso exclusivo que engloba áreas úteis paredes internas, terraços jardineiras nos termos da NBR 12 721.

Espaço livre - é a parte do lote não ocupada pelas projeções ortogonais, no plano horizontal do lote, das edificações nela existentes, com exceção dos beirais dos telhados, que não serão tomados em projeção quando menor ou igual a 60cm.

Área construída ou edificada - é a área de construção projetada sobre o plano horizontal do terreno, acrescida das

áreas de construção projetadas sobre os planos horizontais dos demais pavimentos ou piso, se existentes.

Área útil - é a área construída, subtraída dos espaços ocupados pelas paredes, colunas ou elementos construtivos que não permitam sua utilização.

Área ocupada - é a projeção, em plano horizontal da área construída situada acima do nível do solo. 111

Balanço - é a parte da construção que, em qualquer pavimento, excede em projeção as áreas do pavimento situado imediatamente abaixo. É o mesmo que projeção.

Balcão - é a construção em balanço, aberta, composta basicamente de um piso e de paredes ou gradis baixos, com peitoris como elemento de proteção, também aplicada a mesma definição para sacadas, terraços e congêneres.

Beiral - prolongamento do telhado, além da prumada das paredes, não podendo ser utilizado como piso.

Calçada - parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário, sinalização, vegetação, placas de sinalização e outros fins.

Coefficiente de aproveitamento - é a relação entre a soma das áreas construídas sobre o terreno e a área total desse mesmo terreno, excluídas as áreas não computáveis definidas por lei.

Cota - é a medida assinalada, numericamente, das distâncias entre as linhas de um projeto.

Divisa - é a linha divisória legal, que separa lotes vizinhos e logradouro público.

Edícula - Construção complementar à principal.

Edificação residencial unifamiliar - é a que constitui unidade independente, não integrante de um grupo de edificações projetadas e construídas em conjunto, e contendo apenas uma unidade autônoma residencial;

Edificação de residencial multifamiliar - agrupadas horizontalmente - são duas ou mais unidades autônomas residenciais, agrupadas de forma a terem paredes e outros elementos construtivos em comum, podendo ser isoladas ou justapostas, mas com áreas privativas para acesso e circulação.

Edificação residencial plurifamiliar - são duas ou mais unidades autônomas residências integradas numa mesma edificação vertical, de forma a terem elementos construtivos em comum, tais como, corredores, escadas, vestíbulos, etc.

Embargo - é o ato administrativo que determina a paralisação de uma obra.

Equipamento - é o elemento destinado a guarnecer ou completar uma edificação, a esta integrando-se.

Espaço livre aberto - é aquela cujo perímetro tem um de seus lados constituídos pelo alinhamento do lote, no todo ou parcialmente, ou que possua parte do perímetro aberto para corredor com largura igual ou superior às dimensões mínimas, estabelecidas por essa legislação, para áreas ou espaços livres abertos ou quando possuir abrigo para veículos ou área de serviço, desde que vazadas em ambas extremidades.

Espaço livre fechado - é aquela cujo perímetro é constituído por paredes da edificação ou linhas divisórias do lote, ou que possua parte do perímetro aberto para corredor com largura inferior às dimensões mínimas, estabelecidas por essa legislação, para áreas ou espaços livres fechados.

Fundação - é a parte das edificações, geralmente subterrânea, que transmite ao solo as cargas da edificação.

Frente do lote - é a linha do perímetro do lote dada pelo alinhamento com o logradouro público.

Gabarito - é a altura do edifício em metros lineares contada a partir do piso do pavimento térreo até a soleira do elevador do último pavimento, ou a definida pela lei de parcelamento e uso do solo que venha a altera-la.

Galeria - é a passagem interna coberta, em edifícios, dando acesso ou não a estabelecimentos comerciais e ligando pontos diferentes, situados na mesma rua ou em ruas opostas.

Galeria comercial - é o conjunto de lojas voltadas para área coberta de circulação, com acesso à via pública.

Guia - é o elemento de separação entre o passeio público e o leito carroçável da via pública.

Habite se - é o documento que autoriza a ocupação de edifi-

cação, expedido pela Prefeitura Municipal. O mesmo que Auto de Conclusão.

Impraticabilidade - condição ou conjunto de condições físicas ou legais que possam impedir a adaptação de edificações, mobiliário, equipamentos ou elementos à acessibilidade.

Jirau - é o mobiliário constituído por estrado ou passadiço instalado a meia altura, pé direito máximo de 2,30m, sem permanência humana prolongada, ocupando no máximo 30% da área do compartimento, limitando-se a área máxima de 250 m². 114

Legalização: aprovação de construção executada em desacordo com a legislação vigente.

Logradouro público ou Logradouro - é toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum pela população.

Lote - é o terreno resultante de parcelamento do solo para fins urbano e registrado como lote edificável.

Marquise - cobertura em balanço localizada na fachada frontal da edificação, não podendo ser utilizado como piso.

Mezanino - Pavimento que subdivide parcialmente um andar em dois, aberto para o ambiente do piso inferior, pé direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e em conformidade com seu uso, ocupando no máximo 30% (trinta por cento) da área do compartimento.

Mobiliário - é o elemento construtivo que não se enquadra como edificação ou equipamento.

Moldura - saliência que adorna o edifício edificações, justa-posta e fixada à construção.

Normas Técnicas (Brasileiras) - são normas aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, ABNT, órgão oficial, que com relação à edificação é encarregado de padronizar dimensões, especificações técnicas de materiais e de serviços, métodos de avaliação, de ensaios e de dosagens e procedimentos para elaboração e apresentação de projetos,

Obra - é a realização de trabalho em imóvel, desde seu início até a sua conclusão, cujo resultado implique na alteração de seu estado físico anterior.

Passeio - parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso separada por pintura ou elemento físico, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas.

Pavimento - é o conjunto de compartimentos situados no mesmo nível numa edificação, é o plano horizontal do piso que divide, nas edificações, dois andares consecutivos ou andar térreo e subsolo.

Pé direito - é a distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento, se o piso e/ou teto não forem horizontais, a altura média entre ambos será o pé-direito.

Porão - é o espaço da edificação e situado imediatamente sob o pavimento térreo.

Rampa - inclinação da superfície de piso longitudinal ao sentido de caminamento, para efeito desse código, considera-se rampa quando esta apresenta declividade igual ou superior a 5% (cinco por cento).

Recuo - é a distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e a divisa do lote, sendo área não edificante.

Reforma - é a obra que implica em uma ou mais das seguintes modificações com ou sem alteração de uso: área edificada, estrutura, volumetria.

Regularização: regularização de construção sem aprovação, porém, executada de acordo com a legislação vigente.

Renovação de Alvará: prazo adicional na validade do alvará, independente de alterações nos parâmetros da legislação na data da solicitação.

Reparo - é a obra ou serviço destinados a manutenção de um edifício, sem implicar em mudança do uso, acréscimo ou supressão de área, interferência na estrutura, na compartimentação horizontal ou vertical e na volumetria.

Restauo ou restauração - é a recuperação de edificação tombada ou preservada, de modo a restituir-lhe as características originais.

Revalidação de Alvará: Prazo adicional na validade do alvará, desde que atendidos os parâmetros da legislação, em vigor, na data da solicitação.

Saliência - é o elemento arquitetônico proeminente, engas-

tado ou apostado em edificação.

Sótão - é o pavimento situado abaixo da cobertura de um edifício e caracterizado pelo pé direito reduzido, normalmente utilizado para depósito, não considerado para efeito de cômodo de permanência prolongada.

Subsolo - é o espaço situado abaixo do andar térreo de uma edificação.

Tapume - é a vedação provisória entre a edificação e o logradouro público.

Taxa de ocupação - é a relação entre a área de projeção ocupada pela edificação, num terreno, e a área desse mesmo terreno.

Telheiro - é a cobertura sustentada por colunas ou pilares, sem paredes.

Testada - é a medida do lote, dada pelo alinhamento com o logradouro público.

Unidade autônoma residencial - é o conjunto de compartimentos de uso privativo de uma família, para moradia.

Uso comum - espaços, salas ou elementos, externos ou internos, disponíveis para o uso de um grupo específico de pessoas (por exemplo, salas em edifício de escritórios, ocupadas geralmente por funcionários, colaboradores e eventuais visitantes).

Uso público - espaços, salas ou elementos externos ou internos, disponíveis para o público em geral. O uso público pode ocorrer em edificações ou equipamentos de propriedade pública ou privada.

Vão livre - é a distância entre dois apoios, medida entre suas faces internas.

Via - é o logradouro público destinado ao trânsito de pedestres e/ou veículos.

Vistoria - é a diligência efetuada pela Prefeitura, tendo por finalidade verificar as condições de uma obra ou edificação.

DECRETO Nº 006

DE 11 DE JANEIRO DE 2018

PRORROGA O PRAZO PARA PAGAMENTO DA PARCELA ÚNICA OU DA PRIMEIRA PARCELA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019.

DUARTE NOGUEIRA, Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, no uso de suas atribuições legais, em especial as disposições do artigo 3º do Código Tributário Municipal e artigo 71, da Lei Orgânica do Município, e

DECRETA:

Artigo 1º - Fica prorrogado até o dia 31 de janeiro de 2019, o prazo para pagamento da cota única do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), nos termos do parágrafo único do art. 181 da Lei nº 2.415, de 21 de dezembro de 1970 - CTM, bem como o pagamento da primeira parcela do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), referente ao exercício de 2019. Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Rio Branco
DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal
NICANOR LOPES
Secretário da Casa Civil
MANOEL JESUS GONÇALVES
Secretário da Fazenda

UE 02.02.10

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Assistência Social

Secretaria Municipal de Assistência Social

COMPPID

Conselho Municipal de Promoção e Integração das Pessoas Portadoras de Deficiência de Ribeirão Preto

RESOLUÇÃO Nº 01

DE 08 DE JANEIRO DE 2019.

O CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E INTEGRAÇÃO DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA DE RIBEIRÃO PRETO - COMPPID, de acordo com a Lei Complementar nº 348 de 13 de junho de 1994 e consideração a

deliberação de reunião extraordinária, realizada após a posse dos novos membros do Conselho em 08.01.2019, resolve: Artigo 1º - A Mesa Diretora do Conselho Municipal de Promoção e Integração das Pessoas Portadoras de Deficiência de Ribeirão Preto - COMPPID, passa a ser constituída pelos seguintes Conselheiros:

Presidente: Fabrício de Freitas

Vice-Presidente: Lilian Aparecida Sacutti Luchesi

1ª Secretária: Marci Aurélio Gonçalves Vieira

2ª Secretária: Carolina Ferrari Moretto

Artigo 2º - O mandato da Mesa Diretora tem vigência à partir de 08.01.2019 até 07.01.2020.

FABRÍCIO DE FREITAS
Presidente do COMPPID

UE 02.10.30

Fazenda

Secretaria Municipal da Fazenda

PORTARIA SMF Nº 001

DE 10 DE JANEIRO DE 2019

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e na forma da legislação vigente, pela presente Portaria,

Designa:

Em virtude do Sr. **SAMUEL MORIKOSHI CIOSAKI**, R.G. nº 12.156.781-3 SSP-SP, provido para o cargo de Fiscal Fazendário, regido pelo regime jurídico estatutário estar de férias no período de 14/01/2019 a 02/02/2019, deverá substituí-lo na função gratificada de Supervisor Fiscal II a Sra. **ADRIANA ELY FRANÇA DE MELO**, R.G. nº 35.121.265-6 SSP-SP, provida para o cargo de Fiscal Fazendário, regido pelo regime jurídico estatutário.

CUMPRASE

Ribeirão Preto, 10 de janeiro de 2019
MANOEL DE JESUS GONÇALVES
Secretário Municipal da Fazenda

UE 02.05.10

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Daerp

Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto

PORTARIA Nº 019

DE 09 DE JANEIRO DE 2019

Dispõe sobre providências quanto à decisão do Processo Judicial 1055313-70.2017.8.26.0506 e dá outras providências. O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO - DAERP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 4.935 de 26 de novembro de 1986,

CONSIDERANDO a sentença proferida no Processo Judicial nº 1055313-70.2017.8.26.0506 que tramita perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, que revogou a Tutela Provisória nos termos do artigo 296, caput, do Código de Processo Civil, a favor da servidora **ÉLIDES FÁTIMA DE FARIA PEDRO**; **CONSIDERANDO** que o recurso interposto pela requerente só possui efeito devolutivo, RESOLVE:

Art. 1º - Ficam restabelecidos os efeitos da Portaria nº 138/2017, que exonerou a Sra. **ÉLIDES FÁTIMA DE FARIA PEDRO**, por força do decidido nos autos do Processo Judicial nº 1055313-70.2017.8.26.0506, em que foi cassada a liminar e julgada improcedente a ação pela mesma movida.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Intime-se, Cumpra-se
AFONSO REIS DUARTE
Diretor Superintendente

PORTARIA Nº 020

DE 11 DE JANEIRO DE 2019

Dispõe sobre a instauração de Sindicância Administrativa em face do disposto no Ofício C. SEB nº 1168 e processo TC 000757/006/08 e dá outras providências.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO - DAERP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal

nº 4.935 de 26 de novembro de 1986,

CONSIDERANDO o Processo Administrativo do DAERP nº 04 2019 000360-2, referente ao processo do Tribunal de Contas 000757/006/08 e Ofício C. SEB nº 1168, RESOLVE: Art. 1º - Determinar a instauração de Sindicância Administrativa para apurar eventuais responsabilidades de agentes do DAERP, pelas supostas irregularidades apontadas na Notificação contida no Ofício C. SEB nº 1168 encartado no processo do Tribunal de Contas 000757/006/08, a saber, nos termos dos artigos 259 e 260 da Lei Municipal nº 3.181/76, Estatuto dos Funcionários Municipais de Ribeirão Preto: 1) Atestado de capacidade técnico-operacional acompanhados das Certidões de Acervo Técnico (CAT), em descompasso com a jurisprudência desta Corte de Contas; 2) Visto do CREA/SP (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) para todas as proponentes não registradas no Estado de São Paulo como condição de habilitação, e não apenas da vencedora do certame, contrariando a jurisprudência desta Corte de Contas; 3) Incidência do princípio da acessoriedade nos termos aditivos.

Parágrafo Primeiro - A comissão de Sindicância será composta pelos servidores DRA. PATRÍCIA DE CARVALHO BRANDÃO BROCHETTO, presidente, SIMONE APARECIDA COSENZA, membro e JOÃO FRANCISCO MARIOTTI, membro.

Parágrafo Segundo - A comissão de Sindicância terá o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão de seus trabalhos, nos termos do artigo 259 da Lei nº 3.181/76, Estatuto dos Funcionários Municipais de Ribeirão Preto.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

AFONSO REIS DUARTE
Diretor Superintendente

DA-POR

D. Pedro II

Fundação D. Pedro II

Publicada de acordo com a Constituição Federal - artigo 39, parágrafo 6º - incluído pela Emenda Constitucional nº 19 de 04/06/98.

TABELA DE VENCIMENTOS VIGENTE NO ANO DE 2018

Base: Lei Complementar nº 2.515/2012 e 2.524/2012
Lei Complementar nº 2.843/2017

Cargos Efetivos	Cargos de Provimento em Comissão	Subsídio do Secretário de acordo com a Lei nº 13.703/2016
12.1.01 2.790,78	F-3S 10.221,20	Presidente 11.527,10
15.1.01 3.032,70		
16.1.01 4.388,29		

Denominação	Vencimentos	Quantidade
Presidente	11.527,10	01
Vice-Presidente	F-3S	01
Diretor Financeiro	F-3S	01
Diretor Administrativo	F-3S	01
Gerente Artística	F-3S	01
Técnico de Contabilidade	15.1.01	01
Auxiliar de Serviços	12.1.01	01
Oficial Administrativo	12.1.01	01
Telefonista	12.1.01	02
Agente Administrativo	12.1.01	04
Técnico de Edificações	15.1.01	01
Técnico de Desenho	15.1.01	01
Auxiliar de Serviços Especializados	12.1.01	08
Engenheiro	16.1.01	01

Observações:

- Os valores correspondentes aos níveis e às simbologias referem-se ao vencimento base.
- O reajuste salarial de 2,5%, concedido através da Lei Complementar nº 2.867 de 02/05/2018, passou a vigorar a partir de 1º de março de 2018.

MARIANA AUDE JÁBALI
Presidente da Fundação D. Pedro II

LICITAÇÕES E CONTRATOS

Administração

Secretaria Municipal da Administração

EXTRATO

PRIMEIRO TERMO DE RERRATIFICAÇÃO EM CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 02/2017 PROCESSO ADMINIST. Nº 2017.023641-9

Locatária: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Locadores: Edson Luiz Bordin/ Elietina Rodrigues Andrade Bordin - representados por Martinelli Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Objeto: Locação de imóvel da Rua Aureliano Garcia de Oliveira nº 266.

Do Prazo: Prorroga-se por mais 24 meses.

Do Valor: Permanece R\$ 84.000,00 anual.

Do Suporte Financeiro: Passa a ser o código 02.10.20 - 08.122.10107.2.20025 - 3.3.90.39 - 02.500.38 e 02.10.20 - 08.122.10107.2.20025 - 3.3.90.39 - 03.500.37.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE RERRATIFICAÇÃO

PROCESSO DE COMPRAS Nº 0966/2017

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Contratada: Proubano - Consórcio Ribeirão Preto de Transportes.

Objeto: Fornecimento de vales-transportes destinados aos estudantes do Ensino Fundamental do Estado.

Objeto: Acréscimo do quantitativo estimado de vales-transportes.

Prazo: Prorroga-se por mais 30 (trinta) dias.

Fiscalização: Passa a ser de responsabilidade da Sra. Beatriz de Oliveira Tártaro.

Preço: Será de R\$ 448.301,40.

Suporte Financeiro: Correrão à conta da dotação orçamentária nº 02.07.35.12.361.10101.2.0002.3.3.90.39.02.220.0010 - Reduzida 156.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE RERRATIFICAÇÃO

PROCESSO DE COMPRAS Nº 0175/2018

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Contratada: Carvalho Multisserviços EIRELI.

Objeto: Serviços de poda, extração de árvores e coleta de materiais vegetais em logradouros públicos do município de Ribeirão Preto.

Objeto: Decréscimo de serviços relativos ao item 1.1 e acréscimo de serviços relativos aos itens 1.2, 1.4, 1.6 e 1.7.

Preço: Passa a ser de R\$ 2.893.814,28.

Garantia: Passa a ser de R\$ 144.690,71.

Suporte Financeiro: Correrão à conta da dotação orçamentária nº 02.06.50.15.452.10114.2.0084.3.3.90.39.00.01.110.00 - Reduzida 126.

EXTRATO

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Contratada: I. Elisa A. Silva Licitações-ME.

Processo de Compras Nº: 0842/2018.

Objeto: Limpeza, asseio e conservação predial, para a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Valor: R\$ 274.399,92.

Prazo: 12 meses.

Recurso - Dotação Orçamentária:

Unidade Orçamentária: 02.10.00 - Secretaria Municipal de Assistência Social.

Unidade Executora: 02.10.42 - Fundo Nacional de Assistência Social.

Reserva: 3756.

Ficha (Dotação): 442/18.

Natureza da Despesa: 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

Vínculo: 01.500.99 - F.M.A.S. - Recurso Próprio.
Classificação Funcional: 08.122.10106.2.0001 - Manutenção Geral.
Unidade Orçamentária: 02.10.00 - Secretaria Municipal de Assistência Social.
Unidade Executora: 02.10.42 - Fundo Nacional de Assistência Social.
Reserva: 3757.
Ficha (Dotação): 541/18.
Natureza da Despesa: 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.
Vínculo: 05.500.09 - PSE CACAV - Casa Travessia - P.A.C. I.
Classificação Funcional: 08.244.10106.2.0021 - Serviço de Acolhimento Institucional.

EXTRATO

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.
Contratada: Dorio Vigilância e Segurança Patrimonial EIRELI-EPP.
Processo de Compras Nº: 1140/2018.
Objeto: Vigilância armada e guarda ostensiva.
Valor: R\$ 1.636.981,44.
Prazo: 12 (doze) meses.
Recurso - Dotação Orçamentária:
Unidade Orçamentária: 02.11.00 - Secretaria Municipal de Infraestrutura.
Unidade Executora: 02.11.30 - Departamento de Serviços e Manutenção de Próprios Públicos.
Reserva: 5068.
Ficha (Dotação): 634/19.
Natureza da Despesa: 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.
Vínculo: 01.110.00 - Geral.
Classificação Funcional: 15.451.10114.2.0064 - Operação e Manutenção de Cemitério.

EXTRATO**CONVÊNIO Nº 01/2019****PROCESSO ADMINIST. Nº 2018.033937-7**

Conveniente: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.
Conveniada: Sanatório Espírita Vicente de Paulo.
Objeto: Complementação e o aprimoramento da assistência à saúde prestada aos munícipes pelo Sistema Único de Saúde - SUS, visando à garantia da atenção integral à saúde, mediante a manutenção do Centro de Atenção Psicossocial III (CAPS III).
Valor: R\$ 312.000,00 anual.
Dotação Orçamentária: 02.09.70.10.302.10105.2.0001.3.3.50.39 - 05.300.0004.
Prazo: 12 meses.

EXTRATO**CONVÊNIO Nº 02/2019****PROCESSO ADMINIST. Nº 2018.033941-5**

Conveniente: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.
Conveniada: Sanatório Espírita Vicente de Paulo.
Objeto: Oferta de serviços de atendimento ambulatorial multiprofissional às pessoas com transtornos decorrentes do uso de substâncias psicoativas do município de Ribeirão Preto no Centro de Atenção Psicossocial para Usuários de Álcool e Drogas Tipo II (CAPS AD II).
Valor: R\$ 1.240.503,96 anual.
Dotações Orçamentárias: 02.09.70.10.302.10105.2.0001.3.3.50.39 - 05.300.0004 e 02.09.70.10.302.10105.2.0001.3.3.50.39 - 01.300.71.
Prazo: 12 meses.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 168-01/2018.

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.
Contratada: Alfaiataria de Uniformes Ltda-ME.
Processo de Compras Nº: 0943/2018.
Objeto: Registro de preços para aquisição de calça, camisa e camiseta, para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Item	Preço Unitário	Item	Preço Unitário
02	R\$ 27,25	03	R\$ 25,78

Prazo: 12 (doze) meses.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 168-02/2018.

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.
Contratada: Confecções Savian Ltda-EPP.
Processo de Compras Nº: 0943/2018.
Objeto: Registro de preços para aquisição de calça, camisa e camiseta, para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.
Item Preço Unitário
01 R\$ 46,66
Prazo: 12 (doze) meses.
MICHAEL DAVID GAMA
Diretor do Departamento da Administração Geral Substituto
UE 02.06.20

AVISO DE LICITAÇÃO**Concorrência nº 0002/2018****Processo de Compras nº 0189/2018**

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva para execução de levantamento e certificação cadastral dos imóveis próprios municipais e particulares não cadastrados com implantação de sistema de geoprocessamento no Município de Ribeirão Preto, conforme descrito em Edital e seus anexos.
Encerramento: Dia 28.02.2019 às 08h30min.
Abertura: Dia 28.02.2019 às 09h00.
Valor Estimado Total: R\$ 5.093.039,24 (cinco milhões, noventa e três mil, trinta e nove reais e vinte e quatro centavos).
Local e horário para retirada do Edital: Departamento de Materiais e Licitações - Divisão de Compras - Via São Bento, s/nº - Jardim Mosteiro, das 8h às 17h (a custo zero - gratuito); ou (na íntegra) através do site www.ribeiraopreto.sp.gov.br.
Ribeirão Preto, 10 de janeiro de 2019
MARINE OLIVEIRA VASCONCELOS
Secretário Municipal da Administração
(Em substituição)

EDITAL DE ADJUDICAÇÃO**Pregão Eletrônico nº 0282/2018****Processo de Compra nº 0841/2018**

Objeto: Contratação de empresa para locação de equipamentos para realização de fotocópias e impressões, conforme Edital e seus anexos, para Secretaria Municipal da Saúde.
Andre Luiz Machado Lino, Pregoeiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, ADJUDICA, ao licitante abaixo o objeto constante no bojo do certame licitatório, conforme especificado:

ITEM	QTDE.	MARCA	VALOR UNITÁRIO	TOTAL DO ITEM
1	1.440.000,0000	CANON	0,0150	21.600,00
2	4.320.000,0000	CANON	0,0150	64.800,00
3	1,0000	CANON	5.901,1200	5.901,12
4	1,0000	CANON	93.148,8000	93.148,80
VALOR EMPRESA				R\$ 185.449,92

DICOPY COPIADORA E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 004.189.041/0001-29 Inscrição Estadual: 582661924113.
AV. SENADOR CESAR VERGUEIRO, 990.
Bairro: JD. SÃO LUIZ.
CEP: 14020-510 - RIBEIRÃO PRETO - SP.
Ribeirão Preto, 10 de janeiro de 2019
ANDRE LUIZ MACHADO LINO
Pregoeiro

EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO**Pregão Eletrônico nº 336/2018****Processo de Compra nº 1070/2018**

Objeto: Registro de preços para aquisição de medicamentos, conforme Edital e seus anexos, para Secretaria Municipal da Saúde.
Marine Oliveira Vasconcelos, Secretária Municipal da Admi-

nistração (Em substituição), no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, HOMOLOGA todos os atos praticados pelo Senhor Pregoeiro.

Ribeirão Preto, 08 de janeiro de 2019
MARINE OLIVEIRA VASCONCELOS
Secretária Municipal da Administração
(Em substituição)

EDITAL DE ADJUDICAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 0379/2018

Processo de Compra nº 1200/2018

Objeto: Registro de preços para aquisição de medicamentos para atendimentos à ordens judiciais, conforme Edital e seus anexos, para Secretaria Municipal da Saúde.

Paulo Augusto Saraiva, Pregoeiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, ADJUDICA, ao licitante abaixo o objeto constante no bojo do certame licitatório, conforme especificado:

LOTE	ITEM	QTDE.	MARCA	VALOR UNITÁRIO	TOTAL DO LOTE
11	11	1.080,0000	ALLERGAN	4,0600	4.384,80
16	16	1.080,0000	FARMOQUIMICA/ACHE	1,3100	1.414,80
23	23	2.520,0000	ABBOTT	4,4000	11.088,00
24	24	1.440,0000	ZODIAC	3,0690	4.419,36
25	25	3.420,0000	ZODIAC	1,5400	5.266,80

VALOR EMPRESA R\$ 26.573,76

AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

CNPJ: 065.817.900/0001-71 Inscrição Estadual: 415030758115.
AV. VISCONDE DE NOVA GRANADA, 1105.

Bairro: VILA GROSSKLAUSS.

CEP: 13617-400 - LEME - SP.

LOTE	ITEM	QTDE.	MARCA	VALOR UNITÁRIO	TOTAL DO LOTE
1	1	12750,0000	ZAMBON	4,3800	55.845,00
4	4	2.250,0000	PFIZER	2,7800	6.255,00
5	5	4.350,0000	PFIZER	2,7800	12.093,00
26	26	12,0000	GENZYME DO BRASIL LTDA	1.139,2800	13.671,36

VALOR EMPRESA R\$ 89.484,36

CM HOSPITALAR S/A.

CNPJ: 012.420.164/0003-19 Inscrição Estadual: 105022500.

EIXO 3, 0.

Compl.: S/N MOD 26 A 30 - Bairro: DIMIC.

CEP: 75709-685 - CATALÃO - GO.

LOTE	ITEM	QTDE.	MARCA	VALOR UNITÁRIO	TOTAL DO LOTE
2	2	18.000,0000	DROPLET	0,2777	4.998,60
3	3	14.400,0000	DROPLET	0,2777	3.998,88

VALOR EMPRESA R\$ 8.997,48

DAKFILM COMERCIAL LTDA.

CNPJ: 061.613.881/0001-00 Inscrição Estadual: 112539090119.

RUA OURO GROSSO, 1343.

Bairro: CASA VERDE.

CEP: 2531-011 - SÃO PAULO - SP.

LOTE	ITEM	QTDE.	MARCA	VALOR UNITÁRIO	TOTAL DO LOTE
8	8	1.080,0000	UNICHEM	2,5900	2.797,20
9	9	2.100,0000	UNICHEM	2,1190	4.449,90

VALOR EMPRESA R\$ 7.247,10

EDERA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-EPP.

CNPJ: 026.291.613/0001-19 Inscrição Estadual: 258143649.

RUA VEREADOR MANOEL BRIGIDO COSTA, 448.

Bairro: HUMAITÁ.

CEP: 88704-320 - TUBARÃO - SC.

LOTE	ITEM	QTDE.	MARCA	VALOR UNITÁRIO	TOTAL DO LOTE
6	6	180,0000	ZYDUS NIKKHO	1,2220	219,96
7	7	1.080,0000	ZYDUS NIKKHO	1,6665	1.799,82
13	13	2.160,0000	ZYDUS NIKKHO	0,2265	489,24
15	15	23.400,0000	CIFARMA	0,3400	7.956,00
18	18	5.400,0000	GEOLAB	0,2222	1.199,88
22	22	1.440,0000	ALTHAIA SA	0,6250	900,00

VALOR EMPRESA R\$ 12.564,90

INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

CNPJ: 012.889.035/0001-02 Inscrição Estadual: 0390157570.

AV. JOSE OSCAR SALAZAR, 1385.

Compl.: SL 01 - Bairro: ERECHIM.

CEP: 99700-000 - ERECHIM - RS.

LOTE	ITEM	QTDE.	MARCA	VALOR UNITÁRIO	TOTAL DO LOTE
29	29	1.248,0000	VENVANSE	7,4025	9.238,32
30	30	1.680,0000	VENVANSE	8,9760	15.079,68

VALOR EMPRESA R\$ 24.318,00

PORTAL LTDA.

CNPJ: 005.005.873/0001-00 Inscrição Estadual: 116354030114.

RUA DOMINDOS SIMÕES, 22.

Bairro: VILA SUZANA.

CEP: 5630-010 - SÃO PAULO - SP.

Ribeirão Preto, 10 de janeiro de 2019

PAULO AUGUSTO SARAIVA

Pregoeiro

EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 379/2018

Processo de Compra nº 1200/2018

Objeto: Registro de preços para aquisição de medicamentos para atendimento à ordens judiciais, conforme Edital e seus anexos, para Secretaria Municipal da Saúde.

Marine Oliveira Vasconcelos, Secretária Municipal da Administração (em substituição), no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, HOMOLOGA todos os atos praticados pelo Senhor Pregoeiro no bojo do certame licitatório, conforme especificado no Edital de Adjudicação.

Ribeirão Preto 10 de janeiro de 2019

MARINE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária Municipal da Administração

(Em substituição)

EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO

Pregão Presencial nº 0383/2018

Processo de Compra nº 01205/2018

Objeto: Contratação de empresa especializada no tratamento terapêutico "Therasuit", para atendimento de processos judiciais, conforme Edital e seus anexos.

Marine Oliveira Vasconcelos, Secretário Municipal da Administração (Em substituição), no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, HOMOLOGA todos os atos praticados pelo Sr. Pregoeiro e pela Equipe de Apoio no bojo do certame licitatório, conforme especificado no Edital de Adjudicação.

Ribeirão Preto, 10 de janeiro de 2019

MARINE DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária Municipal da Administração

(Em substituição)

COMUNICADO

Pregão Presencial nº 0383/2018

Processo de Compra nº 01205/2018

Objeto: Contratação de empresa especializada no tratamento terapêutico "Therasuit", para atendimento de processos judiciais, conforme Edital e seus anexos.

O Pregoeiro torna público e para conhecimento de quem possa interessar que a licitação acima descrita foi julgada **DESERTA**, visto a ausência de licitantes interessados no presente certame.

Ribeirão Preto, 10 de janeiro de 2019

VICTOR HENRIQUE MALARDO ROQUE

Pregoeiro

EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 408/2018

Processo de Compra nº 1290/2018

Objeto: Registro de preços para aquisição de alimentos, rações e serragem para os animais do Bosque e Zoológico Municipal Dr. Fábio de Sá Barreto, conforme descrito em Edital e seus anexos, para Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Marine Oliveira Vasconcelos, Secretária Municipal da Administração (Em substituição), no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, HOMOLOGA todos os atos praticados

pelo Senhor Pregoeiro no bojo do certame licitatório, conforme especificado no Edital de Adjudicação.

Ribeirão Preto, 10 de janeiro de 2019
MARINE OLIVEIRA VASCONCELOS
Secretária Municipal da Administração
(Em substituição)

UE 02.06.30

Coderp

Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto

EDITAL DE RATIFICAÇÃO

Os Diretores Presidente e Financeiro-Administrativo da CODERP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e pelo contido no Processo de Compras nº 005/2019, de acordo de acordo com o que reza o art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, e com fundamento art. 29, II da Lei nº 13.303/2016 e/ou art. 24, II c/c §1º da Lei nº 8.666/1993 c/c Decreto nº 9.412/2018, RATIFICAM por dispensa de licitação a contratação da empresa Senior Rio Preto Sistemas de Informática Ltda-EPP, inscrita no CNPJ nº 27.115.587/0001-30, para contratação de empresa para atualização e manutenção/suporte técnico com garantia pelo prazo de 12 (doze) meses, dos produtos/software: 01 (uma) licença do Software de Administração Pessoal RUBI Windows - 300 colaboradores e de 01 (uma) licença do Software Ponto RONDA Windows - 300 colaboradores, no valor global de R\$ 10.451,88 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos).

Ribeirão Preto, 08 de janeiro de 2019
RENATO GOMES

Diretor Financeiro e Administrativo (interino)
GUATABI BERNARDES COSTA BORTOLIN
Diretora Presidente

Cohab

Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto

CNPJ-MF 56.015.167/0001-80

**TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2019
PROCESSO Nº 5.271/2018**

A Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB-RP, comunica aos interessados, que se acha aberta na Avenida Treze de Maio, nº 157, em Ribeirão Preto-SP, a TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2019 - PROC. Nº 5.271/2018, do tipo Técnica e Preço, para contratação de uma sociedade de advogados, regularmente constituída, para a prestação de serviços técnicos de advocacia especializada, de acordo com as especificações constantes no Anexo I - Termo de Referência. O Edital completo com todas as informações poderá ser adquirido na sede da COHAB-RP, no endereço supra, junto à Procuradoria Jurídica, das 9H00 às 16H00, mediante o recolhimento da importância de R\$ 15,00 (quinze reais), na Tesouraria da Companhia, ou gratuitamente, pelo site: www.cohabrp.com.br. Os documentos deverão ser protocolados na sede da COHAB-RP, no endereço supra, em envelopes lacrados e separados, até às 9H30, do dia 13 de fevereiro de 2019 e, às 9H45, desse mesmo dia, será realizada a sessão pública, coordenada pela Comissão de Licitações da COHAB-RP.

Ribeirão Preto, 08 de janeiro de 2019
NILSON ROGÉRIO BARONI
Diretor Presidente

Daerp

Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto

EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO**Pregão Eletrônico****Registro de Preços nº 089/2018****Processo de Compra nº 04-2018-031639-0**

Objeto: ROLAMENTOS DIVERSOS.

Afonso Reis Duarte, Diretor Superintendente do Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto - DAERP, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, torna público

a Homologação do Procedimento Licitatório, bem como, dos menores preços registrados, conforme abaixo relacionados: FS SUPRIMENTOS EIRELLI, com o CNPJ: 11.523.678/0001-75, e sede à Rua João Ramalho, nº 76, no Município de Ribeirão Preto - Estado de São Paulo, nos lotes:

LOTE	ITEM	QUANT.	UNID.	OBJETO	MARCA	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	
1	1	4	UNID.	ROLAMENTO DE CONTATO ANGULAR; SERIE: 3310 ZZ C3.	FD	516,24	2.064,96	
2	2	4	UNID.	ROLAMENTO DE ROLOS CILINDRICOS; SERIE: NU322 C3.	STB	1399,96	5.599,84	
							VALOR TOTAL	7.664,80

GSV COMÉRCIO DE ROLAMENTOS LTDA., com o CNPJ: 03.030.534/0001-59, e sede à Rua Brigadeiro Galvão, nº 1056, no Município de São Paulo - Estado de São Paulo, no lote:

LOTE	ITEM	QUANT.	UNID.	OBJETO	MARCA	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	
3	3	4	UNID.	ROLAMENTO RÍGIDO DE ESFERAS (UMA CARREIRA); FOLGA INTERNA RADIAL C3 - N.3309.	NTN-SNR	346,17	1.384,68	
	4	4	UNID.	ROLAMENTO RÍGIDO DE ESFERAS; SERIE: 3310 S C3.	NTN-SNR	448,28	1.793,12	
	5	6	UNID.	ROLAMENTO RÍGIDO DE ESFERAS; SERIE: 3311 C3 COM TRAVA EXTERNA.	NTN-SNR	531,05	3.186,30	
	6	10	UNID.	ROLAMENTO RÍGIDO DE ESFERAS; SERIE: 3311 C3.	NTN-SNR	476,40	4.764,00	
	7	10	UNID.	ROLAMENTO 3308 NR C3.	NTN-SNR	307,19	3.071,90	
							VALOR TOTAL	14.200,00

COMERCIAL TECNOFIX LTDA., com o CNPJ: 27.443.762/0001-19, e sede à Rua GG, nº 40, no Município de Contagem - Estado de Minas Gerais, no lote:

LOTE	ITEM	QUANT.	UNID.	OBJETO	MARCA	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
4	8	20	UNID.	ROLAMENTO RÍGIDO DE ESFERAS (UMA CARREIRA); 6205 ZZ - C3; SERIE: 6000; FOLGA INTERNA RADIAL.	FAGCK	9,99	199,80
	9	10	UNID.	ROLAMENTO RÍGIDO DE ESFERAS (UMA CARREIRA); 6207 ZZ - C3; SERIE: 6000; FOLGA INTERNA RADIAL.	FAGCK	21,60	216,00
	10	10	UNID.	ROLAMENTO RÍGIDO DE ESFERAS (UMA CARREIRA); 6208 ZZ - C3; SERIE: 6000; FOLGA INTERNA RADIAL.	FAGCK	27,90	279,00
	11	14	UNID.	ROLAMENTO RÍGIDO DE ESFERAS (UMA CARREIRA); 6209 ZZ - C3; SERIE: 6000; FOLGA INTERNA RADIAL.	FAGCK	31,50	441,00
	12	6	UNID.	ROLAMENTO RÍGIDO DE ESFERAS (UMA CARREIRA); 6210 ZZ - C3; SERIE: 6000; FOLGA INTERNA RADIAL.	FAGCK	36,00	216,00
	13	16	UNID.	ROLAMENTO RÍGIDO DE ESFERAS (UMA CARREIRA); 6211 ZZ - C3; SERIE:	FAGCK	50,40	806,40

14	14	UNID.	6000; FOLGA INTERNA RADIAL. ROLAMENTO RÍGIDO DE ESFERAS (UMA CARREIRA); 6212 ZZ - C3; SERIE: 6000; FOLGA INTERNA RADIAL.	FAGCK	63,00	882,00
15	6	UNID.	6000; FOLGA INTERNA RADIAL. ROLAMENTO RÍGIDO DE ESFERAS (UMA CARREIRA); 6304 ZZ - C3; SERIE: 6000; FOLGA INTERNA RADIAL.	FAGCK	12,60	75,60
16	12	UNID.	6000; FOLGA INTERNA RADIAL. ROLAMENTO RÍGIDO DE ESFERAS (UMA CARREIRA); 6305 ZZ - C3; SERIE: 6000; FOLGA INTERNA RADIAL.	FAGCK	19,80	237,60
17	14	UNID.	6000; FOLGA INTERNA RADIAL. ROLAMENTO RÍGIDO DE ESFERAS (UMA CARREIRA); 6306 ZZ - C3; SERIE: 6000; FOLGA INTERNA RADIAL.	FAGCK	26,46	370,44
18	10	UNID.	6000; FOLGA INTERNA RADIAL. ROLAMENTO RÍGIDO DE ESFERAS (UMA CARREIRA); 6307 ZZ - C3; SERIE: 6000; FOLGA INTERNA RADIAL.	FAGCK	36,27	362,70
19	16	UNID.	6000; FOLGA INTERNA RADIAL. ROLAMENTO RÍGIDO DE ESFERAS (UMA CARREIRA); 6308 ZZ - C3; SERIE: 6000; FOLGA INTERNA RADIAL.	FAGCK	44,64	714,24
20	14	UNID.	6000; FOLGA INTERNA RADIAL. ROLAMENTO RÍGIDO DE ESFERAS (UMA CARREIRA); 6309 ZZ - C3; SERIE: 6000; FOLGA INTERNA RADIAL.	FAGCK	54,00	756,00
21	16	UNID.	6000; FOLGA INTERNA RADIAL. ROLAMENTO RÍGIDO DE ESFERAS (UMA CARREIRA); 6310 ZZ - C3; SERIE: 6000; FOLGA INTERNA RADIAL.	FAGCK	68,40	1.094,40
22	12	UNID.	6000; FOLGA INTERNA RADIAL. ROLAMENTO RÍGIDO DE ESFERAS (UMA CARREIRA); 6311 ZZ - C3; SERIE: 6000; FOLGA INTERNA RADIAL.	FAGCK	83,70	1.004,40
23	12	UNID.	6000; FOLGA INTERNA RADIAL. ROLAMENTO RÍGIDO DE ESFERAS (UMA CARREIRA); 6312 ZZ - C3; SERIE: 6000; FOLGA INTERNA RADIAL.	FAGCK	113,40	1.360,80
24	20	UNID.	6000; FOLGA INTERNA RADIAL. ROLAMENTO RÍGIDO DE ESFERAS (UMA CARREIRA); 6314 ZZ - C3; SERIE: 6000; FOLGA INTERNA RADIAL.	FAGCK	153,00	3.060,00
25	4	UNID.	6000; FOLGA INTERNA RADIAL. ROLAMENTO RÍGIDO DE ESFERAS (UMA CARREIRA); 6315 ZZ - C3; SERIE: 6000; FOLGA INTERNA RADIAL.	FAGCK	270,00	1.080,00
26	14	UNID.	6000; FOLGA INTERNA RADIAL. ROLAMENTO RÍGIDO DE ESFERAS (UMA CARREIRA); 6316 ZZ - C3; SERIE: 6000; FOLGA INTERNA RADIAL.	FAGCK	210,60	2.948,40
27	4	UNID.	6000; FOLGA INTERNA RADIAL. ROLAMENTO RÍGIDO DE ESFERAS	FAGCK	360,00	1.440,00

28	2	UNID.	(UMA CARREIRA); 6319 ZZ - C3; SERIE: 6000; FOLGA INTERNA RADIAL.	FAGCK	14,40	28,80
29	2	UNID.	ROLAMENTO RÍGIDO DE ESFERAS SERIE: 6007; ZZ C3	FAGCK	17,10	34,20
30	14	UNID.	ROLAMENTO RÍGIDO DE ESFERAS SERIE: 6201; ZZ C3	FAGCK	5,40	75,60
31	20	UNID.	ROLAMENTO RÍGIDO DE ESFERAS SERIE: 6204; ZZ C3	FAGCK	9,00	180,00
32	6	UNID.	ROLAMENTO RÍGIDO DE ESFERAS, SERIE 6208 NR ZZ - C3; (COM TRAVA)	FAGCK	50,40	302,40
33	2	UNID.	ROLAMENTO RÍGIDO DE ESFERAS SERIE 6320 ZZ - C3	FAGCK	1.698,79	3.397,58
34	20	UNID.	ROLAMENTO RÍGIDO DE ESFERAS SERIE 6409 ZZ - C3	FAGCK	327,60	6.552,00
35	4	UNID.	ROLAMENTO RÍGIDO DE ESFERAS SERIE 6410 ZZ - C3	FAGCK	378,00	1.512,00
36	20	UNID.	ROLAMENTO RÍGIDO DE ESFERAS SERIE 6411 ZZ - C3	FAGCK	325,80	6.516,00
37	14	UNID.	ROLAMENTO 6202 ZZ C3, FOLGA INTERNA RADIAL C3 N. 6202 SERIE: 6000	FAGCK	6,66	93,24
38	14	UNID.	ROLAMENTO 6203 ZZ C3, FOLGA INTERNA RADIAL C3 N. 6203 SERIE: 6000	FAGCK	8,10	113,40
VALOR TOTAL LOTE 4						36.350,00

Ribeirão Preto, 09 de janeiro de 2019
AFONSO REIS DUARTE
Superintendente
DAERP

DA-LIC

Santa Lydia
Fundação Hospital Santa Lydia

EXTRATO DE CONTRATO

Contratado: ASC Tecnologia Suporte e Treinamento. CNPJ/MF: 01.022.232/0001-03. Espécie: Prestação de Serviço. Objeto: Contratação de empresa especializada no serviço de suporte de software, bem como a devida documentação e treinamentos relacionados, para atender as necessidades da Fundação Hospital Santa Lydia. Processo nº 066/2018 Contrato nº 051/2018. Valor: R\$ 22.380,00 (vinte e dois mil, trezentos e oitenta reais). Prazo: 12 (doze) meses a partir da data de assinatura. Assinatura: 03.01.2019.

MARCELO CESAR CARBONERI
Diretor Administrativo

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2019.

Contratante: Fundação Hospital Santa Lydia - FHSL. Contratada: Casa da Sogra Comércio Varejista LTDA - CNPJ/MF: 13.021.891/0001-04. Processo nº 011/2018 - Pregão Presencial nº 035/2018. Objeto: Registro de preços para aquisição de materiais de limpeza para Fundação Hospital Santa Lydia.

Item	Preço Unitário	Item	Preço Unitário
01	R\$ 3,94	20	R\$ 1,88
03	R\$ 18,75	21	R\$ 24,38
04	R\$ 22,50	23	R\$ 11,00
06	R\$ 26,88	25	R\$ 46,13
08	R\$ 18,13	26	R\$ 25,65
09	R\$ 1,11	27	R\$ 30,00
10	R\$ 10,13	32	R\$ 12,08
11	R\$ 10,13	34	R\$ 6,06

19 R\$ 7,00
Data de Assinatura: 10 de janeiro de 2019.
Prazo: 12 (doze) meses.

Ribeirão Preto/SP, 11 de janeiro de 2019
MARCELO CESAR CARBONERI
Diretor Administrativo

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2019.

Contratante: Fundação Hospital Santa Lydia - FHSL.
Contratada: Promax Comércio Varejista e Produtos Saneantes EIRELI - CNPJ/MF: 30.381.083/0001-77.
Processo nº 011/2018 - Pregão Presencial nº 035/2018.
Objeto: Registro de preços para aquisição de materiais de limpeza para Fundação Hospital Santa Lydia.

Item	Preço Unitário	Item	Preço Unitário
02	R\$ 14,00	15	R\$ 1,10
12	R\$ 14,20	17	R\$ 79,90
13	R\$ 1,00	24	R\$ 1,68
14	R\$ 1,20	33	R\$ 11,80

Data de Assinatura: 10 de janeiro de 2019.
Prazo: 12 (doze) meses.
Ribeirão Preto/SP, 11 de janeiro de 2019
MARCELO CESAR CARBONERI
Diretor Administrativo

Sassom

Serviço de Assistência à Saúde dos Muniçipiários de Ribeirão Preto

EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 16/2016

Contratante: SASSOM - Serviço de Assistência à Saúde dos Muniçipiários de Ribeirão Preto.
Contratada: CODERP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE RIBEIRÃO PRETO.
Objeto: Prestação de serviços de licenciamento de uso de sistemas.
Prazo: Início em 01/01/2019 e término em 31/12/2019.
Valor Total: R\$ 218.000,00.
Dotação Orçamentária: 40-3.3.90.39.
Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019
MARIA REGINA RICARDO
Superintendente

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 48/2016

Contratante: SASSOM - Serviço de Assistência à Saúde dos Muniçipiários de Ribeirão Preto.
Contratada: CODERP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE RIBEIRÃO PRETO.
Objeto: Prestação de serviços de comunicação multimídia (SCM) para acesso a internet e intranet.
Prazo: Início em 01/01/2019 e término em 31/12/2019.
Valor Total: R\$ 21.792,96.
Dotação Orçamentária: 40-3.3.90.39.
Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019
MARIA REGINA RICARDO
Superintendente

CONCURSOS PÚBLICOS

Administração

Secretaria Municipal da Administração

EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 001/19

A Secretaria Municipal da Administração, por meio do Departamento de Recursos Humanos, da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto:

- Convoca, conforme autorização do Executivo Municipal, o candidato habilitado no Concurso Público abaixo discriminado, para comparecer na **Divisão de Seleção, Recrutamento e Treinamento**, da Secretaria Municipal da Administração, situada na Via São Bento, s/nº, Jardim Mosteiro, impreterivelmente nos dias **14, 15 ou 16/01/2019 (das 09h00 às 16h00)**, munido das cópias e originais do R.G., CPF, Certi-

dão de Estado Civil (nascimento ou casamento), PIS/PASEP (se possuir), comprovante de residência e documentos comprobatórios dos requisitos de habilitação do Concurso Público a fim de manifestar interesse em sua admissão. A convocação feita por meio deste edital destina-se à aposentadoria e à manutenção de serviços executados pela Secretaria da Saúde.

O candidato poderá ser representado por procurador, devidamente autorizado para a prática do ato, sendo que a procuração deverá ser atual e a sua ausência consistirá em desistência tácita, sem direito à reclamação futura, ficando a Administração autorizada a convocar os próximos aprovados, conforme ordem de classificação.

Concurso Público nº 001/16, homologado em 21/12/2016 Médico Sanitarista

Cl.	Nome	R.G.
5	ITALO FREIRE GUIMARÃES Ribeirão Preto, 07 de janeiro de 2019 MARINE OLIVEIRA VASCONCELOS Secretária Municipal da Administração (Em substituição) THOMAZ PERIANHES JÚNIOR Diretor do Departamento de Recursos Humanos CÍNTIA PEREZ DE ANDRADE	MG3503454

Chefe da Divisão de Seleção, Recrutamento e Treinamento
UE 02.09.10

PODER LEGISLATIVO

Câmara

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01

DE 11 DE JANEIRO DE 2019

Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2019

Autoria dos Vereadores Jean Corauci e Lincoln Fernandes SUSTA OS EFEITOS DO DECRETO Nº 372, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018, DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, CONFORME ESPECÍFICA.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Preto aprovou, e eu, Lincoln Fernandes, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Artigo 1º - Ficam suspensos todos os atos e efeitos do Decreto nº 372, de 27 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial de Ribeirão Preto (DOM) em 28 de dezembro de 2018, suspendendo a sua aplicação, e anulando-se todos os atos dele decorrentes.

Artigo 2º - Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

LINCOLN FERNANDES
Presidente

Publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, aos 11 de janeiro de 2019.

FERNANDO MARCOS RAMOS
Coordenador Legislativo

INEDITORIAIS

A **CLARO S.A.**, torna público que **solicitou** junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, através do Processo nº 02.2018.047132-1, a **Licença Prévia, de Instalação e/ou de Operação**, para a atividade de **ESTAÇÃO RÁDIO BASE**, no endereço SIRIB42 - Dr. Francisco Gugliano, 950 - Royal Park, município de Ribeirão Preto - SP.

A **FLAVIO ROSA-ME**, torna público que **recebeu** da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, através do Processo nº 02.2017.028360-3, a **Licença Prévia, de Instalação e/ou de Operação nº 137**, para a atividade de Comércio, Prensaagem, Seleção, Triagem de Recicláveis, tais como: Metal, Borracha, Alumínio, Papelão, Vidros e Sucatas em Geral, na Rua Guará, 1570, Vila Elisa, CEP 14.075-510, município de Ribeirão Preto - SP.

OS PRATOS PARA VASO REPRESENTAM DE 20 A 40% DOS FOCOS DO MOSQUITO TRANSMISSOR DA DENGUE DENTRO DOS DOMICÍLIOS. VEJA COMO EVITAR:

ERRADO



PLANTAS AQUÁTICAS NA ÁGUA

CERTO



ELIMINE ÁGUA PARADA CULTIVE A PLANTA NA TERRA



EXCESSO DE ÁGUA NOS PRATOS

ELIMINAR O PRATO OU UTILIZAR PRATO JUSTAPOSTO PARA EVITAR ÁGUA PARADA



PINGADEIRA

LAVAR UMA VEZ POR SEMANA COM BUCHA AS PINGADEIRAS PARA DESCOLAR OS OVOS DO MOSQUITO OU COLOCAR AREIA ATÉ A BORDA



600 MIL
CONTRA A DENGUE

Água Parada é o começo da picada

Apoio:

Realização:

SECRETARIA DA SAÚDE

